

EMENDAS - PRAZOS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	04/11/91	08/11/91
CTASP	15/03/95	21/03/95
CTASP	26/5/99	31/06/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 189/91

Aprnses:
[Redacted]

ASSUNTO:

Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências

PL. Nº 1.232/91 ART. 24, II

REDISTRIBUÍDO nos termos da Resol. nº 10/91,
às Comissões:

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DESPACHO:



À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO em 18 de JUNHO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Aldo Rebelo, em 04/11/19 91
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Públicos
- Ao Sr. Dep Paulo Paim (Red) Monteiro, em 15/3 1995
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. Deputado Paulo Rocha (Redist), em 20/03/19 97
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público
- Ao Sr. Deputado Paulo Rocha, em 25/5/19 99
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

PROJETO N.º 1.232 DE 1991

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS.	INICIO	TÉRMINO
ASP	04/11/91	08/11/91
ASSUNTO:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 189/91

APEUSOS:
1182/88
1225/88
40/91
59/91
645/91
3435/92
3437/92
2515/92

Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras pro-
vidências. (ART. 24 - II)

PL. 1.232/91 ART. 24, II

REDISTRIBUÍDO nos termos da Resol. 10/91,
às Comissões.

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DESPACHO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

~~TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II~~

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO em 18 de JUNHO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MDO REBELO em 04/11/91

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

19

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO PODER. EXECUTIVO)
 MENSAGEM Nº 189/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = TRABALHO ADMINISTRATIVO E SERVIÇO PÚBLICO.
 À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 18 de JUNHO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Roberto Magalhães em 18/06 19 91
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__

PROJETO N.º 1.232 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.232, de 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 189/91

Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO).

Em 18 / 06 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1232 DE

DE 1991

Dispõe sobre a negociação coletiva
va de trabalho e dá outras providên
cias.

O Congresso Nacional decreta:

Da Negociação Coletiva de Trabalho

Art. 1º - A negociação coletiva é o processo de autocomposição de interesses entre trabalhadores e empregadores com o objetivo de fixar condições de trabalho, bem como o de regular as relações entre as partes estipulantes.

1º - É obrigatória a participação, na negociação coletiva, de entidades sindicais representativas de trabalhadores, diretamente ou mediante credenciamento específico.

2º - Os empregadores devem ser representados por suas entidades sindicais nas negociações coletivas.

3º - É admitida a flexibilidade de direitos, por meio de negociação coletiva, respeitadas as normas de ordem pública.

Art. 2º - A negociação coletiva de trabalho tem por pressuposto a representatividade dos interlocutores e fundamenta-se no primado da autonomia privada e na prevalência do entendimento

mento direto sobre qualquer outra forma de composição do confl
to de interesses, cumprindo as partes observar e fazer valer ,
especialmente, os deveres de:

I - atuar de boa-fé na negociação do que mutuamente
se obrigaram;

II - prestar informação prévia sobre a situação finan
ceira da empresa ou sobre a conjuntura econômica do respectivo se
tor;

III - apresentar, com a necessária antecedência, a pauta
de reivindicações para o início da negociação;

IV - formular com razoabilidade as reivindicações e
contrapropostas;

V - agir com responsabilidade social e respeito à or
dem jurídica, evitando danos à comunidade;

VI - manter a paz durante a vigência do instrumento nor
mativo, enquanto perdurar o equilíbrio das prestações.

Parágrafo Único - É vedado ao empregador valer-se da
negociação coletiva com o propósito de onerar os preços de bens e
serviços.

Art. 3º - Constitui conduta obstativa à negociação co
letiva, sujeita a multa:

I - recusar-se, sem justo motivo, à negociação, por oca
sião da data-base ou da superveniência de fato novo ou aconteci
mento imprevisto que modifique substancialmente o equilíbrio das
prestações pactuadas;

II - sonegar informações necessárias à negociação;

III - não apresentar, por escrito, pauta de reivindica
ções, contraproposta ou justificativa quanto a recusa das reivin
dicações;

IV - constringer a manifestação de vontade dos participantes de assembléia deliberativa.

Art. 4º - O acesso a informação, cuja divulgação a em presa considera prejudicial a seus interesses, fica sujeito a ter mo de compromisso de manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação ou arbitragem.

Parágrafo Único - O descumprimento do compromisso im porta perdas e danos, competindo à Justiça Comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais.

Dos Instrumentos Normativos

Art. 5º - São instrumentos normativos de autocomposição de conflitos a convenção coletiva e o acordo coletivo de traba lho, que obrigam os signatários e seus representados.

Art. 6º - A convenção coletiva será celebrada por enti dades sindicais ou centrais credenciadas, podendo abranger um ou mais setores econômicos.

1º - A convenção coletiva celebrada em nível nacional, abrangendo pelo menos dois setores econômicos, estabelecerá nas negociações que se realizarem em outros níveis, no âmbito de suas respectivas representações.

2º Quando celebrada por entidades sindicais de um mesmo setor econômico, a convenção coletiva estipulará as condições a plicáveis às relações de trabalho, no âmbito de suas representa ções, observado o parâmetro da convenção a que se refere o pará grafo anterior.

Art. 7º - O acordo coletivo será celebrado entre entida

des sindicais representativas de trabalhadores e uma ou mais em em presas e estipulará condições de trabalho de aplicação restrita aos acordantes, observados os parâmetros estabelecidos na convenção coletiva de que trata o 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único - O acordo coletivo prevalecerá sobre a convenção coletiva prevista no 2º do art. anterior, quando concomitantemente aplicáveis às mesmas partes.

Art. 8º - Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo.

Art. 9º - As entidades sindicais só poderão assinar convenção ou acordo coletivo de trabalho após a deliberação dos representados, ou interessados, respectivamente, observado o quorum estabelecido nos estatutos das entidades.

Art. 10 - A convenção ou o acordo coletivo conterá:

I - qualificação das entidades estipulantes;

II - abrangência de sua aplicação;

III - prazo de vigência;

IV - condições ajustadas para reger as relações de trabalho durante sua vigência;

V - normas para a composição das divergências surgidas em razão da aplicação de seus dispositivos; e

VI - mecanismos de acompanhamento de sua execução.

Parágrafo Único - A vigência do acordo ou da convenção coletiva será prorrogada até a celebração de novo instrumento normativo, não podendo a prorrogação exceder o prazo máximo de seis meses.

Art. 11 - É facultado às partes, em negociação coleti

va, substituir o contrato individual pelo contrato coletivo de trabalho, cujo texto padronizado será aplicado ao trabalhador admitido a partir da sua adoção.

Parágrafo Único - O trabalhador admitido em data anterior à adoção do contrato coletivo poderá a este aderir.

Art. 12 - A convenção ou acordo coletivo serão celebrados por escrito, em tantas vias quantos forem os estipulantes, a quem caberá, em conjunto ou isoladamente, promover o depósito de uma via na Secretaria Nacional do Trabalho, através dos órgãos descentralizados do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo Único - É vedado aos órgãos depositários impugnar o teor das cláusulas pactuadas.

Art. 13 - Cópia autêntica do instrumento normativo deverá ser afixada pelas entidades estipulantes, em local visível e de livre acesso aos trabalhadores nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação.

Art. 14 - O instrumento normativo aplicável à maioria dos trabalhadores de uma empresa poderá ser estendido, por ato do empregador, pelo período de sua vigência, àqueles não representados pelas entidades sindicais que o subscrevem, desde que as condições pactuadas sejam mais benéficas.

Da Mediação e da Arbitragem

Art. 15 - As partes, de comum acordo, poderão recorrer à mediação para auxiliar na composição de seus interesses.

Parágrafo Único - A proposta apresentada pelo mediador não obriga as partes.

Art. 16 - Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, eleger árbitros.

Art. 17 - A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo arbitral, que deverá conter:

I - qualificação das partes comprometentes;

II - designação de um ou mais árbitros e respectiva qualificação;

III - objeto do litígio;

IV - prazo para apresentação do laudo arbitral;

V - honorários, despesas e respectiva forma de pagamento; e

VI - compromisso de fiel cumprimento do laudo arbitral.

Parágrafo Único - Não será admitida desistência unilateral depois de instaurada a arbitragem.

Art. 18 - O laudo arbitral obriga as partes entre si, independentemente de homologação judicial, possuindo força normativa.

Dos Dissídios Coletivos

Art. 19 - A petição para instauração de dissídio coletivo deverá ser instruída com documentação comprobatória da ocorrência de frustração da negociação e de recusa à arbitragem, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 20 - Na fase de conciliação, o Presidente do Tribunal, entendendo que não foram esgotados os esforços para auto-composição dos interesses, determinará, de ofício, o retorno das partes à negociação direta, no prazo e nas condições que estabe

lecer.

Art. 21 - A sentença normativa vigorará:

I - a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, quando não houver acordo, convenção, laudo arbitral ou sentença normativa anterior;

II - a partir da data-base ou da prorrogação a que se refere o parágrafo único do art. desta Lei, conforme decidir o tribunal.


Da Substituição Processual

Art. 22 - É facultado à entidade sindical atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria, sem prejuízo do direito individual de ação.

Art. 23 - Verificando o descumprimento de acordo ou convenção coletiva, laudo arbitral ou sentença normativa, se não ajustada outra forma de composição da divergência, as entidades sindicais, independentemente de outorga de poderes dos beneficiários, poderão apresentar reclamação perante a justiça do Trabalho, sendo vedado o questionamento de matéria de fato e de direito solucionada nos instrumentos mencionados.

Das Multas

Art. 24 - A infração ao disposto nos artigos 2º e 3º será punida com multa de quinhentos mil a duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros, que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.


8

Art. 25 - Compete à Justiça do Trabalho aplicar as multas previstas no artigo anterior, atualizando-as em cada caso de modo a assegurar a expressão econômica da penalidade.

1º - Ao aplicar a multa, o juiz levará em consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a hipótese de reincidência.

2º - A cobrança das multas será promovida, sob a forma executiva, pelo Ministério Público do Trabalho.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 27 - Revogam-se os artigos 611 a 625, o parágrafo único do artigo 867 e o artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990, o Decreto nº 88.984, de 10 de novembro de 1983, e demais disposições em contrário.



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº DE 1991.

I- RELATÓRIO

A autonomia e liberdade sindical foi expressamente consagrada na Constituição Federal que consignou, em seu artigo 8º, o princípio da autonomia da organização sindical frente ao Estado, conferindo às entidades sindicais plena liberdade de estruturação e funcionamento, com base em decisões emanadas democraticamente das próprias assembleias. Consignou, além disso, o princípio da representatividade plena das entidades sindicais sobre seus representados, inclusive tornando obrigatória a participação das mesmas nas negociações coletivas de trabalho. Por outro lado, de modo a preservar a força organizativa e a representatividade de tais entidades, instituiu o regime de unicidade sindical. Além disso, o texto constitucional estabeleceu formas de custeio para a garantia de sobrevivência das organizações sindicais e do cumprimento de suas atribuições, na defesa dos interesses e direitos de seus representados.

De resto, a Constituição Federal determinou a liberdade de associação profissional ou sindical, concedendo ainda garantia de emprego aos dirigentes e representantes sindicais, para o pleno exercício das atribuições de seus mandatos.

O Projeto de Lei nº 821, de 1991, que dispõe sobre a Organização Sindical e a negociação coletiva de trabalho, foi remetido ao Congresso Nacional pelo Executivo Federal, em cumprimento ao artigo 13 da lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, que determinou o envio dessa proposta até 15 de abril p.p. para a apreciação do Legislativo.

O Projeto em causa, por solicitação do Presidente da República, tramita em regime de urgência. O prazo exíguo de tramitação dessa proposta inviabiliza uma discussão ampla e aprofundada entre todos os setores afetados por seus dispositivos. A nosso ver, essa discussão seria essencial, mormente por tratar-se de uma proposta, cuja pretensão é "desencadear o processo de reforma da legislação trabalhista brasileira", conforme está expresso na exposição de motivos encaminhada ao Congresso. De fato, o projeto visa alterar, de forma contundente, a estrutura organizativa dos sindicatos e as relações entre empresários e trabalhadores brasileiros..

Essa discussão, envolvendo todas as tendências ideológicas e políticas relativas às questões tratadas no Projeto, seria imprescindível para uma tomada de posição mais democrática e consensual possível, por parte do Congresso Nacional. Na sua impossibilidade concreta, em virtude da referida tramitação em regime de urgência, resta-nos buscar as melhores alternativas que se apresentam, para uma resposta eficaz aos anseios do Movimento Sindical Brasileiro, de modo a não inviabilizar, inclusive, os avanços que certamente serão alcançados na ação diária da prática sindical e nem reduzir ou desconsiderar as conquistas e direitos já obtidos, até o presente.



Neste sentido, as centenas de emendas apresentadas ao projeto, por parlamentares das mais diversas correntes de opinião atuantes nesta Casa foram de extrema valia para o trabalho da relatoria, fornecendo subsídios essenciais ao nosso parecer, que se alicerça nessas contribuições, procurando alcançar o consenso possível entre as mesmas. Igualmente valiosas foram as propostas contidas nos diversos projetos anexados, que mostram a sensibilidade dos parlamentares à essa questão.

O projeto de lei 821, em questão, ao pretender dar o passo inicial à reforma geral da legislação trabalhista, com o objetivo de "modernizar" as relações entre capital e trabalho, introduz, a nosso ver, normas que, além de inconstitucionais, são absolutamente nefastas ao fortalecimento da organização sindical em nosso país, representando uma verdadeira desmontagem da estrutura sindical em vigor, e, por consequência, a fragilização total dos trabalhadores, em seus direitos elementares.

Ressaltaremos, de início, à luz dos mandamentos constitucionais já mencionados, as afrontas aos mesmos, contidas no texto enviado pelo Executivo. Dentre elas, destacamos:

1 - O 3º do artigo 9º. Este parágrafo determina que o Ministério do Trabalho deverá baixar instruções relativas ao Título "Do Registro das Entidades Sindicais", que trata, além do registro, da questão da representatividade da entidade sindical. Isso representa uma afronta ao inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que proíbe a interferência do Poder Público na organização e consagra a representatividade da entidade sindical.

2 - O art. 6º. Neste mesmo sentido de ingerência estatal, este artigo torna obrigatório o depósito de certidão de assentamento de entidade sindical no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, "para fins de seu credenciamento como representante legal da categoria" (art. 6º, caput). A ressalva dada pelo inciso I do art. 8º da Constituição Federal se refere apenas ao registro no órgão competente, vedados quaisquer outros procedimentos de interferência. Credenciamento, tal como está no texto da proposta, fere o princípio da liberdade e autonomia sindical conferidas pelo citado artigo 8º.

3 - Nesta mesma linha de interferência na liberdade de organização sindical, citamos o art. 2º do Projeto. Este define que a entidade sindical deverá seguir, em seus estatutos, princípios de democracia nas deliberações, publicidade de atos e deliberações, obediência à vontade da maioria, o que já norteia elementos de ação inegavelmente justos, mas que cumpre ao próprio sindicato estabelecer, na forma de seus estatutos.

4 - Outra determinação contida no texto que representa uma séria interferência na vida organizativa das entidades sindicais é o art. 4º do mesmo, que determina que a delegação sindical no âmbito da empresa poderá ser disciplinada em qualquer dos instrumentos normativos ali previstos (convenção ou acordo coletivo), quando ela deve ser matéria de estatuto sindical, e uma prerrogativa do sindicato, independentemente de negociação coletiva.



5 - O art. 7º do Projeto. Estabelece que a controvérsia entre entidades sindicais, com relação à representação da categoria poderá ser dirimida por "decisão do órgão competente". Este dispositivo representa também uma ingerência inconstitucional: vale lembrar que, neste mesmo artigo são previstos outros mecanismos de resolução de controvérsias, tais como o acordo entre as partes envolvidas, a assembléia dos membros representados e o Poder Judiciário.

6 - O art. 9º do Projeto. Este artigo, além de incorrer na inconstitucionalidade referida nos itens anteriores, estabelece regras para a "aferição" da representatividade das entidades sindicais, tais como número de associados, número de convenções ou acordos celebrados, proporcionalmente à antiguidade. Tais critérios, a vigorarem, poderão ser utilizados, inclusive com a ingerência patronal, na disputa entre entidades sindicais, podendo se constituir em prejuízo enorme à vida das mesmas. Isso representa mais uma afronta à Constituição, no que se refere ao princípio da unicidade sindical, expressamente inscrito no texto constitucional (art. 8º, II).

7 - O art. 41, em seu 6º, limita o número de sindicalistas dirigentes, para os quais seria concedida a estabilidade no emprego, assegurada pelo inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal. Essa limitação esbarra neste mandamento constitucional que, ao vedar "a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical", o faz genericamente, sem qualquer limitação numérica.

8 - O 1º do art. 41 trata do prazo para o registro de candidaturas para representante de trabalhadores nas empresas, o que significa mais uma interferência, em matéria de interesse exclusivo das entidades sindicais e dos trabalhadores envolvidos.

9 - Os artigos 12 a 15 do Projeto, que tratam da negociação coletiva de trabalho contrariam o princípio da liberdade e autonomia sindical, afrontando dois dispositivos constitucionais claramente expressos:

A - O inciso III do artigo 8º, que estabelece caber ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e extrajudiciais; e

B - O inciso VI deste mesmo artigo que determina ser "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho". Tal mandato é portanto, indelegável.

Neste sentido, o Projeto estabelece, indevidamente, a possibilidade de "credenciamento" na negociação coletiva (art. 12, 1º), de forma a instaurar total insegurança jurídica sobre o conceito de credenciamento. Aliado ao que prescreve o parágrafo único do artigo 18, (prevalência do acordo direto entre empregados e empregadores), configura-se, claramente, a intenção de afastar as entidades sindicais do processo de negociação e da representação da categoria na defesa de seus direitos e interesses, conforme preceitua a Constituição Federal. Ressalte-se que, ao permitir o credenciamento, o Projeto faz valer o texto constitucional apenas com relação aos sindicatos patronais (art. 12, 2º), os únicos que ficam obrigados a participar das negociações



coletivas de trabalho.

10 - Nesta mesma intenção de retirar as entidades sindicais do âmbito das relações entre capital e trabalho inserem-se os **artigos 13** (prevalência do entendimento direto) e **35** (supremacia do representante dos trabalhadores na empresa, eliminando a participação do sindicato no processo de sua constituição e eleição e na forma de sua atuação.).

11 - **O artigo 31.** Este artigo possibilita que a justiça determine o retorno à negociação, em qualquer tempo, "entendendo que não foram esgotados os esforços para a autocomposição dos interesses". Tal disposição interfere numa prerrogativa exclusiva do sindicato, em consonância com decisão emanada de assembléia.

Este artigo confronta-se também com o disposto no art. 114 da Constituição Federal, que permite a qualquer das partes ajuizar dissídio coletivo, em caso de recusa à negociação.

12 - **O artigo 12, 3º.** Este artigo admite a "flexibilização de direitos". Este dispositivo se constitui num mecanismo extremamente danoso para os trabalhadores. Os direitos trabalhistas são hoje direitos adquiridos, sendo assegurados pela Constituição Federal e pela CLT, que garante a inalterabilidade das cláusulas contratuais, de maneira a não causar prejuízos ao empregado, mesmo que ele concorde com sua alteração.

A "flexibilização de direitos", conforme proposto, significa, na prática, a "supressão de direitos". Ressalte-se que a estrutura do Direito do Trabalho é montada justamente sobre o pressuposto de que o empregado é a parte mais fraca da relação contratual. Ainda mais justa essa concepção, inserida há muito na CLT, se considerarmos que o trabalhador brasileiro não se encontra protegido contra a demissão imotivada, muito embora haja previsão constitucional para a regulamentação dessa proteção.

13 - **O inciso II do artigo 36,** que assim dispõe, entre as competências do representante dos trabalhadores na empresa:

"II - propor forma de implementação da participação dos empregados na gestão da empresa e nos seus lucros ou resultados".

Tal dispositivo confronta-se com o inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal (Direitos Sociais), abaixo transcrito:

"XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei."

O dispositivo constitucional é claro com relação ao tema, estabelecendo a necessidade de lei ordinária para dispor sobre as formas e mecanismos de participação dos empregados nos lucros das empresas, não sendo, a nosso ver, de forma alguma, adequado determinar que a participação, principalmente nos lucros das empresas, deve ser atribuída à representação dos trabalhadores nas mesmas. Consideramos, portanto, descabido incluí-la entre as competências de tais representantes.



14 - O artigo 34 do Projeto, que não faz prevalecer o sindicato como substituto processual pleno da categoria, em consonância com o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição, que se segue:

"III - Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Ressaltamos, além disso, outros dispositivos do Projeto de Lei em causa, que consideramos contrários à livre organização sindical:

I - Os incisos I, IV e V do art. 13

Tais dispositivos inserem deveres, tais como "formular com razoabilidade as reivindicações e contra proposta", agir com "responsabilidade social, boa fé" e "manter a paz". Os conceitos fluídos inseridos podem ser motivo de controvérsias e acusações entre as partes na negociação, podendo prejudicá-la.

II - O artigo 35, que estabelece a possibilidade de serem aplicadas multas, que alcançam Cr\$ 250 milhões para as condutas obstativas à negociação coletiva de trabalho, além de outros dispositivos constantes do mesmo, cuja inobservância implicaria igualmente em multas. A previsão de multas, a nosso ver, acabará por prejudicar e até mesmo aniquilar as entidades sindicais, representando uma coerção extremamente injusta para as mesmas.

III - O artigo 15, que possibilita a exigência, por parte da empresa, de sigilo com relação às informações a serem prestadas sobre a situação financeira da empresa. Isso criaria uma incompatibilidade patente com a democracia que deve reger as relações sindicais. De fato, o sigilo que os dirigentes sindicais fossem obrigados a respeitar restringiria aos próprios o conhecimento pleno das condições de negociação, em detrimento do conjunto da categoria, que seria obrigada a discutir e se posicionar sem conhecimento pleno de causa.

Estas, além de outras disposições contidas na proposta do Executivo, merecem revisão por parte do Congresso, objetivando, primordialmente, criar condições para o pleno exercício e desenvolvimento da atividade sindical e da organização dos trabalhadores e o fortalecimento dos mesmos em suas relações com o capital.

II- VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as considerações acima levantadas, e diante do grande número de emendas apresentadas ao Projeto e das variadas proposições apensadas, acreditamos que a matéria seja mais adequadamente equacionada por substitutivo, que, ao mesmo tempo corrija as impropriedades e inconstitucionalidades da proposta original e consolide as sugestões contidas nas emendas e projetos apresentados.

O substitutivo que submetemos à consideração dos membros desta Comissão busca, à luz do que dispõe a Constituição Federal, manter o



afastamento do Estado da organização sindical, reafirmando sua autonomia, consagrada constitucionalmente, sem, no entanto, macular o princípio da unicidade sindical ali inscrito. Neste sentido, mantivemos em vigor dispositivos legais que garantem esse princípio, introduzindo, por outro lado, no texto proposto, outros mecanismos visando o mesmo objetivo.

Com relação às contribuições sindicais, priorizamos a autonomia das assembleias sindicais em sua definição, fixação e rateio, fiéis ao princípio da autonomia e liberdade sindical.

Propomos a extinção progressiva da contribuição sindical prevista nos artigos 578 a 610 da CLT, conforme decisão consensual do Congresso, que foi objeto de veto presidencial.

No tocante à negociação coletiva, procuramos consigná-la como um processo permanente e autônomo, tendo em vista o aperfeiçoamento das relações de trabalho. Neste aspecto, buscamos disciplinar a mediação e a arbitragem como recursos sistemáticos de negociação, alternativos à via judicial, cujo direito garantido constitucionalmente, tentamos assegurar.

Propomos, além disso, o restabelecimento da substituição processual plena dos sindicatos, frente aos integrantes da respectiva categoria.

Ressaltamos, no substitutivo proposto, a ação subsidiária à dos respectivos sindicatos, das representações de trabalhadores nas empresas, tendo em vista não quebrar, em hipótese alguma, a unidade de ação das entidades sindicais.

Em consonância com a Constituição Federal, procuramos manter dispositivos que buscam assegurar aos dirigentes sindicais e representantes de trabalhadores nos locais de trabalho, a estabilidade provisória no emprego, além da previsão da possibilidade de concessão de liminar para a manutenção ou reintegração dos mesmos, no emprego.

Nesse sentido, manifestamos o seguinte VOTO:

1- Pela apresentação do substitutivo anexo, em substituição ao Projeto de Lei 821, de 1991;

2- Pela aprovação das seguintes emendas, nos termos do substitutivo por nós proposto:

de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 24, 26, 29, 48, 50, 56, 57, 59, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 122, 125, 131, 143, 148, 152, 153, 162, 163, 168, 169, 174, 175, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 203, 204, 205, 208, 214, 215, 217, 218, 222, 224, 225, 227, 229, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 246, 247, 250, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 267, 268, 269, 271, 272, 273, 275, 277, 278, 281, 284, 285, 288, 290, 291, 293, 295, 296, 297, 300, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 316, 317, 318, 320, 321, 323, 324, 325, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 350, 351, 354, 356, 358, 359, 364, 367, 369, 371, 376, 380, 387, 388,



390, 391, 397, 401, 403, 404, 405, 406, 409, 416, 418 e 421;

3- Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo, das seguintes emendas:

n.ºs: 27, 33, 44, 46, 47, 49, 62, 63, 79, 100, 117, 118, 126, 129, 130, 132, 133, 138, 152, 165, 170, 171, 172, 173, 176, 177, 178, 183, 189, 201, 202, 216, 219, 220, 221, 223, 231, 249, 256, 261, 262, 264, 270, 274, 280, 303, 322, 327, 346, 363, 372, 373, 374, 375, 381, 382, 383, 392, 393, 398, 400, 402, 404, 408 e 426;

4- Pela prejudicialidade das seguintes emendas:

n.ºs: 6, 37, 54, 55, 60, 82, 92, 128, 166, 193, 198, 228, 248, 279, 283, 289, 292, 299, 319, 328, 338, 355, 366, 410, 420, 422 e 423

5- Pela rejeição das seguintes emendas:

n.ºs: 7, 8, 9, 11, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 53, 58, 61, 64, 71, 90, 103, 123, 124, 127, 134, 135, 137, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 164, 167, 206, 207, 209, 210, 211, 212, 213, 226, 230, 245, 251, 260, 263, 265, 276, 282, 286, 287, 294, 298, 301, 302, 314, 326, 331, 345, 347, 348, 349, 351, 352, 353, 357, 360, 361, 362, 368, 370, 377, 378, 379, 384, 385, 386, 389, 394, 396, 399, 407, 411, 412, 413, 414, 415, 417, 419, 424 e 425;

6- Quanto aos projetos anexados, nosso parecer é:

a) pelo acolhimento, nos termos do substitutivo proposto, do Projeto de Lei nº 307, de 1991, do deputado Carlos Cardinal, que regula o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;

b) pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo, dos seguintes projetos:

1. PL 1.528, de 1989, do deputado Santos Neves, que dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências;

2. PL 40, de 1991, do deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que altera o inciso IV do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho;

3. PL 59, de 1991, do deputado Nilson Gibson, que estabelece norma para negociação entre trabalhadores e empregadores;

4. PL 60, de 1991, do deputado Nilson Gibson, que extingue a contribuição sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho;

5. PL 264, de 1991, do deputado Nilson Gibson, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical das categorias profissionais, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal;



16

6. PL 645, de 1991, do deputado Paulo Rocha, que dispõe sobre o processo de negociação coletiva e dá outras providências;

7. PL 830, de 1991, do deputado Amaury Muller, que regula o disposto no artigo 80, inciso IV da Constituição Federal, dispondo sobre o registro das entidades sindicais;

c) Pela rejeição do PL 38, de 1991, do deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que cria o Conselho de Assuntos Sindicais ;

d) Pela desanexação dos seguintes Projetos de Lei, apensados, que tratam da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, em virtude de que foram suprimidas no substitutivo do relator as referências às questões tratadas nos mesmos, em consonância com nossa opinião, já externada no item 13 deste parecer, de que essa matéria deve ser objeto de legislação específica, pontualmente tratada, não devendo, portanto, constar desta proposta. Conforme já frisamos, a implementação de formas de participação nos lucros e na gestão das empresas não pode ser atribuição exclusiva dos representantes dos trabalhadores nas empresas. Tal dispositivo constitucional deverá, a nosso ver, repetimos, ser objeto de proposta de lei específica, oportunamente apreciada:

1. PL 927, de 1983, do deputado Celso Sabóia;
2. PL 1.013, de 1988, do deputado Paulo Paim;
3. PL 1.058, de 1988, do deputado Floriceno Paixão;
4. PL 1.090, de 1988, do deputado Francisco Amaral;
5. PL 1.226, de 1988, do deputado Solon Borges dos Reis;
6. PL 1.336, de 1988, do deputado Jorge Arbage;
7. PL 1.383, de 1988, do deputado Paulo Zarzur;
8. PL 2.381, de 1989, do deputado Vilson Souza;
9. PL 2.428, de 1989, do deputado José Tavares;
10. PL 2.624, de 1989, do deputado José Carlos Coutinho;
11. PL 3.498, de 1989, do deputado Carlos Alberto Caó;
12. PL 3.838, de 1989, do deputado Inocêncio Oliveira;
13. PL 3.874, de 1989, do deputado Max Rosenmann;
14. PL 4.580, de 1989, do Senado Federal;
15. PL 5.623, de 1990, do deputado Geraldo Bulhões;
16. PL 5.789, de 1990, do deputado Vicente Bogo;
17. PL 6.050, de 1990, do deputado H. Sabóia e Vilson Souza.

e) pela desanexação dos Projetos de Lei nºs 1.182, de 1988 e 1.225, de 1988, dos deputados Carlos Cardinal e Solon Borges dos Reis, respectivamente, que modificam a redação do parágrafo 1º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, que trata da remuneração da hora suplementar. Pelo mesmo motivo alegado para a desanexação dos Projetos acima transcritos, acreditamos que a questão da remuneração da hora suplementar deve igualmente ser apreciada em proposição específica, em virtude das desigualdades nas condições de trabalho, especialmente quando se tratam de atividades exercidas em condições de periculosidade, insalubridade ou penosidade ou nas atividades exercidas em turnos ininterruptos ou semi-ininterruptos;



17

Em razão do acordo efetuado pelos Líderes, de desmembrar o Projeto de Lei nº 821, de 1991, em dois projetos autônomos, para que as questões referentes à organização sindical e à negociação coletiva de trabalho fossem tratadas separadamente, esta Comissão decidiu-se pelo desmembramento em questão. Diante disso, reformulo meu parecer, buscando adequá-lo à decisão tomada. Neste sentido, concluo pela apresentação de substitutivo específico, relativamente à questão da negociação coletiva de trabalho.

Com relação às emendas relativas a esta questão, concluo:

1. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO, DAS SEGUINTE EMENDAS:

nºs 4, 5, 14, 15, 19, 24, 26, 48, 56, 59, 67, 68, 69, 70, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 95, 96, 97, 98, 101, 102, 104, 105, 106, 111, 113, 114, 119, 121, 122, 125, 152, 162, 174, 180, 181, 184, 186, 188, 192, 194, 197, 199, 204, 205, 214, 222, 224, 227, 229, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 243, 244, 246, 278, 281, 284, 288, 293, 300, 303, 304, 305, 306, 307, 309, 310, 311, 312, 315, 317, 324, 325, 339, 340, 341, 343, 351, 354, 388, 390, 391, 403, 405, 406, 409, 416, 418.

2. PELA APROVAÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO, DAS SEGUINTE EMENDAS:

nºs 27, 46, 47, 100, 129, 152, 165, 170, 177, 201, 202, 216, 219, 220, 221, 223, 231, 249, 280, 303, 322, 365, 383, 404, 408, 426.

3. PELA REJEIÇÃO DAS SEGUINTE EMENDAS:

nºs 8, 22, 23, 25, 30, 31, 32, 36, 90, 103, 127, 144, 145, 146, 148, 150, 157, 159, 160, 161, 206, 207, 213, 230, 251, 282, 294, 298, 301, 302, 326, 345, 351, 352, 353, 384, 389, 396, 407, 411, 412, 413, 414, 415, 417, 419, 425.

4. PELA PREJUDICIALIDADE DAS SEGUINTE EMENDAS:

nºs 54, 55, 60, 82, 128, 198, 228, 248, 279, 283, 289, 292, 299, 328, 338, 366, 410, 420, 423.



8

SUBSTITUTIVO DO RELATOR, DEPUTADO ALDO REBELO,
AO PROJETO DE LEI N. , DE 1991.

"Dispõe sobre a negociação coletiva de
trabalho e dá outras providências".

TÍTULO I - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Art. 1º - A negociação coletiva de trabalho é o procedimento para a apreciação das reivindicações econômicas, sociais e para a autocomposição de interesses entre empregados e empregadores, abrangidos os entes de direito público, com objetivo de fixar condições de salário e de trabalho, bem como as demais relações entre as partes estipulantes.

Par. 1º - É obrigatória a participação na negociação coletiva das entidades sindicais representativas de empregados.

Par. 2º - O processo de negociação coletiva não substitui garantias legais de reposição automática de prejuízos salariais verificados em função do processo inflacionário.

Art. 2º - Constituem pressupostos básicos para que a negociação coletiva se realize em condições mínimas de igualdade:

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador (lock-out);

III - a legitimidade da representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido.

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

Art. 3º - A negociação coletiva de trabalho, observados os pressupostos de que trata o artigo anterior, baseia-se na representatividade dos interlocutores, devendo as partes cumprir e fazer valer,



especialmente, os deveres de:

I - prestar informações em prazos factíveis e em linguagem acessível, sobre a situação financeira e os planos de sistemas organizacionais e tecnológicos da empresa;

II - apresentar a pauta das reivindicações para o início das negociações, bem como a contra-proposta.

Parágrafo único - É vedado ao empregador valer-se da negociação coletiva com o propósito de onerar os preços de bens e serviços.

II- DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Art. 4º - Por ocasião do processo de negociação coletiva de trabalho, as partes poderão celebrar, dentre os instrumentos normativos de contratação de direitos e obrigações, a Convenção, o Acordo e o Contrato Coletivo de Trabalho, que obrigam os signatários e seus respectivos representantes.

Parágrafo único - A celebração dos instrumentos normativos de que trata este artigo dependerá de deliberação de assembléia dos representados, observado o quórum estabelecido nos respectivos estatutos.

Art. 5º - Convenção Coletiva de Trabalho é instrumento de caráter normativo pelo qual entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores, representativas de uma mesma categoria profissional ou ramo de atividade econômica, estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações de trabalho.

Art. 6º - Acordo Coletivo de Trabalho é instrumento normativo celebrado entre entidades sindicais representativas de trabalhadores ou servidores públicos e empresas ou entes de direito público, para estipular normas salariais e demais condições de trabalho, aplicáveis, no âmbito de empresa ou grupo de empresas, ou entes públicos, às respectivas relações de trabalho.

Art. 7º - As condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis aos trabalhadores, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo.

Art. 8º - Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que contrarie ou restrinja direito estipulado em convenção, acordo coletivo, sentença normativa ou disposição legal, prevalecendo, em todos os casos, a norma mais favorável ao trabalhador.

Art. 9º - As condições de trabalho alcançadas nas normas coletivas integram, de forma definitiva, os contratos individuais, só podendo ser alterados por convenção, acordo coletivo ou contrato coletivo, desde que não resultem em prejuízos ao trabalhador, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Art. 10º - Deverá ser feita a homologação, no sindicato, de todas as contratações e rescisões de contrato de trabalho.



30

Art. 11 - Contrato Coletivo de Trabalho é o instrumento normativo pelo qual as entidades sindicais, representativas de uma ou mais categorias, ou de um ou mais ramos de atividades econômicas, estipulam normas salariais e condições de trabalho, a serem aplicadas, no âmbito das respectivas representações, às relações de trabalho.

Parágrafo único - É prerrogativa das entidades sindicais proceder à contratação coletiva de trabalho, sempre por decisão de sua assembléia geral.

Art. 12 - A convenção, o acordo e o contrato coletivo conterão:

- I** - qualificação das entidades estipulantes;
- II** - a abrangência de sua aplicação;
- III** - o prazo revisional, que não poderá ser inferior a um ano nem superior a dois, observado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 21.
- IV** - as condições ajustadas para reger as relações de trabalho.
- V** - as normas para a composição das divergências surgidas em razão da aplicação de seus dispositivos;
- VI** - os mecanismos de acompanhamento de sua execução.

Par. 1º - As cláusulas do acordo, da convenção e do contrato coletivo de trabalho vigorarão até a celebração de novo instrumento normativo, observado o disposto no art. 21.

Par. 2º - Aplica-se ao laudo arbitral e à sentença normativa, no que couber, o disposto neste artigo, e em especial o disposto no parágrafo anterior.

Art. 13 - A convenção, o acordo e o contrato coletivo serão celebrados por escrito, em tantas vias quantos forem os estipulantes, e depositada uma via no Ministério do Trabalho e Previdência Social, que determinará sua publicação no Diário Oficial, para efeito estatístico, cadastral e de publicidade.

Art. 14 - A cópia autenticada do instrumento normativo deverá ser afixada pelas entidades sindicais estipulantes, em local visível e de livre acesso aos trabalhadores, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação.

III - DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM

Art. 15 - As partes, de comum acordo, poderão recorrer a mediadores para auxiliar na composição de seus interesses.

Parágrafo único - A proposta apresentada pelo mediador não obriga as partes.

Art. 16 - Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, eleger árbitros.



Art. 17 - A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, por instrumento particular, perante 2 Juizes Arbitradores.

Parágrafo único - O laudo arbitral, uma vez acatado pelas partes, torna-se obrigatório, independentemente de homologação judicial, possuindo força normativa.

IV - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 18 - As partes poderão ajuizar processo de dissídio coletivo para solução dos conflitos coletivos de natureza econômica ou jurídica.

Art. 19 - A sentença normativa vigorará:

- I - a partir da data convencionada entre as partes;
- II - a partir da data-base, quando o dissídio for instaurado nos 60 (sessenta) dias anteriores à data-base, observado o disposto no art. 21.
- III - a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, quando ajuizado após a data-base.

Art. 20 - É assegurado às entidades atuar em juízo como substitutos processuais dos integrantes da categoria, independentemente de outorga de poderes dos beneficiários, na defesa de seus direitos individuais ou coletivos, sem prejuízo do direito individual de ação.

XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Prevalecerá, em todos os casos, a norma mais favorável ao empregado.

Art. 22 - Aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador na época própria, assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá a atualização relativa ao período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento, além de juros capitalizados de um por cento ao mês, incidentes sobre o valor já corrigido.

Par. 1º - Aos débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos firmados em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do Termo de Conciliação, serão acrescidos de atualização de valor, nos termos do "caput" deste artigo, que será a que for aplicada às Cadernetas de Poupança, com cálculo "pro rata die", sem prejuízo da inci-



dência de juros estabelecidos no art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Par. 2º - Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, a atualização do débito trabalhista será calculada pela composição entre a taxa resultante da aplicação da legislação em vigor, até 26 de fevereiro de 1987; do parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-lei n. 2.322, no período entre 27 de fevereiro de 1987 a 31 de janeiro de 1989; da taxa decorrente da aplicação do inciso V do art. 6º da Lei 7.738, entre 1º de fevereiro de 1989 e 31 de janeiro de 1991; pelo percentual de 20,21% no mês de fevereiro de 1991 e o seu efetivo pagamento.

Par. 3º - A correção se fará a partir da data da violação do direito.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em


DEPUTADO ALDO REBELO
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N. , DE 1991

"Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

TÍTULO I - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Art. 1º - A negociação coletiva de trabalho é o procedimento para a apreciação das reivindicações econômicas, sociais e para a autocomposição de interesses entre empregados e empregadores, abrangidos os entes de direito público, com objetivo de fixar condições de salário e de trabalho, bem como as demais relações entre as partes estipulantes.

Par. 1º - É obrigatória a participação na negociação coletiva das entidades sindicais representativas de empregados.

Par. 2º - O processo de negociação coletiva não substitui garantias legais de reposição automática de prejuízos salariais verificados em função do processo inflacionário.

Art. 2º - Constituem pressupostos básicos para que a negociação coletiva se realize em condições mínimas de igualdade:

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador (lock-out);

III - a legitimidade da representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido.

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

Art. 3º - A negociação coletiva de trabalho, observados os pressupostos de que trata o artigo anterior, baseia-se na representa-



24

tividade dos interlocutores, devendo as partes cumprir e fazer valer, especialmente, os deveres de:

I - prestar informações em prazos factíveis e em linguagem acessível, sobre a situação financeira e os planos de sistemas organizacionais e tecnológicos da empresa;

II - apresentar a pauta das reivindicações para o início das negociações, bem como a contra-proposta.

Parágrafo único - É vedado ao empregador valer-se da negociação coletiva com o propósito de onerar os preços de bens e serviços.

II- DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Art. 4º - Por ocasião do processo de negociação coletiva de trabalho, as partes poderão celebrar, dentre os instrumentos normativos de contratação de direitos e obrigações, a Convenção, o Acordo e o Contrato Coletivo de Trabalho, que obrigam os signatários e seus representados..

Parágrafo único - A celebração dos instrumentos normativos de que trata este artigo dependerá de deliberação de assembléia dos representados, observado o quórum estabelecido nos respectivos estatutos..

Art. 5º - Convenção Coletiva de Trabalho é instrumento de caráter normativo pelo qual entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores, representativas de uma mesma categoria profissional ou ramo de atividade econômica, estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações de trabalho..

Art. 6º - Acordo Coletivo de Trabalho é instrumento normativo celebrado entre entidades sindicais representativas de trabalhadores ou servidores públicos e empresas ou entes de direito público, para estipular normas salariais e demais condições de trabalho, aplicáveis, no âmbito de empresa ou grupo de empresas, ou entes públicos, às respectivas relações de trabalho..

Art. 7º - As condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis aos trabalhadores, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo..

Art. 8º - Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que contrarie ou restrinja direito estipulado em convenção, acordo coletivo, sentença normativa ou disposição legal, prevalecendo, em todos os casos, a norma mais favorável ao trabalhador..

Art. 9º - As condições de trabalho alcançadas nas normas coletivas integram, de forma definitiva, os contratos individuais, só podendo ser alterados por convenção, acordo coletivo ou contrato coletivo, desde que não resultem em prejuízos ao trabalhador, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia..



25

Art. 10- Deverá ser feita a homologação, no sindicato, de todas as contratações e rescisões de contrato de trabalho.

Art. 11 - Contrato Coletivo de Trabalho é o instrumento normativo pelo qual as entidades sindicais, representativas de uma ou mais categorias, ou de um ou mais ramos de atividades econômicas, estipulam normas salariais e condições de trabalho, a serem aplicadas, no âmbito das respectivas representações, às relações de trabalho.

Parágrafo único - É prerrogativa das entidades sindicais proceder à contratação coletiva de trabalho, sempre por decisão de sua assembléia geral.

Art. 12 - A convenção, o acordo e o contrato coletivo conterão:

- I - qualificação das entidades estipulantes;
- II - a abrangência de sua aplicação;
- III - o prazo revisional, que não poderá ser inferior a um ano nem superior a dois, observado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 21.
- IV - as condições ajustadas para reger as relações de trabalho.
- V - as normas para a composição das divergências surgidas em razão da aplicação de seus dispositivos;
- VI - os mecanismos de acompanhamento de sua execução.

Par. 1º - As cláusulas do acordo, da convenção e do contrato coletivo de trabalho vigorarão até a celebração de novo instrumento normativo, observado o disposto no art. 21.

Par. 2º - Aplica-se ao laudo arbitral e à sentença normativa, no que couber, o disposto neste artigo, e em especial o disposto no parágrafo anterior.

Art. 13 - A convenção, o acordo e o contrato coletivo serão celebrados por escrito, em tantas vias quantos forem os estipulantes, e depositada uma via no Ministério do Trabalho e Previdência Social, que determinará sua publicação no Diário Oficial, para efeito estatístico, cadastral e de publicidade.

Art. 14 - A cópia autenticada do instrumento normativo deverá ser afixada pelas entidades sindicais estipulantes, em local visível e de livre acesso aos trabalhadores, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação.

III - DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM

Art. 15 - As partes, de comum acordo, poderão recorrer a mediadores para auxiliar na composição de seus interesses.

Parágrafo único - A proposta apresentada pelo mediador não obriga as partes.

Art. 16 - Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, eleger árbitros.



26

Art. 17 - A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, por instrumento particular, perante 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único - O laudo arbitral, uma vez acatado pelas partes, torna-se obrigatório, independentemente de homologação judicial, produzindo efeitos normativos.

IV - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 18 - As partes poderão ajuizar processo de dissídio coletivo para solução dos conflitos coletivos de natureza econômica ou jurídica.

Art. 19 - A sentença normativa vigorará:

- I - a partir da data convencionada entre as partes;
- II - a partir da data-base, quando o dissídio for instaurado nos 60 (sessenta) dias anteriores à data-base, observado o disposto no art. 21.
- III - a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, quando ajuizado após a data-base.

Art. 20 - É assegurado às entidades atuar em juízo como substitutos processuais dos integrantes da categoria, independentemente de outorga de poderes dos beneficiários, na defesa de seus direitos individuais ou coletivos, sem prejuízo do direito individual de ação.

XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Prevalecerá, em todos os casos, a norma mais favorável ao empregado.

Art. 22 - Aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador na época própria, assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá a atualização relativa ao período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento, além de juros capitalizados de um por cento ao mês, incidentes sobre o valor já corrigido.

Par. 1º - Aos débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos firmados em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do Termo de Conciliação, serão acrescidos de atualização de valor, nos termos do "caput" deste artigo, que será a que for aplicada às Cader-



22

netas de Poupança, com cálculo "pro rata die", sem prejuízo da incidência de juros estabelecidos no art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Par. 2º - Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, a atualização do débito trabalhista será calculada pela composição entre a taxa resultante da aplicação da legislação em vigor, até 26 de fevereiro de 1987; do parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-lei n. 2.322, no período entre 27 de fevereiro de 1987 a 31 de janeiro de 1989; da taxa decorrente da aplicação do inciso V do art. 6º da Lei 7.738, entre 1º de fevereiro de 1989 e 31 de janeiro de 1991; pelo percentual de 20,21% no mês de fevereiro de 1991 e o seu efetivo pagamento.

Par. 3º - A correção se fará a partir da data da violação do direito.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO AMAURY MÜLLER
Presidente

DEPUTADO ALDO REBELO
RELATOR



28/0

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei que "dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências", oriundo da separação do Projeto de Lei nº 821/91, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro; Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Caldas Rodrigues, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Antônio Carlos Mendes Thame, Felipe Mendes, Mendes Botelho, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Nilson Gibson, Carlos Santana e Tuga Angerami.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado ALDO REBELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 074-P/91

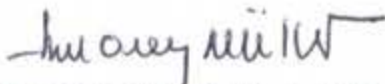
Brasília, 17 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Conforme decisão desta Comissão por maioria de votos na reunião do dia 13.06 e fundamentada no art.57, III, do Regimento Interno, encaminho a V. Exa. o resultado da separação do PL 821/91, do Poder Executivo, transformado agora em 02 (dois) Projetos independentes, um sobre Organização Sindical e outro sobre Negociação Coletiva.

Informo, também, que na mesma reunião este órgão técnico aprovou, por unanimidade, Substitutivos do Relator, Deputado Aldo Rebelo, às duas proposições.

Solicitando sejam tomadas as providências cabíveis, renovo-lhe protestos de consideração e apreço.


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10 - É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.
Parágrafo único - O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11 - Constituem recursos do FAT:
I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;
II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;
V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - (VETADO).

Art. 15 - Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único - Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16 - No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao PASEP, observar-se-á o seguinte:

I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;
II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;
III - (VETADO).

Art. 17 - As contribuições ao PIS e ao PASEP serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



31

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES


DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO VI

DAS CONVENÇÕES COLETIVAS
DE TRABALHO (*)

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

20 
§ 1.º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

32
§ 2.º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

Art. 613. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

I — designação dos sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

II — prazo de vigência;

III — categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV — condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V — normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivo da aplicação de seus dispositivos;

VI — disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII — direitos e deveres dos empregados e das empresas;

VIII — penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

Art. 614. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Emprego e Salário, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos.

— Redação consequente da lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965 (D.O. 29-12-1965, retificada em 26-1-1966).

§ 1.º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2.º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3.º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.

Art. 615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612.

§ 1.º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614.

§ 2.º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1.º.

Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

§ 1.º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

§ 2.º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

— Redação dos §§ 1.º e 2.º consequente da lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965 (D.O. 29-12-1965, retificada em 26-1-1966).

§ 2.º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 424, de 21 de janeiro de 1969 (D.O. 22-1-1969).

§ 4.º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1.º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assumam a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

§ 2.º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612.

Art. 618. As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos deste Título.

Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

Art. 621. As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano de empresa e sobre participação nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando for o caso.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para a empresa.

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.



33

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento.

Art. 624. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Título X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Capítulo IV

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Seção II

DA CONCILIAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 667. Da decisão do tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único. A sentença normativa vigorará:

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do artigo 616, § 3.º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do artigo 616, § 3.º.

Seção IV

Do cumprimento das decisões

Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.



35

LEI Nº 8.073, de 30 de julho de 1990.

**Estabelece a Política Nacional de Bz
lários e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - (VETADO)

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1990;
1699 da Independência e 1029 da República.

FERNANDO COLLOR
Ezila M. Cardoso de Mello
Antonio Magri



DECRETO Nº 88.984, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Relações do Trabalho, institui o Sistema Nacional de Relações do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Relações do Trabalho — CFRT, os Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT, e o Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem — SNMA.

Art. 2º Compete ao Conselho Federal de Relações do Trabalho — CFRT:

I — Coordenar o Sistema Nacional de Relações do Trabalho — SNRT, bem como estabelecer procedimentos para a negociação coletiva entre empregados e empregadores;

II — Fiscalizar a obediência de tais procedimentos, em particular a conduta de boa fé;

III — Analisar e julgar, em grau de recurso, as reclamações das partes a respeito de conduta de má fé;

IV — Aplicar as penalidades de sua competência e julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT;

V — Supervisionar os Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT.

§ 1º O Conselho Federal de Relações do Trabalho — CFRT, será presidido pelo Secretário de Relações do Trabalho e constituído por mais seis membros indicados pelo Ministro do Trabalho e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros do Conselho Federal de Relações do Trabalho deverão ser brasileiros, com notória probidade e experiência na área das relações do trabalho, maiores de trinta e cinco anos, e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos somente duas vezes.

§ 3º Os membros do Conselho Federal de Relações do Trabalho — CFRT serão remunerados por sessão a que comparecerem, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Compete aos Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT:

I — Adaptar os procedimentos de negociação coletiva às peculiaridades regionais;

II — Fiscalizar a obediência de tais procedimentos, em particular a conduta de boa fé;

III — Analisar e julgar as reclamações das partes a respeito de conduta de má fé;

IV — Aplicar as penalidades de sua competência;

V — Supervisionar, na região, as atividades do Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem — SNMA.



37

§ 1º O Conselho Regional de Relações do Trabalho — CRRT será presidido por um Delegado Regional do Trabalho e integrado por mais seis membros nomeados pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º Aplica-se aos membros do Conselho Regional de Relações do Trabalho o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 4º Compete ao Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem — SNMA:

I — Manter um serviço gratuito de mediação, para auxílio às partes;

II — Manter um serviço de arbitragem, com árbitros independentes, remunerados pelas partes interessadas na solução de conflitos, conforme especificar o respectivo compromisso arbitral;

III — Promover o melhor desenvolvimento da negociação coletiva;

IV — Denunciar aos Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT os casos de conduta de má fé;

V — Prestar apoio administrativo aos Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT.

Art. 5º Fica instituído, no Ministério do Trabalho, o Sistema Nacional de Relações do Trabalho — SNRT, com o objetivo de estimular o desenvolvimento da negociação coletiva de trabalho e oferecer assessoramento na solução de conflitos nas relações de trabalho.

§ 1º O SNRT é integrado pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Federal de Relações do Trabalho;

II — Conselhos Regionais de Relações do Trabalho; e

III — Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem.

§ 2º O Conselho Federal de Relações do Trabalho é o órgão central do Sistema.

Art. 6º O Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem — SNMA manterá um departamento de mediação e um departamento de arbitragem, com regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho Federal de Relações do Trabalho — CFRT.

Art. 7º O Ministério do Trabalho proverá as instalações, equipamentos, móveis, utensílios e material de consumo indispensáveis ao funcionamento dos órgãos do Sistema.

Art. 8º Os Delegados Regionais do Trabalho, enquanto o Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem — SNMA não dispuser de quadro de mediadores, selecionados e contratados em regime trabalhista, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Relações do Trabalho, indicarão servidores do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho com reconhecida experiência no campo das relações de trabalho, para o desempenho das referidas funções de mediadores.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo



Aviso nº 527 - AL/SG.

Em 18 de junho de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Mensagem nº 282 do Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, na qual apresenta solicitação relativa ao desmembramento do Projeto de Lei nº 821/91, que "Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, institui a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/06/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da M. da

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MENSAGEM Nº 282, de 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

110

Solicita, face ao desmembramento do Projeto de Lei nº 821/91, seja mantida a urgência para o de nº 1.232/91, dispensando-se desse regime o de nº 1.231/91.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para, em face de desmembramento decidido pelo Congresso Nacional quanto ao Projeto de Lei nº 821/91, que lhes enviei com a Mensagem nº 189, de 08 de maio de 1991, solicitar seja mantido, em relação ao Projeto de Lei nº 1232/91, um dos dois resultantes do desmembramento, o regime de urgência pedido para o projeto original, dispensando-se desse regime a outra proposição derivada, o Projeto de Lei nº 1231/91.

Brasília, em 18 de junho de 1991.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 1991
(Desmembramento do Projeto de Lei no 821, de 1991)
(do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 189/91

Dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho e dá outras providências.

Autor: Do Poder Executivo

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

I.A - BREVE INTRODUÇÃO

O Ofício do Exmo. Sr. Secretário-Geral Interino da Presidência da República, que encaminhou o Projeto de Lei no 821/91, fez-se acompanhar de Exposição de Motivos no 035, de 1991, subscrita pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, Antônio Rogério Magri, pelo Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, e pela então Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Zélia Cardoso de Mello.

Na E.M., que é dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os Ministros declaram que o projeto de lei visa "desencadear o processo de reforma da legislação trabalhista brasileira" e a determinação contida na Lei no 8.178, de 01 de março de 1991, em seu art. 13, de que o Poder Executivo apresentasse até 15 de abril deste ano projeto regulamentando o art. 8 da Carta constitucional.

Reconhecendo que o projeto não se aprofunda na regulamentação sindical, em virtude do princípio da liberdade de organização dos sindicatos consagrado na Constituição, a E.M. faz a apologia do entendimento direto entre empregados e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 1991
(Desmembramento do Projeto de Lei nº 821, de 1991)
(do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 189/91

Dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho e dá outras providências.

Autor: Do Poder Executivo

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

I.A - BREVE INTRODUÇÃO

O Ofício do Exmo. Sr. Secretário-Geral Interino da Presidência da República, que encaminhou o Projeto de Lei nº 821/91, fez-se acompanhar de Exposição de Motivos nº 035, de 1991, subscrita pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, Antônio Rogério Magri, pelo Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, e pela então Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Zélia Cardoso de Mello.

Na E.M., que é dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os Ministros declaram que o projeto de lei visa "desencadear o processo de reforma da legislação trabalhista brasileira" e a determinação contida na Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, em seu art. 13, de que o Poder Executivo apresentasse até 15 de abril deste ano projeto regulamentando o art. 8 da Carta constitucional.

Reconhecendo que o projeto não se aprofunda na regulamentação sindical, em virtude do princípio da liberdade de organização dos sindicatos consagrado na Constituição, a E.M. faz a apologia do entendimento direto entre empregados e

empregadores, através da negociação coletiva, que reputam os Ministros signatários ser o ponto nodal de toda a concepção da primazia da vontade coletiva e do entendimento entre empregadores e empregados.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, a proposição foi submetida a exame sob a ótica da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica de redação legislativa.

E é sob estes aspectos que deveremos nos pronunciar, já agora, a respeito do projeto desmembrado do projeto original PL 821/91, o de nº 1.232, de 1991

II. - VOTO DO RELATOR

II - O ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O art. 8º da Constituição, que o projeto de lei visa regulamentar, em parte, dispõe, verbis:

Art. 8º é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se

filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se a organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

B - EMENDAS ACATADAS

Acatamos as emendas de números 67, do Deputado Eduardo Jorge, do PT/SP, 105, do Deputado Celio de Castro, do PSB/MG, 148, do Deputado Mendes Thame, do PSDB/SP, 152, do Deputado Geddel Vieira Lima, do PMDB/BA, 180 do Deputado Augusto Carvalho, do PCB/DF, e 306 do Deputado João Paulo do PT/MG, todas visando suprimir do S. 1º do Art. 12 do projeto 821/91, a expressão, *in fine*, "diretamente ou mediante credenciamento específico", ora reproduzida no parágrafo 1º do Art. 1º do Projeto 1.232/91, desmembrado do citado PL 821/91.

O referido parágrafo já prevê a obrigatoriedade da representação, na negociação coletiva, das entidades representativas dos trabalhadores, o que é justo legal e constitucional.

O credenciamento específico, ou se fará em favor de entidade sindical competente, e será redundante, ou então em favor de entidade sindical não competente e se revelara inconstitucional por violação do próprio art. 8º, inciso VI, que declara obrigatória a presença do sindicato nas negociações coletivas.

Também acolhemos a emenda de número 22, do Deputado Paes Landim, PFL/PI, que dá nova redação ao inciso II do art. 13 do projeto 821/91, ora reproduzido no art. 2º do Projeto

desmembrado, 1.232, de 1991.

Pela redação original, a empresa é obrigada a prestar informação prévia sobre a sua situação financeira ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

A emenda acolhida sugere a seguinte redação:

"Art. 2º ... (omissis)...

II - prestar informação prévia sobre a conjuntura econômica do respectivo setor, desde que se refira a demonstrações financeiras levantadas com periodicidade e segundo as disposições previstas em lei, sob dever de sigilo."

Fundamenta-se a emenda proposta e aceita, na violação do princípio constitucional da livre concorrência, especificamente assegurado no art. 170, inciso IV, da Constituição, caso se obrigue a empresa a revelar a sua situação econômica-financeira perante os concorrentes. Além do mais, e de se levar em conta que, se a negociação é coletiva, o que interessa é a situação do setor, e não de uma determinada empresa em particular.

Apresentamos emenda modificativa do caput do art. 19, que exige prova documental da ocorrência de frustração da negociação e de recusa de arbitragem, sob pena de extinção do processo.

Entendemos que são corretos os pressupostos tanto da frustração da negociação quanto da recusa de arbitragem para a instauração do dissídio.

Não concordamos, todavia, com a exigência da prova documental. Entendemos que esta exigência viola o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, que veda a exclusão de qualquer lesão de direito da apreciação do Poder Judiciário, assim como o inciso LIV do mesmo artigo, que assegura como garantia constitucional o justo e devido processo legal, às partes.

A redação proposta pelo relator ao caput do art. 19, é a seguinte:

"Art. 19. A petição para instauração de dissídio

coletivo devera se fundamentar na ocorrência de frustração da negociação e de recusa a arbitragem , sob pena de extinção do processo sem julgamento do merito."

Se a prova do fundamento do pedido será documental, testemunhal, feita por meios eletrônicos (fitas cassetes ou de video), ou ainda por outros meios em Direito admitidos, deve ser materia submetida ao exame e prudente decisao do órgão competente do Poder Judiciário.

C - AS EMENDAS NÃO ACOLHIDAS

Relacionadas que foram as emendas acolhidas, tem-se por não acatadas as demais.

Faz-se necessário esclarecer, no entanto, que as emendas rejeitadas o foram, em sua grande maioria, por versarem sobre materia de merito, outras por inconstitucionais, e outras, ainda, por tratarem de assuntos estranhos ao art. 80 da Constituição.

E - CONCLUSÃO

Por tudo quanto acima foi exposto, concluimos pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e boa tecnica legislativa do Projeto no 1.232, de 1991, desde que introduzidas as modificações ora propostas.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1991


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se ao caput do art. 19 do Projeto de Lei no 1.232, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 19 - A petição para instauração de dissídio coletivo deverá se fundamentar na ocorrência de frustração da negociação e de recusa à arbitragem, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito".

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

empregadores, através da negociação coletiva, que reputam os Ministros signatários ser o ponto nodal de toda a concepção da primazia da vontade coletiva e do entendimento entre empregadores e empregados.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, a proposição foi submetida a exame sob a ótica da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica de redação legislativa.

E é sob estes aspectos que deveremos nos pronunciar, já agora, a respeito do projeto desmembrado do projeto original PL 821/91, o de nº 1.232, de 1991

II. - VOTO DO RELATOR

II - O ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O art. 8º da Constituição, que o projeto de lei visa regulamentar, em parte, dispõe, verbis:

Art. 8º é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se

filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se a organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

B - EMENDAS ACATADAS

Acatamos as emendas de números 67, do Deputado Eduardo Jorge, do PT/SP, 105, do Deputado Celio de Castro, do PSB/MG, 148, do Deputado Mendes Thame, do PSDB/SP, 152, do Deputado Geddel Vieira Lima, do PMDB/BA, 180 do Deputado Augusto Carvalho, do PCB/DF, e 306 do Deputado João Paulo do PT/MG, todas visando suprimir do S. 1º do Art. 12 do projeto 821/91, a expressão, *in fine*, "diretamente ou mediante credenciamento específico", ora reproduzida no parágrafo 1º do Art. 1º do Projeto 1.232/91, desmembrado do citado PL 821/91.

O referido parágrafo já prevê a obrigatoriedade da representação, na negociação coletiva, das entidades representativas dos trabalhadores, o que é justo legal e constitucional.

O credenciamento específico, ou se fará em favor de entidade sindical competente, e será redundante, ou então em favor de entidade sindical não competente e se revelara inconstitucional por violação do próprio art. 8º, inciso VI, que declara obrigatória a presença do sindicato nas negociações coletivas.

Também acolhemos a emenda de número 22, do Deputado Paes Landim, PFL/PI, que dá nova redação ao inciso II do art. 13 do projeto 821/91, ora reproduzido no art. 2º do Projeto

desmembrado, 1.232, de 1991.

Pela redação original, a empresa é obrigada a prestar informação prévia sobre a sua situação financeira ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

A emenda acolhida sugere a seguinte redação:

"Art. 2º ... (omissis)...

II - prestar informação prévia sobre a conjuntura econômica do respectivo setor, desde que se refira a demonstrações financeiras levantadas com periodicidade e segundo as disposições previstas em lei, sob dever de sigilo."

Fundamenta-se a emenda proposta e aceita, na violação do princípio constitucional da livre concorrência, especificamente assegurado no art. 170, inciso IV, da Constituição, caso se obrigue a empresa a revelar a sua situação econômica-financeira perante os concorrentes. Além do mais, e de se levar em conta que, se a negociação é coletiva, o que interessa é a situação do setor, e não de uma determinada empresa em particular.

Apresentamos emenda modificativa do caput do art. 19, que exige prova documental da ocorrência de frustração da negociação e de recusa de arbitragem, sob pena de extinção do processo.

Entendemos que são corretos os pressupostos tanto da frustração da negociação quanto da recusa de arbitragem para a instauração do dissídio.

Não concordamos, todavia, com a exigência da prova documental. Entendemos que esta exigência viola o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, que veda a exclusão de qualquer lesão de direito da apreciação do Poder Judiciário, assim como o inciso LIV do mesmo artigo, que assegura como garantia constitucional o justo e devido processo legal, às partes.

A redação proposta pelo relator ao caput do art. 19, é a seguinte:

"Art. 19. A petição para instauração de dissídio

coletivo devera se fundamentar na ocorrência de frustração da negociação e de recusa a arbitragem , sob pena de extinção do processo sem julgamento do merito."

Se a prova do fundamento do pedido será documental, testemunhal, feita por meios eletrônicos (fitas cassetes ou de video), ou ainda por outros meios em Direito admitidos, deve ser materia submetida ao exame e prudente decisao do órgão competente do Poder Judiciário.

C - AS EMENDAS NÃO ACOLHIDAS


Relacionadas que foram as emendas acolhidas, tem-se por não acatadas as demais.

Faz-se necessário esclarecer, no entanto, que as emendas rejeitadas o foram, em sua grande maioria, por versarem sobre materia de merito, outras por inconstitucionais, e outras, ainda, por tratarem de assuntos estranhos ao art. 80 da Constituição.

E - CONCLUSÃO

Por tudo quanto acima foi exposto, concluimos pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade e boa tecnica legislativa do Projeto nº 1.232, de 1991, desde que introduzidas as modificações ora propostas.

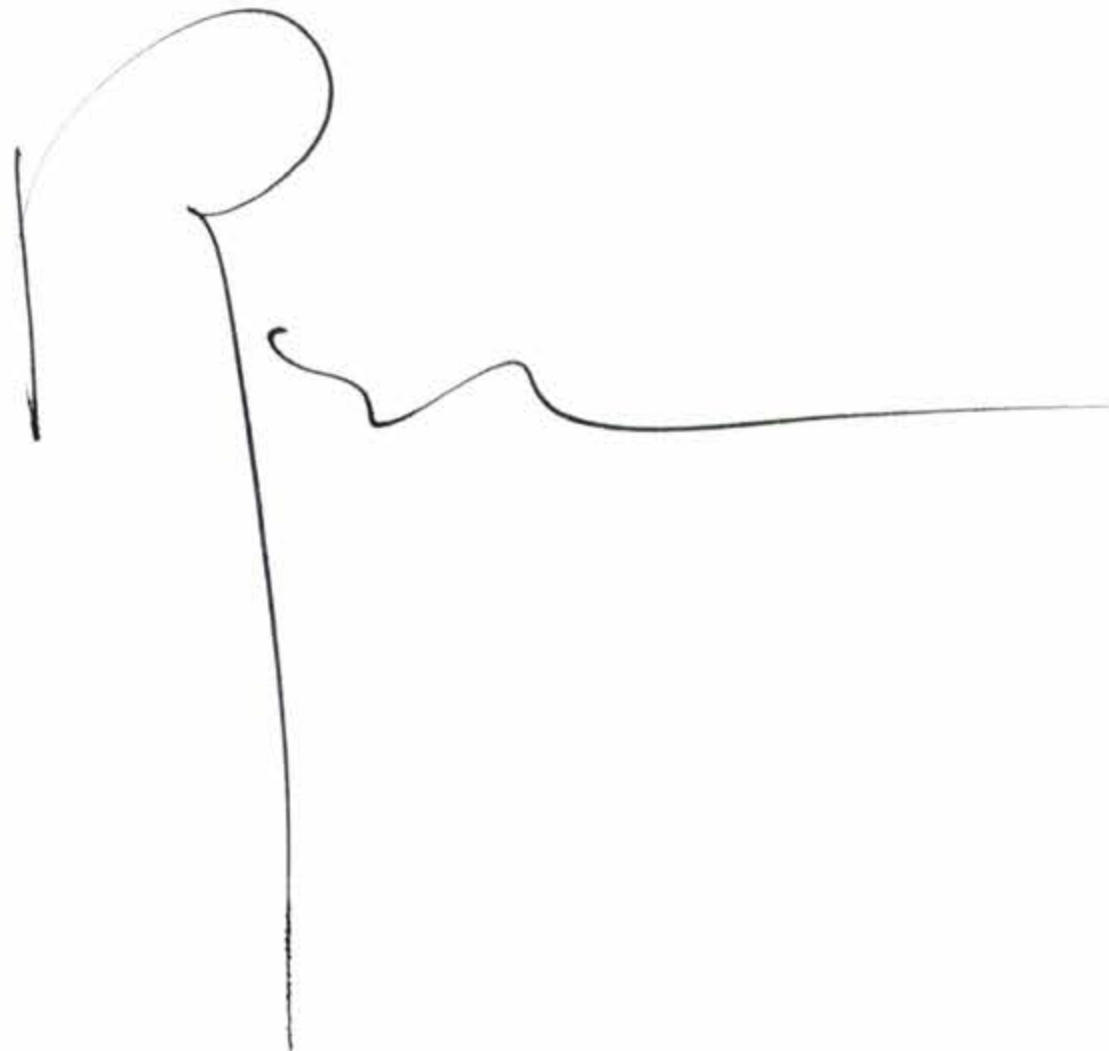
Sala da Comissão, em 19 de junho de 1991


Deputado ROBERTO MAGALHAES
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se ao caput do art. 19 do Projeto de Lei no 1.232, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 19 - A petição para instauração de dissídio coletivo deverá se fundamentar na ocorrência de frustração da negociação e de recusa à arbitragem, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito".

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall, vertical stroke on the left and a horizontal, wavy stroke extending to the right.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.232-A, de 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 189/91

Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos de Substitutivo; e do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

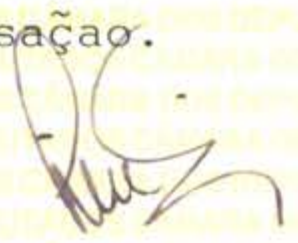
(PROJETO DE LEI Nº 1.232, de 1991, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Proceda-se a apensação.

Em 3 / 8 / 91.


Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 1.168, de 1991, que "dispõe sobre a Política Nacional de Salários e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 1.232, de 1991, que "dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências".

Sala das Sessões,


e. Humberto Souto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.232-B, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 189/91

Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos de Substitutivo; e, dos relatores designados pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; e, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 1.168/91, com emenda, e 1.398/91, apensados. Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.398/91, apensado.

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

(PROJETO DE LEI Nº 1.232-A, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Roberto Magalhães

Hora - 16h40,0m Quarto Nº 81 a 83/1

Taquígrafo - Lívia

Revisor - Gigi

Data - 22.08.91

O SR. ROBERTO MAGALHÃES (Bloco-PE. Para emitir parecer.) -

"Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 1.168, de 22/1991, chegou as nossas mãos para relatar, nesta data de 22 de agosto de 1991, oriundo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Verificamos que ele reproduz, com apenas duas alterações, o Projeto de Lei nº 733, de 1991, do Sr. Deputado Paulo Paim, o qual já nos fora distribuído anteriormente, também na Comissão de Justiça, para o fim de ser relatado.

A requerimento do líder do Governo, nesta Câmara dos Deputados, foi deferida a apensação do PL 1.168 ao PL de nº 1.232, de 1991, este último versando sobre negociação coletiva do trabalho, e que já foi por nós relatado, achando-se o parecer jurídico constante do processo respectivo.

Solicitamos, assim, preliminarmente, que o PL nº 733, de 1991, do Sr. Deputado Paulo Paim, seja anexado ao presente PL nº 1.168, de 1991, e em consequência, a de ambos ao PL nº 1.232, de 1991, que dispõe sobre negociação coletiva do trabalho.

Tanto o PL 733 quanto o 1.168, ambos de 1991, buscam disciplinar a Política Nacional do Trabalho, estabelecendo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) como princípios dominantes, o da irredutibilidade dos salários, e o da livre negociação (art. 1º);
- b) reajuste mínimo salarial e mensal, em percentual não inferior à "estimativa de inflação" fixada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada mes (art. 3º);
- c) estimativa baseada na expectativa da variação mensal média dos preços, adicionada no mes subsequente pelo resíduo porventura apurado, ao fim do mes, pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC - verificado pelo IBGE (art. 2º, incisos I e II);
- d) vedação de reajuste de preços acima da estimativa fixada para cada mes, salvo autorização específica da Câmara Setorial competente (art. 4º e parágrafo único);
- e) aumentos reais fixados em contratos, convenções e acordos coletivos, laudos arbitrais e sentenças normativas, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade de do setor ou da empresa (art. 6º)
- e) que o disposto no projeto de lei se aplique "aos servidores públicos civis e militares da administração federal direta, autárquica e fundacional (art. 9º).

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apenas, se pronunciar sobre a admissibilidade de ambos os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

projetos de lei, 733 e 1.168, ambos de 1991, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e da técnica redacional legislativa.

Sobre tais matérias, cumpe-nos, data venia, arguir a inconstitucionalidade do art. 9º, que estende as disposições de ambos Projetos de Lei, aos servidores públicos militares e civis.

Isto porque os servidores públicos da Administração direta subordinam-se atualmente, ao regime único estatutário. Os seus reajustes de remuneração, sejam motivados por mera correção monetária, sejam aumentos reais, devem se fazer através de lei do Congresso Nacional, cuja iniciativa no caso do poder Executivo pertence privativamente ao Presidente da República, e, na hipótese dos demais Poderes, o Legislativo e o Judiciário, à iniciativa de cada um deles.

Oferecemos, assim, emenda supressiva do art. 9º de ambos os Projetos de Lei, o 733/91 e o 1.168/91, por frontal ofensa ao disposto no art. 61 § 1º, da Constituição Federal.

Este dispositivo, não apenas confere ao Presidente a iniciativa do projeto de lei de aumento de vencimentos, como também elege a lei como ato único normativo competente para a fixação e o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos.

Ora, os projetos em exame prevêm os contratos individuais, os acordos, as convenções e as sentenças normativas da Justiça do Trabalho, como instrumentos de reajuste salarial, atos jurídicos estes inaplicáveis ao servidor público da administração direta, não mais sujeito à legislação trabalhista.

Com a ressalva da emenda supressiva do art. 9º de ambos os projetos, voto, no mais, pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991


Deputado **ROBERTO MAGALHAES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 9º DOS PROJETOS DE LEI
Nº 733 e 1.168, de 1991.

Suprima-se o art. 9º de ambos os projetos de lei.

JUSTIFICATIVA

Já constante do parecer. Flagrante inconstitucionalidade, com ofensa ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Cont.o Sr. Roberto Magalhães Hora - 16h46min Quarto Nº 84.1

Taquígrafo - Robinson

Revisor -

Gigi

Data -

22.08.1991

Sr. Presidente, já havia chegado ao plenário para emitir parecer sobre estes dois projetos, quando fui avisado pela Assessoria da Mesa que tinha um outro, ainda que teria de ser relatado, porque também es tá apensado ao projeto que trata da negociação coletiva e se não fosse relatado hoje iria retirar de pauta ou obstacularizar o andamento do projeto de negociação indireta.

Como se trata, Sr. Presidente, de projeto muito simples, com apenas um artigo, versando matéria que disciplina os dois, que são de praxe, quanto à vigência da lei e revogação das disposições contrárias, vou ler este artigo e, verbalmente, emitir meu parecer.

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.398, de 1991, de autoria do nobre Deputado Sérgio Cury, que V.Exa. determinou fosse apensado ao Projeto de Lei nº 1.232, de 1991.

O texto é o seguinte: "O Congresso Nacional decreta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Cont. o Sr. Roberto Magalhães Hora - 16h46min Quarto Nº 84.2

Taquígrafo - Robinson

Revisor - Gigi Data - 22.08.1991

322
EM

" Art. 1º - Os salários serão reajustados bimestralmente pelos índices oficiais de inflação ocorridos nos dois meses que antecedem ao pagamento dos mesmos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sr. Presidente, se eu tivesse de emitir parecer sobre o mérito, votaria pela rejeição, porque o projeto oriundo da Comissão de Trabalho ^{de} Administração e Serviço Público é muito mais completo, tem maior rigor técnico e, na minha opinião, atende melhor os objetivos daqueles que querem a indexação dos salários dos trabalhadores brasileiros.

Todavia, ~~como~~ substituindo aqui a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não posso ir além dos aspectos de constitucionalidade, jurisdicid^{ade} e técnica legislativa. Sou levado a concluir pela constitucionalidade, jurisdicid^{ade} e técnica legislativa. Este é o parecer verbal sobre o Projeto nº 1.398/91.

x x x



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente

Taquígrafo - cláudia

Revisor - miranda

Hora - 16,36

Data - 22.08.91

C-712
Quarto Nº 79/2

O SR PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - ~~Se Sr. Deputado que~~

~~teriam proposições a apresentar, queiram fazê-lo. (Ruaço)~~

Passamos ao item 1 da pauta.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.232 - A, de

1991.

GELIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16h38min

C - 713
Quarto Nº 80/1

Taquígrafo - Celita

Revisor - Miranda

Data - 22.08.91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Antes de
passar à apreciação da matéria, presto alguns esclarecimentos a respeito dos procedimentos a serem adotados e peço a atenção dos Srs. Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.232, que capitaneia a matéria, teve a sua discussão encerrada na sessão do último dia 19 de junho e, por esta razão, consta dos avulsos da sessão de hoje como matéria em votação. [Em 3 de agosto, o Deputado Humberto Souto requereu a apensação a esse projeto do de nº 1.168, de 1991, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, projeto este ainda pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por conseguinte, ainda não discutido em Plenário. A apensação foi deferida. [À vista disso, esclareço ao Plenário que serão adotados os seguintes procedimentos:

a) os relatores serão chamados a oferecer parecer aos projetos que dele carecem, quais sejam, os apensados;

b) a discussão da matéria será reaberta, por força da apensação, sendo permitida a apresentação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 16h38min

C-714
Quarto Nº 80/2

Taquígrafo - Livia

Revisor - Miranda

Data - 22.08.91

de novas emendas a qualquer dos textos, des
de que cumprida a exigência regimental de a
poiamento de um quinto dos membros da Casa,
o que significa um total de 101 Srs. Deputa
dos, ou mais, ou Líderes que os representem,
conforme disposto no art. 120 do Regimento
Interno .

x x x

(Livia)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.232-A/91 (Apensados os Projetos de Lei nºs 1.168/91 e 1.398/91) - do Poder Executivo (Mensagem nº 189/91) - que "dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências."

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO

Na Sessão Plenária da Câmara dos Deputados de 22/08/91, foi este projeto incluído na Ordem do Dia, com decisão da Mesa pela reabertura da discussão, facultando-se a apresentação de eventuais novas emendas, em razão da apensação de outros projetos, estes ainda pendentes de pareceres das Comissões.

Na Sessão de 29/08/91, foi a matéria retirada da Ordem do Dia, face à extinção da urgência, decidindo a Mesa pelo retorno do projeto à tramitação ordinária, porque ainda pendente de pareceres, restabelecendo-se, em consequência, o poder terminativo das Comissões.

Assim sendo, determino a inclusão da matéria na Ordem do Dia da Comissão, para fins de reabertura de prazo de emendamento.

Deputado AMAURY MÜLLER

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ands.
29.8.91*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do regime de urgência, solicitada anteriormente, para o PL nº 1232-A/91, com base no artigo 155 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

*Manf Manf
BLOCO
Aécio Spínvida
PMDB.*

Ofício nº 0465 /91

Brasília, 29 de agosto de 1991

De Ordem
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexo-se no processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1232/91.

Senhor Deputado,

Es. _____

Abeguar Machado
Chefe do Gabinete

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Substitutivo do Relator Deputado Aldo Rebelo, que versa sobre Negociação Coletiva de Trabalho.

Este Substitutivo transformou-se no PL. 1.232, fruto de exaustivo trabalho da Comissão juntamente com as entidades sindicais, bem como segmentos profissionais que militam na área da Justiça do Trabalho.

Entre os tópicos mais relevantes, alcançados pelo Substitutivo, destacamos:

a) Consagra a unicidade sindical, já que mantém a negociação sob orientação de um único sindicato, não admitindo outra representação que não seja a da entidade sindical;

b) Revigora consagrados dispositivos da CLT, que tratam dos instrumentos normativos, inovando quanto a necessidade de que as rescisões de Contrato de Trabalho e as contratações sejam homologadas no Sindicato. Inova também ao estender os instrumentos normativos hoje ausentes no direito público, em cumprimento ao dispositivo Constitucional que permite a sindicalização do Servidor Público;

c) Consagra o sistema de arbitragem, na ausência de acordo entre as partes.

Exmº Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Câmara dos Deputados
NESTA.

Vossa Excelência, pode assim constatar, que o Substitutivo trata-se de uma ratificação da jurisprudência dominante na área da Justiça Trabalhista, bem como, na reafirmação de dispositivos constantes da nossa Legislação Trabalhista, que só vem produzindo resultados benéficos na sua aplicação.

Assim, conclamamos Vossa Excelência, em nome dos Profissionais Liberais, apoiar o Substitutivo da Comissão de Trabalho "in totum" o Substitutivo da Comissão.

Cordialmente

ZOILÓ DE SOUZA ASSIS
Presidente

Caixa: 65
Lote: 69
PL N.º 1232/1991
70

0827.0900

*

612081cdep br

343675AVHA BR

TELEX NR. 021/91

DE:

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAGUARI

AO EXMO. SR.

DR. IBSEN PINHEIRO

D.D. PRESIDENTE DA CAMARA DE DEPUTADOS

BRASILIA - DF

SENHOR PRESIDENTE,

EM VISTA DA PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI NR. 1.232/91 DO DEPUTADO ODELMO LEAO, MANIFESTAMOS TOTAL E IRRESTRITO APOIO AS MODIFICAÇÕES PRETENDIDAS, CONVICTOS QUE ESTAMOS DOS CONSEQUENTES BENEFICIOS QUE VIRAO AO PAIS E PRINCIPALMENTE A CLASSE TRABALHADORA.

RESPEITOSAMENTE,

OSWANDO DOS SANTOS MONTEIRO
PRESIDENTE / ACIA

ARISTOTELES ALCANTARA JUNIOR
SECRETARIO GERAL

*

612081cdep br

343675AVHA BR

De ordem,
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexo-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1.232 / 91.

Em, 27 / 08 / 91

Abeguar Machado Massena
Chefe do Gabinete



SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS — VENDEDORES E VENDEDORES
DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO CEARÁ

Filiado à Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio
Fone: 231-0410 — CEP. 60.000 — Fortaleza — Ceara

Avenida do Imperador, n.º 159 - 2.º Andar Sala 26 - Fone: 231-0410
Carta Sindical n.º 386/82 — 60.000 Fortaleza-Ceará

Fortaleza, 02 de setembro de 1991

Ref.: Projeto Lei nº 821/91 (desmembrado em Projetos
de Lei nºs 1231/91 e 1232/91)

De ordem
Ao Senhor Secretário-Geral
Anexo ao processo nº
Projeto de Lei nº 1231/2/91

Em: _____
Abeguarildo de Casseta
Chefe do Gabinete

Excelentíssimo Senhor:

Nosso Sindicato, órgão de cúpula estadual, (todo Estado cearense) representante direto das categorias profissionais diferenciadas de Vendedores-Pracistas e Vendedores-Viajantes, bem como da de Propagandistas de Produtos Farmacêuticos no Estado do Ceará; vem, por meio desta, solicitar à Vossa Excelência, todo apoio, para que o substitutivo apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal José Aldo Rebelo, relator do Projeto Lei acima citado, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara Federal, seja devidamente aprovado em plenário, visto que o assunto agradou bastante toda nossa classe, na parte que melhor beneficiou o sindicalismo no caso da Unicidade Sindical, porquanto os trabalhadores precisam orientar sua atuação numa união em torno de seus direitos e com isto estamos defendendo o direito à Unicidade, com liberdade e autonomia sindical.

Queremos ressaltar que o substitutivo ao Projeto de Lei nº 821, aprovado pela citada Comissão Parlamentar, irá a plenário para ser votado e o apoio dado por Vossa Excelência, através de seu voto, a esses Projetos de Lei (1231/91 e 1232/91) anula os efeitos nocivos do citado Projeto de Lei nº 821 que reflete a tendência do atual governo, que quer a todo custo enfraquecer os órgãos de classe dos trabalhadores.

Nestas circunstâncias, este Sindicato, considerando

cont...



SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS — VENDEDORES E VENDEDORES
DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO CEARÁ

Filiado à Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio

Fone: 231-0410 — CEP. 60.000 — Fortaleza — Ceara

Avenida do Imperador, n.º 159 - 2.º Andar Sala 26 - Fone: 231-0410

Carta Sindical n.º 386/82 — 60.000 Fortaleza-Ceará

que o assunto envolve o interesse e os direitos dos trabalhadores que estão agrupados na classe da categoria profissional diferenciada e que tem neste ínclito representante do trabalhador brasileiro o seu real defensor; espera confiantemente que Vossa Excelência defenda com alto espírito de justiça, os direitos "das categorias profissionais diferenciadas", aproveitando para reiterar à Vossa Excelência os nossos respeitosos votos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sindicato dos Emp. Vend. e Viaj. do Com. Prop. Prop.
- Vend. e Vend. de Prod. Farm. no Estado do Ceará

JOSÉ DE JESUS PINTO DAMASCENO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADOS ODELMO LEAO -PRN/MG e PAULO PAIM - PT/RS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1232/91.
Dos Deputados ODELMO LEAO. e PAULO PAIM

Acrescente-se onde couber, no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o seguinte artigo:

Art. - Durante a vigência do Contrato de Trabalho, o empregador poderá conceder espontaneamente, além do salário, abonos pecuniários, pagos de forma constante, periódica ou extemporânea, a título de gratificações de produção ou de produtividade ou de participação de resultados ou de lucros.

Paragrafo Unico - Os abonos referidos neste artigo, mesmo que habituais, não serão incorporados, a qualquer título, aos salários.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se possibilitar um processo de distribuição de renda efetivo, socializando os ganhos reais do setor produtivo, sem impacto inflacionário, vez que os abonos propostos derivarão de ganhos de produção e/ou produtividade e de resultados ou lucros e motivados apenas pelos fatores que lhes derem origem, jamais ensejando a caracterização de custos de produção.

INSTRUÇÕES NO VERSO

06 / 11 / 91

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

ODELMO LEÃO PRN/MG e PAULO PAIM-PT/RS

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1232/91
Dos Deputados ODELMO LEÃO e PAULO PAIM

Acrescente-se onde couber, no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o seguinte artigo:

Art. - Durante a vigência do Contrato de Trabalho, o empregador poderá conceder espontaneamente, além do salário, abonos pecuniários, pagos de forma constante, periódica ou extemporânea, a título de gratificações de produção ou de produtividade ou de participação de resultados ou de lucros.

Paragrafo Unico - Os abonos referidos neste artigo, mesmo que habituais, não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se possibilitar um processo de distribuição de renda efetivo, socializando os ganhos reais do setor produtivo, sem impacto inflacionário, vez que os abonos propostos derivarão de ganhos de produção e/ou produtividade e de resultados ou lucros e motivados apenas pelos fatores que lhes derem origem, jamais ensejando a caracterização de custos de produção, inclusive pela não incidência de encargos tributários ou previdenciários.

INSTRUÇÕES NO VERSO

06 / 11 / 91

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO

PFL

UF

PI

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PL nº 1.232/91

Suprima-se o art. 22 do PL nº 1.232/91

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 é vazado nos seguintes termos: "É facultado às entidades sindicais atuar em Juízo como substitutos processuais dos integrantes da categoria, sem prejuízo do direito individual de ação."

Escusado dizer que a norma é de difícil compreensão. Se o sindicato atua como substituto processual da categoria num processo coletivo não é preciso dizer que isto nada tem a ver com o direito individual de ação. Se a norma quer dizer que o sindicato como substituto processual do trabalhador não impede, a este último, de exercer seu direito de ação, estaremos em presença de uma proposta ilógica: o substituto processual e seu substituído podem, ao mesmo tempo, ir a Juízo postular as mesmas reivindicações.

Ademais o art. 23 do projeto já prevê a possibilidade de as entidades sindicais agirem na Justiça do Trabalho em havendo descumprimento de convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 1.232/91

Acrescente-se, ao final do art. 18 do PL 1.232/91 as seguintes expressões:

"após 30 dias contados de seu registro em Cartório de Títulos e Documentos."

JUSTIFICATIVA

O Projeto não esclareceu a respeito do momento em que o laudo arbitral passa a produzir efeitos jurídicos entre as partes, daí a necessidade de inclusão das expressões mencionadas, ao final do art. 18.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 65
Lote: 69
PL N° 1232/1991
77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFITIVA AO PL 1.232/91

Dê-se ao "caput" do art. 17 do PL 1.232/91 a seguinte redação:

"Art. 17 - A arbitragem será instaurada no ato de assinatura de termo de compromisso arbitral, por instrumento particular perante duas testemunhas, que deverá conter:"

JUSTIFICATIVA

Há necessidade, para se atribuir credibilidade ao ato, que se especifique que o termo de compromisso arbitral - instrumento particular - deve ser firmado perante duas testemunhas, que lhe garantem a confiabilidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

006 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232/91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO

PFL

UF

PI

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 1.232/91

Acrescente-se ao art. 10 do PL 1.232/91 três incisos com a seguinte redação:

"VII - disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VIII - direitos e deveres dos empregados e das empresas;

IX - penalidades para as entidades estimulantes, empregados e empregadores em caso de violação de seus dispositivos."

JUSTIFICATIVA

Entre as disposições que devem constar da convenção ou do acordo coletivo, consideramos necessário incluir as que versem sobre sua prorrogação ou revisão, sobre direitos e obrigações dos estipulantes e sobre penalidades em consequência da não observância do que tiver sido estipulado.

Desta feita, as convenções e acordos prevêm todas as circunstâncias a serem vislumbradas em processo de negociação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

007 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAES LANDIM AUTOR

PARTIDO PFL

UF PI

PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PL 1.232/91

Acrescente-se ao art. 10 do PL nº 1.232/91 um inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 10 -

VII - a definição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar a situação das partes quando da celebração do acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa e que podem justificar a revisão do instrumento normativo".

JUSTIFICATIVA

A norma demarcará o campo das causas susceptíveis de legitimar a reivindicação de um novo pacto coletivo ou de configurar a legalidade da cessação coletiva do trabalho na vigência de um instrumento normativo, como, por exemplo, a queda do consumo ou a superação de determinado nível inflacionário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

08 / 11 / 91

DATA

PARLAMENTAR

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 65
Lote: 69
PL Nº 1232/1991
80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

008 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAES LANDIM		PFL	PI	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 1.232/91

Dê-se ao art. 24 do PL nº 1.232/91 a seguinte redação:

"Art. 24 - A infração do disposto nos artigos 2º e 3º será punido com multa de cem mil a dez milhões de cruzeiros, que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o art. 24, a infração do disposto nos arts. 2º e 3º é punível com multa de 500 mil a 250 milhões de cruzeiros, a qual reverterá em benefício do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Não resta dúvida que o valor da multa é excessivo e injustificável, razão pela qual faz-se mister reduzi-lo a níveis compatíveis com a realidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

08 / 11 / 91
DATA

PARLAMENTAR

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apolamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

009 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PL 1.232/91

Suprima-se o parágrafo único do art. 10 do PL nº 1.232/91

JUSTIFICAÇÃO

O citado parágrafo único garante a prorrogação automática do instrumento normativo até seis meses após a expiração do prazo de vigência. Não vemos qualquer vantagem no preceito, tanto para o trabalhador como para a empresa. Deve o projeto curvar-se às melhores tradições do direito coletivo do trabalho em todos os países. A eficácia do instrumento normativo cessa no vencimento do prazo de sua vigência. Cabe aos interessados, em tempo hábil, cuidar da sua renovação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apolamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

20 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAES LANDIM AUTOR

PARTIDO PFL

UF PI

PÁGINA / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PL nº 1.232/91

Dê-se aos artigos 6º e 7º do PL 1.232/91 a seguinte redação:

"Art. 6º - A convenção coletiva será celebrada pelas Confederações e Federações representativas de categorias econômicas e profissionais para estipular condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 7º - O acordo coletivo será celebrado entre sindicatos profissionais e uma ou mais empresas e estipulará condições de trabalho de aplicação restrita ao âmbito dos acordantes.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º dispõe que a convenção coletiva será celebrada por entidades sindicais ou centrais credenciadas, podendo abranger um ou mais setores econômicos.

A convenção celebrada a nível nacional deve abranger, pelo menos, dois setores econômicos. Estabelecerá condições gerais de trabalho a serem observadas como parâmetro nas negociações que se realizarem nos níveis inferiores.

O parágrafo 2º do mesmo dispositivo cuida da convenção coletiva celebrada por entidades sindicais do mesmo setor econômico e especificará as condições aplicáveis às relações de trabalho no âmbito de suas representações, respeitando-se o parâmetro da convenção concludida no plano nacional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

08 / 11 / 91
DATA

PARLAMENTAR

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	PAES LANDIM	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PFL	PI	2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo do dispositivo em causa conflita com a realidade sócio-econômica do nosso País e ofende frontalmente o art. 8º da Constituição Federal.

Falar-se em convenção coletiva de alcance nacional, envolvendo os setores do comércio, da indústria e dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, é ignorar as dimensões continentais do Brasil e o diferenciado grau de desenvolvimento das suas várias regiões geo-econômicas. Os sobreditos setores econômicos têm peculiaridades que os distinguem e que se apresentam com matizes e perfis bem diferentes em cada região do País.

Insinua-se no artigo em tela que as centrais sindicais serão os sujeitos dessas convenções nacionais. Ora, o art. 8º ds Lei Maior, no seu inciso II, deixa bem claro que a estrutura sindical se alicerçará na categoria profissional, ou econômica, sendo vedada a criação de mais de uma organização em qualquer grau. Uma central sindical, por sua natureza, é eclética. Reune entidades representativas das mais variadaa categorias, circunstância que a coloca fora do arcabouço sindical fundado na Constituição.

O credenciamento de uma central sindical pelo Executivo não a autoriza a celebrar um pacto coletivo, pois não tem a representação legal de qualquer grupo profissional ou econômico.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 6º estabelecem a hierarquia dos pactos coletivos: no ápice - a convenção de âmbito nacional, no plano intermediário - a convenção envolvendo todo um setor econômico e, na base, os acordos coletivos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

08 / 11 / 91
DATA

PARLAMENTAR

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO	PAES LANDIM	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PFL	PI	13

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

Esclarecendo melhor o que acabamos de dizer, diremos que o acordo tem de respeitar as disposições da convenção específica e esta as da convenção nacional. Não pensou-se na possibilidade de as várias centrais sindicais celebrarem, cada uma delas, sua convenção nacional, o que terá reflexo negativo nos patamares inferiores.

No direito comparado, há exemplos de convenções nacionais mas sem poder vinculativo. Encerram simples recomendações tendentes a dar uniformidade à atuação dos sindicatos filiados à central.

O art. 83 do Estatuto dos Trabalhadores espanhol (Lei de 14 de março de 1980) focaliza a hipótese em termos bem genéricos, sem criar um vínculo de subordinação entre as convenções de âmbito nacional ou regional e os acordos de empresa.

O Projeto para colocar-se em harmonia com a Constituição, deve estabelecer que as Confederações Nacionais de trabalhadores e de patrões poderão celebrar convenções coletivas em disposições de caráter genérico atinentes à solução de divergências entre as organizações sindicais de grau inferior, ao tempo de vigência máximo do pacto coletivo etc.

A convenção coletiva abarcando todo um setor econômico terá, como sujeito, a Federação Estadual, e também, dará tratamento às peculiaridades do setor na região incluída no âmbito de sua representação. Essa convenção, à semelhança da convenção nacional, não obrigará os sindicatos quando da formação de acordos coletivos envolvendo uma ou várias empresas. O verdadeiro poder normativo dos pactos em questão fica preservado aos acordos coletivos.

08 / 11 / 91

DATA

PARLAMENTAR

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA
/ 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, no Projeto, valorizar a central sindical. Esse intento permanecerá inatingível enquanto existir o sindicato único no País e enquanto for mantida a redação do art. 8º da Constituição Federal.

Qualquer democrata vê com simpatia o sindicalismo livre, pluralista. Não é possível, no atual regime constitucional, adotarmos práticas caracterizadoras do pluralismo sindical à sombra do princípio do sindicato único. E é isso que o Projeto aspira.

Infere-se das considerações feitas até aqui que o art. 6º deve ser modificado para dispor que as Confederações ficam autorizadas a celebrar convenções disciplinando aspectos das atividades profissionais e econômicas, no âmbito de sua representação: as federações - no plano estadual; os sindicatos - acordos coletivos com uma ou várias empresas.

De conseqüência, tem o Projeto de prever o instituto da adesão de uma empresa do mesmo ramo econômico ao acordo já celebrado com uma ou várias empresas. O instituto simplificará o processo de autocomposição de interesses profissionais e econômicos.

O art. 7º quer consolidar a sujeição dos acordos coletivos às convenções coletivas, o que já condenamos no item anterior.

No parágrafo único prevê uma exceção à regra contida no "caput". Quando os sujeitos de uma convenção forem os mesmos de um acordo, as disposições deste prevalecerão sobre as da primeira. Sobre ser obscuro o dispositivo é ele rejeitado pela realidade social e econômica. Dificilmente os sujeitos de uma convenção poderão ser os mesmos de um acordo coletivo. O fator geográfico da representação e as finalida

INSTRUÇÕES NO VERSO

08 / 11 / 91

DATA

PARLAMENTAR

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

10 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO

PFL

UF

PI

PÁGINA

5

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

des de um e outro instrumento normativo não possibilitam a apontada identidade de sujeitos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

Paes Landim

08 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

11 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA
/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PL nº 1.232/91

Suprima-se o inciso II do art. 3º e o art. 4º do PL nº 1.323/91

JUSTIFICATIVA

Contém o art. 3º o rol das condutas obstativas à negociação coletiva.

Só uma delas merece reparos. É objeto do inciso II: "sonegar informação necessária à negociação."

Que é que se deve entender por informação exigida pela negociação ? Folha de Pagamento ? Mapa das Vendas ? Demonstração contábil dos lucros e resultados apurados no período ? O texto proposto pelo Executivo não dá resposta a essas perguntas.

E essa informação deve ser fornecida por escrito ou verbalmente e a quem ?

Outra indagação que o Projeto não esclarece.

No direito comparado prevalece o princípio da boa fé nas negociações coletivas, o qual obriga o empregador a não faltar à verdade nos debates com seus empregados visando uma composição de interesses. De outra parte, os empregados sempre sabem exatamente a situação da empresa tanto no campo econômico como no financeiro, pois no final das contas, são eles que se incumbem da escrituração contábil da empresa.

Em face do exposto, somos pela supressão do inciso II do artigo 3º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

11 / 91

PROJETO DE LEI Nº

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAES LANDIM AUTOR PARTIDO PFL UF PI PÁGINA 12

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º é um complemento do inciso mencionado e, portanto, também deve ser suprimido.

Objetiva a proteção do sigilo que deve cercar as informações prestadas pela empresa, mas em nossa opinião não o faz de modo satisfatório. O número de trabalhadores numa comissão acrescido do dos diretores da entidade, eleva-os a um total nada propício ao sigilo em foco.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

Car Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

12 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PL nº 1.232/91

Suprima-se ao § 1º do art. 1º do PL nº 1.232/91 as seguintes expressões "diretamente ou mediante credenciamento específico".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º dá-nos o conceito de negociação coletiva e com o qual concordamos.

Prevê - consoante o art. 8º da Constituição Federal - a obrigatoriedade da participação, na negociação coletiva, da entidade sindical, mas julgamos desnecessário dizer-se no § 1º que essa participação se faça "diretamente ou mediante credenciamento específico". Em nosso entendimento, é indelegável a representação dos trabalhadores por seu sindicato.

Só na ausência deste é que se transfere aquela prerrogativa à Federação ou Confederação - conforme o caso.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

13 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PL 1.232/91

Suprima-se o inciso VI do art. 2º do PL nº 1.232/91

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI cuida da preservação do relacionamento pacífico entre as partes durante a vigência do instrumento normativo "enquanto perdurar o equilíbrio das prestações".

Temos, aí, de modo expresso, o fundamento da cláusula "rebus sic stantibus". Mas, tememos que o subjetivismo de que se reveste o preceito permitirá que ele seja invocado para justificar as greves mais temerárias, em que se desfralda a bandeira de reivindicações mais absurdas para ocultar seus verdadeiros desígnios políticos.

Por oportuno, lembramos o conteúdo do inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 que também se inspira na teoria da imprevisão: "Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve: I - omissis; II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho".

Que devemos entender por fato novo ou imprevisto capaz de alterar substancialmente a relação de trabalho ?

Ainda: Que é que pode romper o equilíbrio das prestações a que obrigaram as partes num pacto coletivo ?

INSTRUÇÕES NO VERSO

08 / 11 / 91

DATA

PARLAMENTAR

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

13 / 91

PROJETO DE LEI Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO
PFL

UF
PI

PÁGINA
/ 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que no âmbito do direito das obrigações é a matéria de vidamente considerada, sem embargo da fluidez do seu contorno

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91
DATA

Paes Landim
ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

14 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO CLEONANCIO FONSECA

PARTIDO
Bloco

UF
SE

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, suprima-se o § 2º, e, por via de consequência, renumere-se o § 3º, todos do art. 1º.

"§ 1º É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

Inexiste qualquer razão para que se proceda a um "desmembramento", em dois parágrafos, de um único mandamento constitucional, concernente à obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas (v. art. 8º, VI, da CF).

Note-se que a Constituição não especifica qual das partes deve ser representada ou assistida por sua organização sindical. Nem precisaria tal detalhamento, posto que absolutamente dispensável em função do conteúdo genérico do dispositivo invocado. Por este resta nítido: ambas as partes devem contar com a participação dos respectivos sindicatos.

Então, se nos afigura de melhor técnica reproduzir-se, na legislação subconstitucional, o mesmo critério utilizado pelo Constituinte.

Finalmente, cabe ponderar que a expressão "diretamente ou mediante credenciamento específico" tem um conteúdo deturpador de todo o sistema. Afinal, as prerrogativas da organização sindical, a rigor, são indelegáveis. Como indelegável é a própria representatividade da entidade, conferida pelo conjunto de seus representados.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

Cleonancio Fonseca

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

15 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO CLEONANCIO FONSECA

PARTIDO

Bloco

UF

SE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar parágrafo único ao art. 22 com o seguinte enunciado:

"Parágrafo único - É facultado ao substituído, a qualquer tempo, acordar ou desistir de ação ajuizada pelo substituto processual."

JUSTIFICAÇÃO

A adição do parágrafo único, nos termos ora sugeridos, emerge como um imperativo decorrente de mandamento constitucional (v. incisos XX e XXV do art. 5º, da CF).

Afinal, a vontade do substituído jamais pode ser desconsiderada pelo substituto, sob pena de perverter-se completamente o próprio instituto da representação. E tal circunstância assume especial relevância diante da constatação de que a prerrogativa conferida aos sindicatos, pelo Projeto, é praticamente limitada, posto não fixar qualquer formalidade ou condição para a investidura daquele como "substituto processual".

Assim, para evitar dissonâncias entre "substituto" ou "substituído", esculpe-se no texto uma faculdade ao real titular do direito subjetivo, de, a qualquer tempo, desistir da ação respectiva.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

Cleonancio Fonseca

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

16 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO CLEONANCIO FONSECA

PARTIDO
Bloco

UF
SE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º, caput, a seguinte redação:

"art. 7º. O acordo coletivo será celebrado entre sindicatos e estipulará condições de trabalho de aplicação restrita ao âmbito dos acordantes."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República não especifica qual das partes deve ser representada ou assistida por sua organização sindical. Nem precisaria tal detalhamento, posto que absolutamente dispensável em função do conteúdo genérico dos dispositivos invocados (art. 8º, III e VI, CF).

Por estes resta nítido que ambas as partes devem contar com a participação dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, bem como nas negociações.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

Cleonancio Fonseca

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

17 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

CLEONANCIO FONSECA

Bloco

SE

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 do Projeto, assim como seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Admitida a figura do Contrato Coletivo de Trabalho, parece-nos mais saudável e aconselhável a sua implantação somente a nível de empresas, por acordo coletivo de trabalho, principalmente.

Ademais, a figura do Contrato Coletivo de Trabalho aparece no texto do Projeto de Lei sem qualquer definição ou equacionamento.

O Contrato Coletivo de Trabalho, que existiu no Brasil até fevereiro de 1967, com o advento do Decreto-lei nº 229, de 1967, foi substituído pela Convenção Coletiva de Trabalho.

Atualmente, a negociação coletiva está disciplinada pelos arts. 611 a 625, da CLT, sob o título "DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO".

A lei, portanto, não é omissa a respeito.

Apenas não contempla o contrato coletivo que, na nossa legislação, não tem configuração legal.

Muito pelo contrário, a lei é expressa e só contempla os instrumentos da Convenção e do Acordo, especificando as formalidades, o conteúdo, o prazo de vigência, bem como quais as partes legitimadas para celebrá-los.

Como o Projeto de Lei refere-se ao Contrato Coletivo sem, contudo, caracterizá-lo, entendemos, também, que por esta razão o dispositivo legal deverá ser suprimido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

Cleonancio Fonseca
ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

18 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

GEDDEL VIEIRA LIMA

PMDB

BA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Renumerem-se os incisos II e III do art. 2º, passando o atual enunciado do inciso II a integrar o inciso III e o atual enunciado do inciso III a integrar o inciso II.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva corrigir a precedência dos enunciados em função dos aspectos de sequência cronológica da negociação. Afinal, o início da negociação se estabelece com a apresentação da "pauta de reivindicações". Somente depois - jamais antes - é que torna-se relevante o conhecimento da conjuntura econômica do setor.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

19/91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

AUTOR

PARTIDO
PMDB

UF
BA

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do § 1º, do art. 6º, a expressão "celebrada em nível nacional", ficando o enunciado do referido dispositivo com a seguinte redação:

"§ 1º - A convenção coletiva abrangendo pelo menos dois setores econômicos, estabelecerá condições gerais de trabalho a serem observadas como parâmetro nas negociações no âmbito de suas respectivas representações".

JUSTIFICAÇÃO

Seria inadmissível que a convenção coletiva celebrada em nível nacional, porque abrange dois setores econômicos, por essa simples razão, estabeleça condições gerais de trabalho a serem observadas como parâmetro em negociações realizadas em outros níveis, no âmbito de suas respectivas representações.

É evidente que as condições de vida, o poder aquisitivo e as situações mercadológicas e de recursos vigentes no Estado de São Paulo não são as mesmas existentes no Estado do Piauí e outros de economia mais débil.

A supressão da expressão "celebrada em nível nacional" evita o mal apontado, permitindo a sobrevivência nos Estados de menor capacidade econômica das empresas que estariam abrangidas pelos parâmetros fixados no § 1º do art. 6º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

08 / 11 / 91
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

20 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

GEDDEL VIEIRA LIMA

PARTIDO

PMDB

UF

BA

PÁGINA

1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do "caput" do art. 6º a expressão "ou centrais credenciadas"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei Maior, em todo seu alcance e em toda sua amplitude, justifica "per se", a supressão ora proposta.

Afinal, não pairam dúvidas de que o Constituinte de 88 pretendeu fortalecer as entidades sindicais, conferindo-lhes poderes de representação, de ação e de participação ativa nas relações que envolvem empregado e empregador, conforme se verifica no conteúdo dos arts. 5º, LXX, "b", e 8º, I a VIII. Tal objetivo não deve ser desfigurado com a extensão da prerrogativa que a Carta Magna atribuiu às organizações sindicais, às "**centrais credenciadas**", entidades desconhecidas pelo Texto Constitucional e pela própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Apesar de se tratar de um órgão novo, fruto da imaginação criadora, certo é que, se mantido fosse esse poder que o art. 17 lhe atribui, dentro de pouco tempo as entidades sindicais estariam esmagadas e digeridas por tais "**centrais credenciadas**", que passariam a predominar, apesar de sua formação heterogênea, muitas vezes divorciadas dos problemas, dos anseios e das necessidades de determinada categoria profissional.

Haveria, inevitavelmente, a predominância do número, do vulto, do tamanho dessas Centrais, fazendo com que preponderassem nas negociações em detrimento do legítimo concededor, permanente e atento guardião da categoria profissional representada pelo Sindicato.

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

[Assinatura]
ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

20/91

PROJETO DE LEI Nº

1.232/91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

PARTIDO
PMDB

UF
BA

PÁGINA

2 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Por tais razões, e pela necessidade de reser-
var-se às entidades sindicais - tal como o fez a Constituição -
o direito de representar a categoria profissional ou econômica
que as constituem, é que se sugere a supressão acima descrita.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08/11/91

DATA

ASSINATURA

Geddel Vieira Lima

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

81 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

PARTIDO

PMDB

UF

BA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do inciso II, do art. 2º, a expressão "sobre a situação financeira da empresa ou", ficando o dispositivo ora emendado com a seguinte redação:

"II - prestar informação prévia sobre a conjuntura econômica do respectivo setor".

JUSTIFICAÇÃO

Mais relevante do que a "situação financeira da empresa" é o conhecimento da "conjuntura econômica do respectivo setor". Afinal, aquela diz respeito a fato eminentemente circunstancial e, não raro, subjetivo. Esta, por outro lado, por ser mais abrangente e por revelar uma noção mais sólida, constitui-se em dado mais útil ao desenvolvimento da negociação.

Ademais, a revelação sem critérios da "situação financeira da empresa" tem toda a aptidão para constituir-se num estopim de desavenças, de chantagens e, substancialmente, de uso indevido de tais informações, o que, não raro, pode ser fatal para aquela.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08/11/91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

22 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1.232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

PARTIDO

PMDB

UF

BA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

" Art. 6º. A convenção coletiva será celebrada por organizações sindicais, podendo abranger um ou mais setores econômicos.

Parágrafo único. As organizações sindicais poderão, por deliberação de seus associados, em assembléia geral especificamente convocada para este fim, fazer-se representar pelas respectivas centrais."

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas das organizações sindicais, a rigor, são indelegáveis. Como indelegável é a própria representatividade da entidade, conferida pelo conjunto de seus representantes.

Posta a questão nestes termos, podemos afirmar que somente as organizações sindicais, em assembléia dos representados, poderão deliberar sobre a substituição na representação.

Ademais, ofenderia o princípio da unicidade sindical, consagrado constitucionalmente (art. 8º, II, CF), a participação das centrais na celebração de convenção coletiva, já que ficaria tolhido o direito das Federações e Confederações.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

08 / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.232/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04 / 11 / 91, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido 22 emendas.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



ÍNDICE NUMÉRICO

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1232 / 91
LEI Nº 7.610 / 1988

NR EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO
001	ODELMO LEÃO E PAULO PAIM	
002	ODELMO LEÃO E PAULO PAIM	
003	PAES LANDIM	Art. 22
004	PAES LANDIM	Art. 18
005	PAES LANDIM	Art. 17 - Caput
006	PAES LANDIM	Art. 10
007	PAES LANDIM	Art. 10
008	PAES LANDIM	Art. 24
009	PAES LANDIM	Art. 10-Parág. Único
010	PAES LANDIM	Art. 6º
011	PAES LANDIM	Art. 3º - Inciso II
012	PAES LANDIM	Art. 1º - § 1º
013	PAES LANDIM	Art. 2º-Inciso VI
014	CLEONÂNCIO FONSECA	Art. 1º
015	CLEONÂNCIO FONSECA	Art. 22
016	CLEONÂNCIO FONSECA	Art. 7º
017	CLEONÂNCIO FONSECA	Art. 11
018	GEDDEL VIEIRA LIMA	Art. 2º -iniciais II e III
019	GEDDEL VIEIRA LIMA	Art. 6º-§1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Secretário-Geral

Of. SGM nº 0043

Brasília, 27 de fevereiro de 1992.

Senhora Diretora,

Comunico a Vossa Senhoria que, em razão de requerimento das lideranças, cuja cópia encaminho em anexo, o Plenário aprovou a extinção de todas as urgências aprovadas e/ou assinadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno, à exceção dos seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 2.040/91; e
- Projeto de Decreto Legislativo nº 124/91.

Atenciosamente,


MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

Ilma. Senhora
SÍLVIA BARROSO MARTINS
MD. Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
Câmara dos Deputados



Ando
26.2.92
Propriet

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, a extinção de todas as urgências votadas e/ou assinadas nos termos do art. 155, do Regimento Interno, a exceção dos seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 2.040/91 e
- Projeto de Decreto Legislativo nº 124/91.

Brasília, 26 de Fevereiro de 1992

Quirino Fin - PMDB
- pai Lucivaldo - PDS

Uma
Edinho AS - PDS
PTB

~~MM Mi - PDS
- Lu - PDS
Orel - POT~~

PT
R Bar - PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Em 9 de março de 1992

Memº-Circular nº

Senhor Secretário (a)

Para atender a determinação do Senhor Secretário-Geral da Mesa, constante do ofício anexo, solicito verificar se algum dos projetos abaixo mencionados se encontra nessa Comissão. Em caso afirmativo, peço que nos devolva para as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente


SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora


Projeto de Decreto Legislativo nº 305/90
Projeto de Resolução nº 28/91
Projetos de Lei nºs 4.679/90, 6002/90, 281/91, 1.232/91, 2.380/91
e 2.383/91.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO,

Defiro. Anense-se ao PL nº 1.232/91 o
PL nº 2.515/92.
Publicue-se.

Em 15/1/93


Presidente

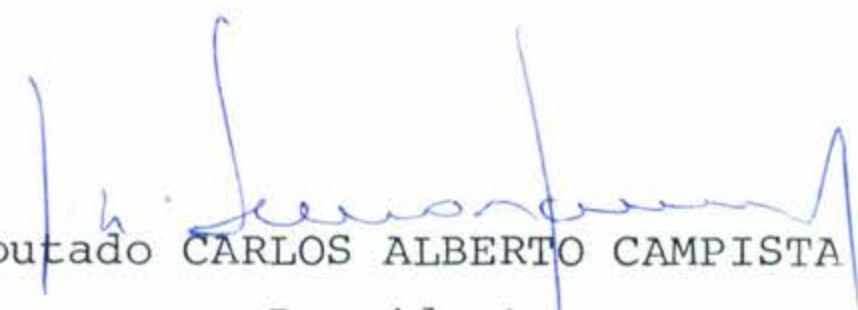
Ofício nº 150-P/92

Brasília, 15 de dezembro de 1992

Senhor Presidente

Com minhas cordiais saudações, solicito a V.Exa., nos termos regimentais, as necessárias providências no sentido de apensar o Projeto de lei nº 2.515/92 que "dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho", ao Projeto de lei nº 1.232/91 que "dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências", por tratarem de matéria análoga.

Antecipadamente grato.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 65

Lote: 69
PL N° 1232/1991

109

TERIA - GERAL DA MESA

Ass: <i>Flávia</i>	Ponto: <i>3926</i>
Data: <i>17/12/92</i>	Hora: <i>11:30h</i>
<i>ELP</i>	N.º <i>5187/92</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

09 / 95



PROJETO DE LEI Nº

1232 / 91

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

AUTOR

PARTIDO PMDB

UF PR

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 1991
(Do Poder Executivo)**

"Dispõe sobre a negociação coletiva de Trabalho e dá outras providências."

EMENDA

Suprima-se o art. 22.

JUSTIFICAÇÃO

Os Sindicatos representam a categoria, não podendo atuar como substitutos processuais, tendo em vista, que, por ser legitimação extraordinária, só deverá ser admitida excepcionalmente.

Ora, os próprios empregados poderão propor Ações Trabalhistas, e só eles tem condição de verificar se há interesse no particular.

INSTRUÇÕES NO VERSO

21 / 03 / 95

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 95

PROJETO DE LEI Nº

1232/91

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

PARTIDO
PMDB

UF
PR

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 1991
(Do Poder Executivo)**

"Dispõe sobre a negociação coletiva de Trabalho e dá outras providências."

EMENDA

Suprima-se o art. 25.

JUSTIFICAÇÃO

Na Consolidação das Leis do Trabalho já existem dispositivos prevendo multa pelo descumprimento de normas trabalhistas, sendo desnecessário ampliá-las.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

21 / 03 / 95
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.232/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 2 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CA.
DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Defiro o pedido, exceto quanto ao Projeto de Lei nº 3.435/92, por entender que há conexão a recomendar a tramitação conjunta. Oficie-se ao Reque-
rente e, após, publique-se.

Em 21 / 12 / 95,


Presidente

REQUERIMENTO
(Do Sr. Paulo Paim)

Requer que sejam desapensados do Projeto de Lei nº 1.232/91 os projetos de lei que menciona.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa. que sejam desapensados do Projeto de Lei nº 1.232/91, que dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências, os projetos a seguir relacionados:

✓ PL nº 2515/92, do Deputado Jabes Ribeiro, dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (dispondo que do acordo ou contrato coletivo de trabalho deverá constar o valor da remuneração da hora extraordinária, que será, no mínimo, 50% superior à da hora normal).

PL nº 1.225/88, do Deputado Solon Borges dos Reis, eleva o valor da hora extraordinária dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

✓ PL nº 1.182/88, do Deputado Carlos Cardinal, dá nova redação ao § 1º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (semelhante ao PL nº 2515/92).

PL nº 1168/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, dispõe sobre a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

✓ PL nº 1398/91, do Deputado Sérgio Cury, dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

✓ PL nº 3435/92, do Deputado Sérgio Arouca, dispõe sobre a substituição processual a cargo dos sindicatos na forma do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.



Caixa: 65

Lote: 69
PL N° 1232/1991

113

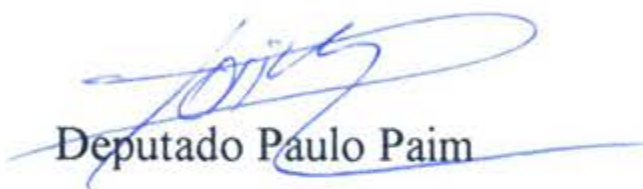
SECRETARIA - GERAL DA M...	
...	
União	Verb Rep n° 4294
até: 11/12/95	Hora: 12h
ESS.: <i>DD</i>	Ponto: 5610

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Os projetos relacionados não tratam de matéria correlata à do projeto principal que é negociação coletiva, não sendo justificável a manutenção de sua apensação.

Requeremos, portanto, sejam os projetos relacionados desapensados.

Sala das Sessões, em 11 de 12 de 1995



Deputado Paulo Paim

SGM/P nº 1518 /95

Brasília, 21 de dezembro de 1995.

Senhor Deputado,

Em atenção a requerimento, de sua autoria, datado de 11 de dezembro de 1995, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho.

"Defiro o pedido, exceto quanto ao Projeto de Lei nº 3.435/92, por entender que há conexão a recomendar a tramitação conjunta. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



LUIS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PAULO PAIM
Gabinete 471 - Anexo III
NESTA

em 21/12/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 240, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.232, de 1991, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências".

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE.)

De firo. Publique-se
Em 26/02/99
PRESIDENTE

Mensagem nº 240

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, a retirada do Projeto de Lei nº 1.232, de 1991, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

Brasília, 20 de fevereiro de 1998.





EM nº 007 /MTb

Brasília, 28 de Janeiro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Proponho a Vossa Excelência o envio de Mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 1.232/91, que “Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências”, encaminhado por intermédio da Mensagem nº 189, de 30 de abril de 1991, tendo em vista o interesse deste Ministério em reexaminar a matéria.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA

Ministro de Estado do Trabalho



Aviso nº 263 - SUPAR/C. Civil.

Em 20 de fevereiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.232, de 1991.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 26/02/198~~

~~De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.~~

~~Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete~~

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

Lote: 69
Caixa: 65
PL N° 1232/1991
119

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
N.º 119	
19 SECRET	16.30
26/2/98	5020
①	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.232/91

[Apensados os PLs nºs 40/91, 59/91 (307/91, 645/91, 3.435/92 e 3.437/92)]

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1999.

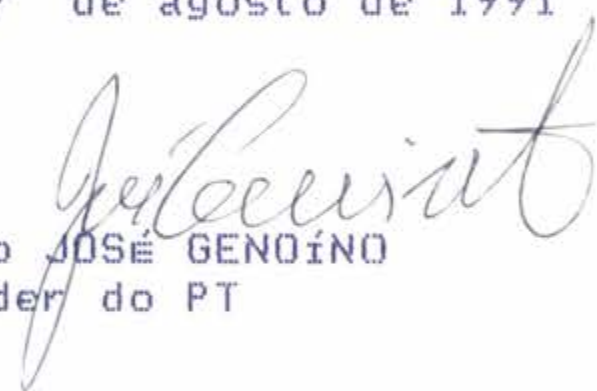

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 1º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

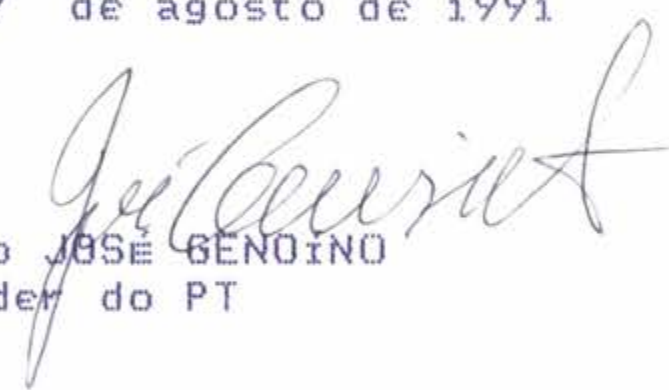

Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 2º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991



Deputado JOSÉ GENOINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 3º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991



Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 4º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

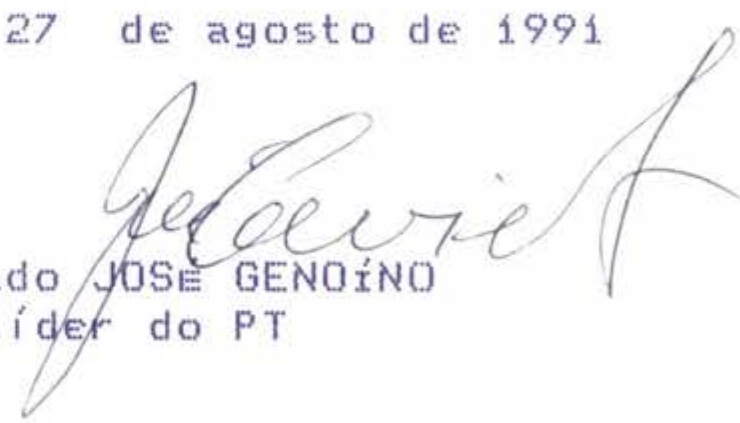

Deputado JOSÉ GENOINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 5º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991


Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 6º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 7º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

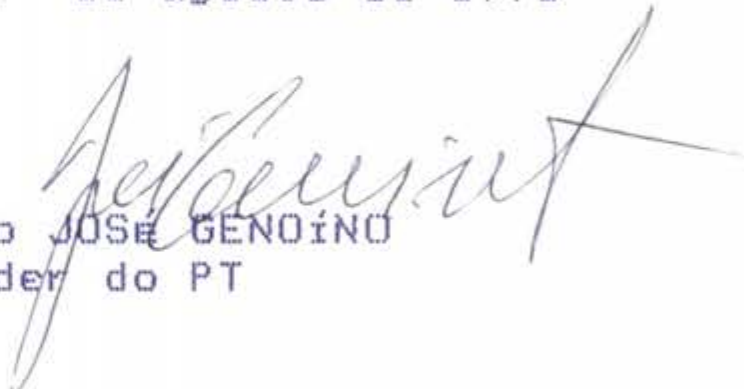

Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 8º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

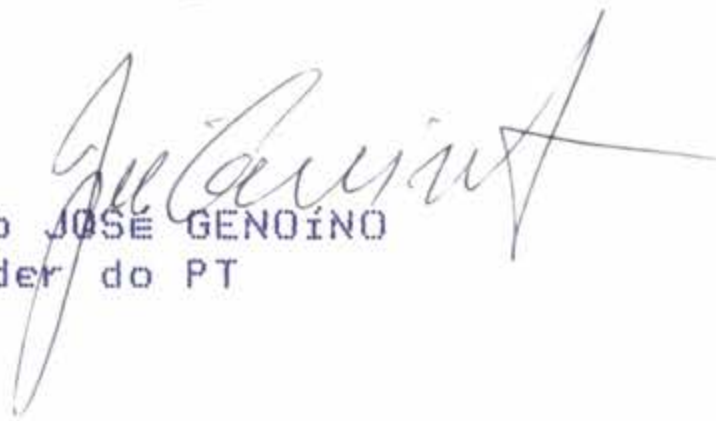

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 9º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991



Deputado JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 10 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991


Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 11 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

Deputado JOSÉ GENOINO
Líder do PT

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome José Genoíno.



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 12 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

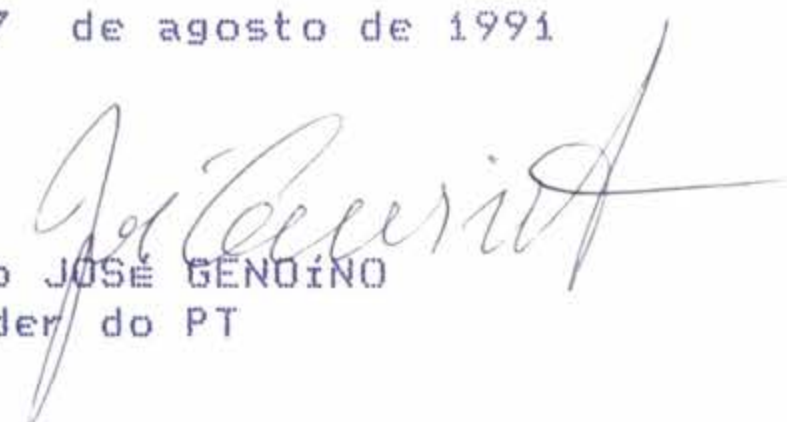
Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 13 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991


Deputado JOSÉ GENOINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 14 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

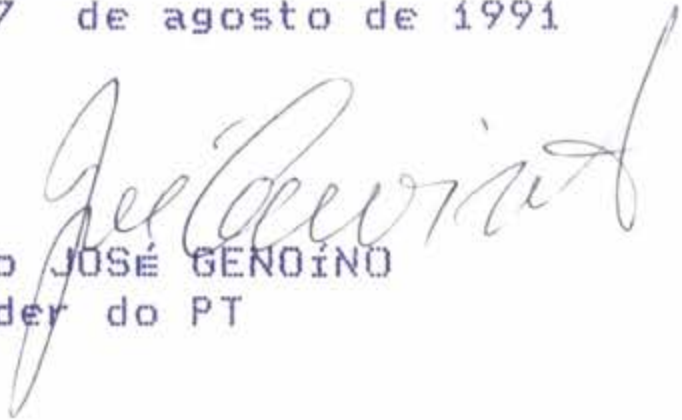
Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 15 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

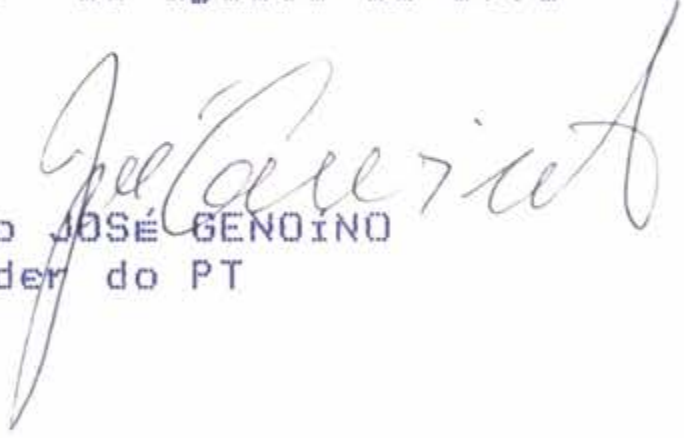

Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 16 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

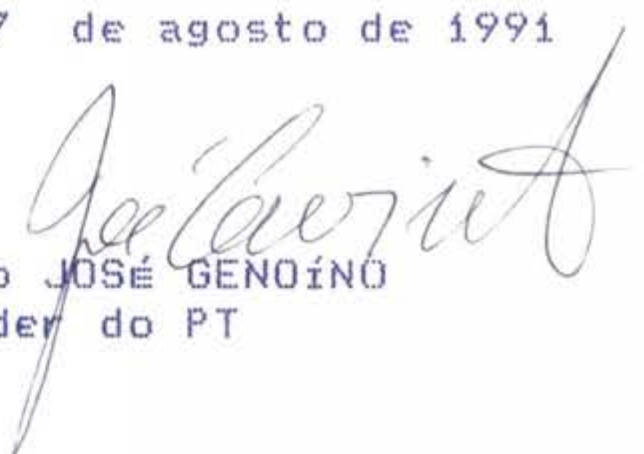

Deputado JOSÉ GENOINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 17 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

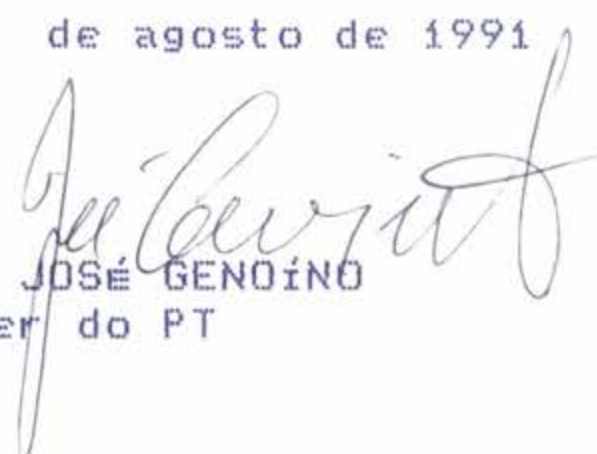

Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 18 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

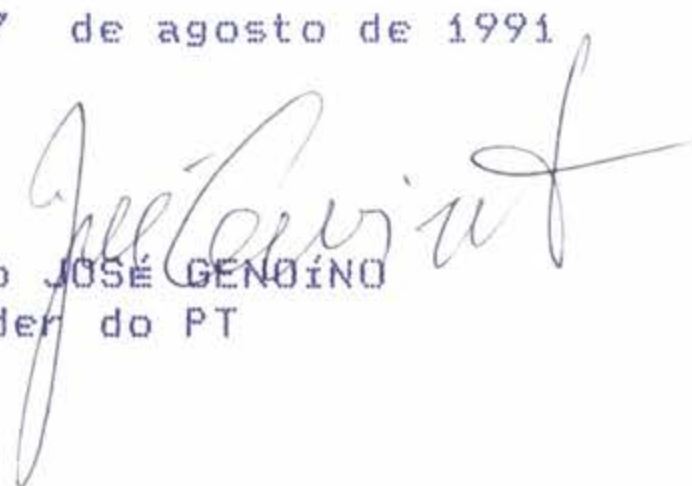

Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 19 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

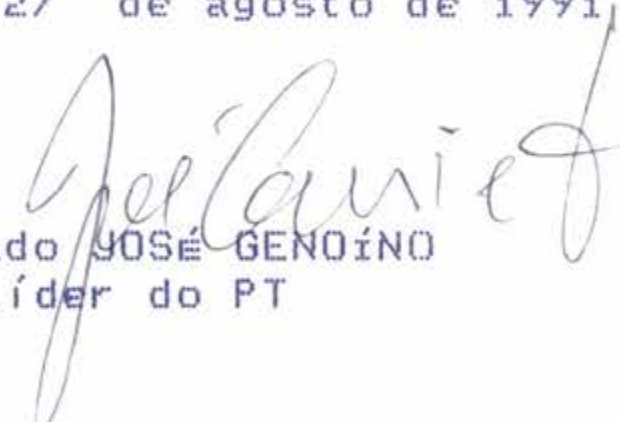

Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 20 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991.

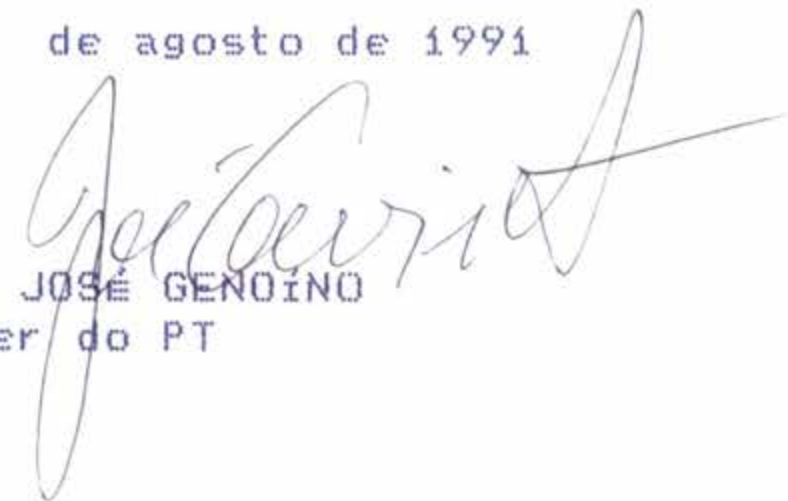

Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 21 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

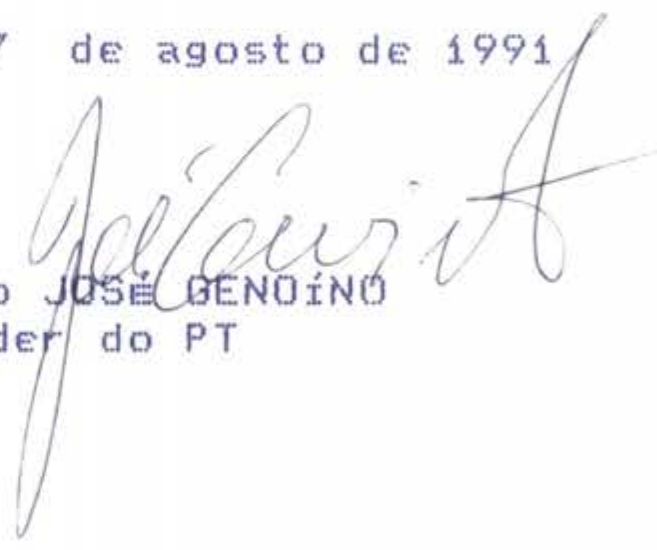

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 22 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

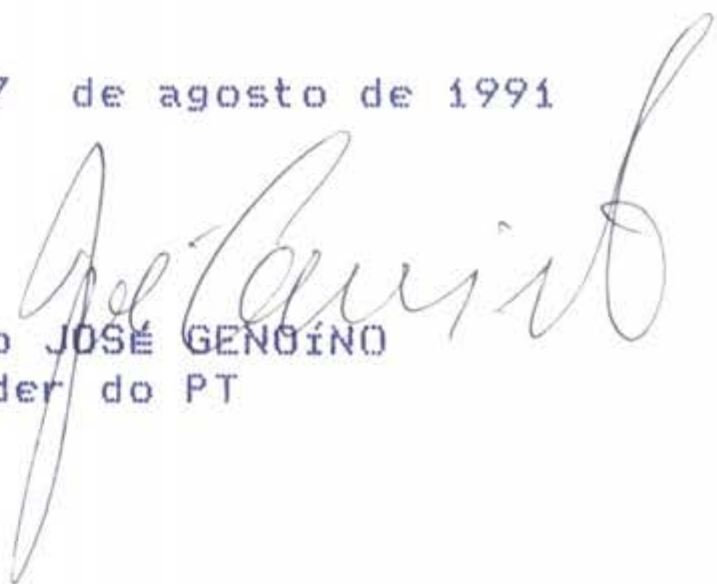

Deputado JOSÉ BENOÍNO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 25 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

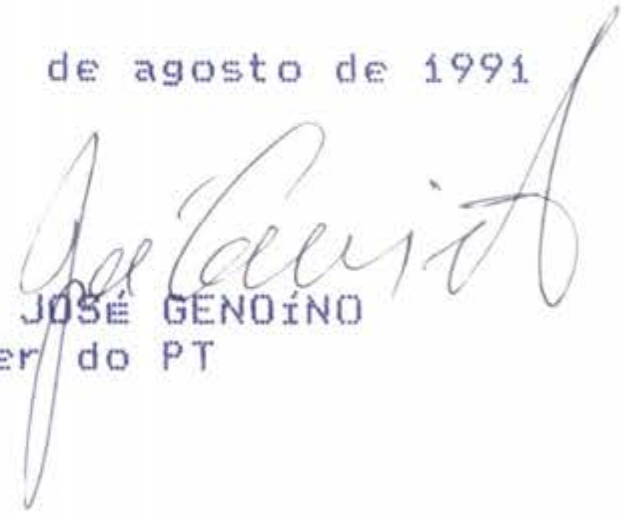

Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 24 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991

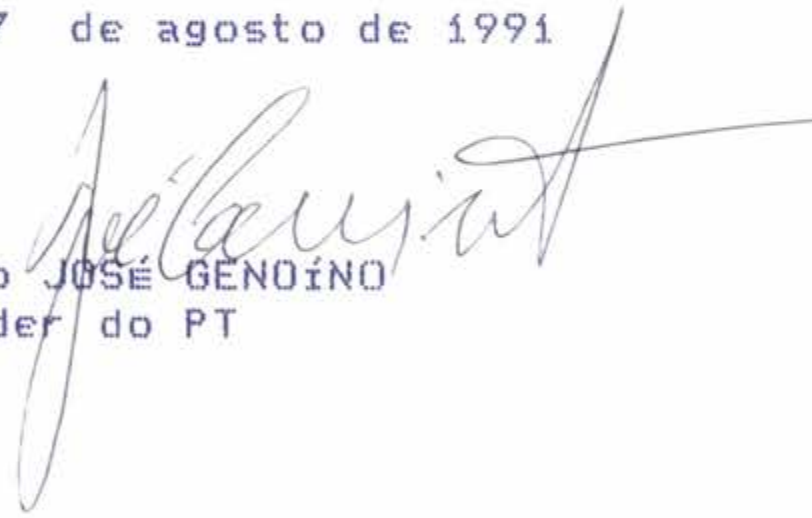

Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE SUPRESSIVO ao artigo 23 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991


Deputado JOSÉ GENÓINO
Líder do PT



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do inciso IV do artigo 2º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Stanhig
Líder do PT

ValdBank
Líder do



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991


Líder do PT


Líder do



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do inciso VI do artigo 2º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Starling
Líder do PT

Valdebur
Líder do



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991


Líder do PT


Líder do



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do artigo 11 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Estanley
Líder do PT

Veld Barh
Líder do



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do artigo 14 do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Estanislau
Líder do PT

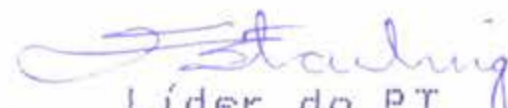
Valdebarbosa
Líder do



Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei Nº 1.232-A, de 1991, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991


Líder do PT


Líder do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ando.
29.8.91

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do regime de urgência, solicitada anteriormente, para o PL nº 1232-A/91, com base no artigo 155 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

Manoel
BLOCO
Aécio Neves
PMDB.



428

428

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1232/91

Do Deputado: ODELMO LEÃO

Emenda aditiva ao Substitutivo.

"Acrescente-se onde couber:"

ALEM DO SALARIO

Art. - Durante a vigência do Contrato de Trabalho, o empregador poderá, espontaneamente, conceder abonos pecuniários pagos de forma constante, periódica ou extemporânea, a título de prêmios ou gratificações de produção ou de produtividade, de participação de resultados ou de lucros.

Parágrafo único - Os abonos referidos neste artigo, mesmo que habituais, não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se possibilitar um processo de distribuição de renda efetivo, socializando os ganhos reais do setor produtivo, sem impacto inflacionário, vez que os abonos propostos derivarão de ganhos de produção e/ou produtividade e de resultados ou lucros e motivados apenas pelos fatores que lhes derem origem, jamais ensejando a caracterização de custos de produção, inclusive pela não incidência de encargos tributários ou previdenciários.

CLÉTO FALCÃO - LÍDER PAN

WILLIAM J. FACCIANI PDS

LIOR DO PL

RICARDO FURTADO LÍDER BLOCO

EDUARDO LÍDER DO PDC



EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1232/91

Do Deputado: ODELMO LEÃO

Emenda aditiva.

"Acrescente-se onde couber:"

ALEM DO SALARIO

Art. - Durante a vigência do Contrato de Trabalho, o empregador poderá, espontaneamente, conceder abonos pecuniários pagos de forma constante, periódica ou extemporânea, a título de prêmios ou gratificações de produção ou de produtividade, de participação de resultados ou de lucros.

Parágrafo único - Os abonos referidos neste artigo, mesmo que habituais, não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se possibilitar um processo de distribuição de renda efetivo, socializando os ganhos reais do setor produtivo, sem impacto inflacionário, vez que os abonos propostos derivarão de ganhos de produção e/ou produtividade e de resultados ou lucros e motivados apenas pelos fatores que lhes derem origem, jamais ensejando a caracterização de custos de produção, inclusive pela não incidência de encargos tributários ou previdenciários.

CLETO FALCÃO LÍDER PRN

Uilton Facchini PDS

RICARDO FIORE LÍDER DO BLOCO

Alfonso - P.L LÍDER DO PL

Chacabarro LÍDER do P.S.C.



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº1.168, DE 1991 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (apensado ao de nº1.232-A de 1991).

Art. 1º - Ficam estabelecidos os critérios e criados o Sistema de Indexação Flexível para os Salários-SIF.

§ Único: O SIF tem como objetivos:

I. recompor a base salarial em razão de altos níveis de inflação; II. **dar flexibilidade** ao poder executivo para a realização da política anti-inflacionária.

Art. 2º - As regras estabelecidas nesta lei vigoram enquanto a estabilização não houver sido atingida, devendo ser revalidadas a cada doze meses a contar da data de publicação da presente lei.

Art. 3º - Antes de cada trimestre-salarial, o poder executivo fixará o adiantamento salarial que será observado nos três meses subsequentes.

§ 1º - o adiantamento ~~corresponderá~~ corresponderá a previsão da inflação para cada trimestre-salarial.

§ 2º - a previsão, a critério do poder executivo, poderá ser estável, crescente ou decrescente.

§ 3º - o adiantamento será pago mensalmente.

Art. 4º - A critério do poder executivo, o trimestre-salarial poderá ser móvel, ou seja podendo ser alterado o mês base, começando outro trimestre salarial.

§ Único - ~~reiniciado~~ reiniciado outro trimestre-salarial, a diferença observada entre a inflação real e a prevista, terá tratamento idêntico ao disposto no artigo 5º desta lei, aplicado proporcionalmente os valores observados até a data da mudança.

Art. 5º - Ao final de cada trimestre-salarial, a previsão de inflação será comparada com a inflação medida pelo índice de preços ao consumidor do IBGE e na sua falta pelo mesmo índice da FIPE-SP.

§ 1º - ocorrendo resíduo, este, se para mais, e até 10% absolutos, **será pago** na data-base de cada categoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º-o valor que superar o resíduo de 10% disposto acima, será repostado até o final do 1º mês subsequente ao trimestre-salarial em causa, para as faixas salariais de até 3 salários mínimos, inclusive.

§3º-para as faixas entre 3 e 5 salários mínimos, a diferença indicada no parágrafo anterior será paga em 3 parcelas no trimestre-salarial subsequente.

§4º-em quaisquer casos, o adiantamento será considerado como tal para efeito de compensação na data-base de cada categoria.

Art.6º-Todas as faixas salariais receberão como adiantamento o valor absoluto recebido pelo nível salarial imediatamente inferior ao seu, observados os dispositivos anteriores.

Único-as faixas salariais superiores a 5(cinco)salários mínimos, receberão como adiantamento valor absoluto igual ao recebido pela faixa de 5 salários mínimos.

Art.7º-Em nenhuma hipótese a presente lei inibe acordos negociados livremente entre empregados e empregadores.

Art.8º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 1991, observado o que dispõe o artigo 2º, e revogada legislação em contrário.


deputado CESAR MAIA


Cesar Maia - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

430

430

EMENDA SUBSTITUTIVA. - 30 PL 1.168.

Art. 1º-Os benefícios, abonos, e aumentos dispostos na lei 8.178 de 1991, são incorporados aos respectivos, salários, proventos e pensões.

Art. 2º-Nos **dois (2) meses** subsequentes ao término dos efeitos da lei 8.178 de 1991, os salários, proventos e pensões, até o limite de 3 salários mínimos calculados pela aplicação do artigo 1º desta lei, **receberão** como adiantamento um reajuste calculado pela aplicação do IPC-FIPE do mês de julho,

Art. 3º-As demais faixas salariais receberão como adiantamento o valor absoluto aplicado a faixa de 3 salários mínimos.

Art. 4º-Em nenhuma hipótese o disposto nesta lei, inibirá a livre-negociação que seja realizada entre empregados e empregadores, para efeito de quaisquer benefícios ou reajustes.

Art. 5º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando legislação em contrário.


deputado CESAR MAIA

com fins - BUOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

431

431

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.232-A, DE 1991

"Dispõe sobre a negociação coletiva do trabalho, e dá outras providências."

Emenda supressiva

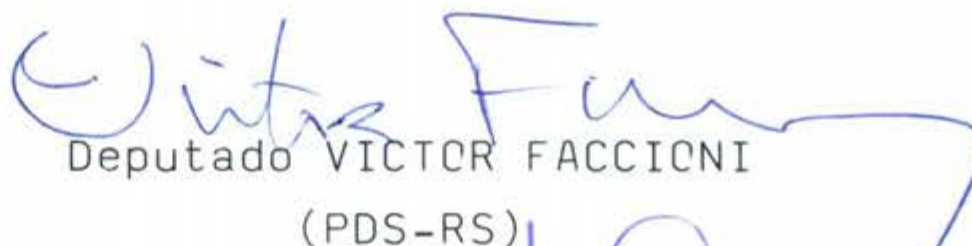
Suprima-se os artigos 22 e 23.

Justificativa

A supressão dos dispositivos acima elencados se impõe devido à impossibilidade, **data vênia**, de se outorgar poderes às entidades sindicais representativas de classe à revelia, seja dos seus filiados, seja, principalmente, daqueles que compõem a categoria e não são sindicalizados.

Ora, para os sindicatos recorrerem à prestação jurisdicional do Estado torna-se indispensável a expressa concordância dos seus filiados, vedando-se, por completo, a representação de pessoas não sindicalizadas.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.


Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)


PDC - Eduardo Siqueira Campos


PTB - Gastoni Righi

PL - Jones Santos Neves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

432

432

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.168, DE 1991

"Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber:

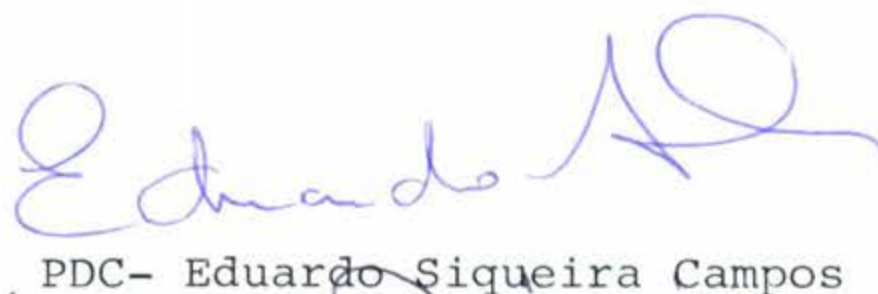
"Os salários, até três salários mínimos, serão reajustados trimestralmente pelos índices oficiais de inflação apurados nos três meses que os antecederem."

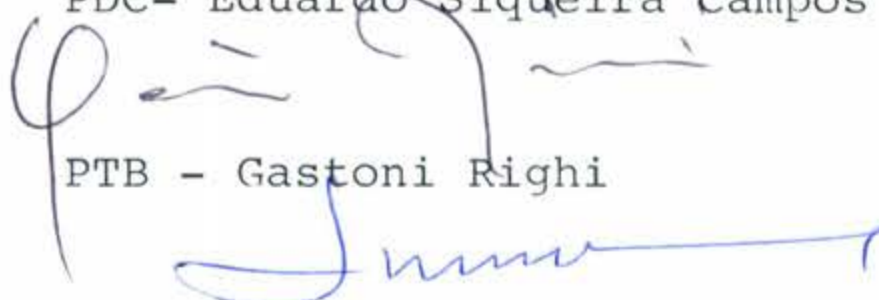
Justificativa

Acreditamos que a presente emenda, inspirada em projeto de lei do deputado Sérgio Cury, aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 1.168/91, ao estabelecer condições e periodicidade para os reajustes salariais da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.


Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)


PDC- Eduardo Siqueira Campos


PTB - Gastoni Righi

PL - Jones Santos Neves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 1991

"Dispõe sobre a negociação coletiva do trabalho, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber:

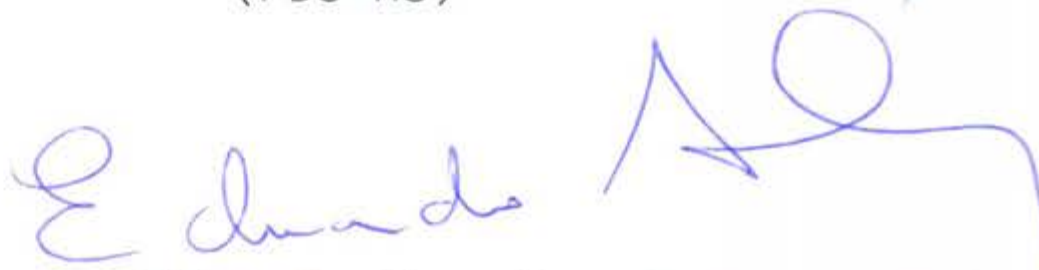
"Os salários, até três salários mínimos, serão reajustados trimestralmente pelos índices oficiais da inflação apurados nos três meses que os antecederem."

Justificativa

O texto da emenda objetiva aperfeiçoar o Projeto de Lei nº1.232, de 1991, introduzindo critério e periodicidade para os reajustes salariais do trabalhador.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.


Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)


Eduardo Siqueira Campos - PDC


Gastoni Richi - PTB


Jones Santos Neves - PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 1991

"Dispõe sobre a política salarial, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os salários, até três salários mínimos, serão reajustados trimestralmente pelos índices oficiais de inflação apurados nos três meses que os antecederem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A presente emenda (substitutivo) objetiva, logicamente, aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 1.398/91, do nobre Deputado Sérgio Cury, quando promovemos alterações em seu artigo essencial, que é o 1º.

Intentamos, também, melhor explicitar o período de apuração da inflação, bem como achamos conveniente estender o mesmo período para 3 meses, ao invés dos 2 originais.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1991.


Deputado VICTOR FACCIONI

(PDS-RS)


PTB - Gastoni Righi


PDC - Eduardo Siqueira Campos


PL - Jones Santos Neves



DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE DA EMENDA DE PLENARIO numero 436 , de autoria do Dep. Ricardo Fiuza, para incluir seus artigos, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 28 de agosto de 1991

unpart
[Assinatura]

EMENDA DE PLENARIO AO PL Nº 1.232/91

INCLUA-SE ONDE COUBER, ADITANDO-SE AO PROJETO:

Art. No mês de setembro de 1991, será incorporado a todos os salários o valor correspondente ao abono relativo ao mês de agosto deste ano, calculado nos termos do Art. 9º da Lei Nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. A partir de outubro de 1991, ficam asseguradas antecipações trimestrais à parcela dos salários compreendida até três salários mínimos mensais, nas datas constantes do Anexo desta Lei e na forma do disposto neste artigo.

Parágrafo Único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento prefixará, em ato publicado no Diário Oficial da União, no primeiro dia útil de cada mês, o percentual de reajuste mínimo trimestral para a parcela dos salários de que trata o "caput" deste artigo.

Art. Frustrada a composição de interesses entre trabalhadores e empregadores, fica definido como índice de perda salarial, para efeito de revisão anual de salários decorrente de ajuizamento de dissídios coletivos, por ocasião da data-base de cada categoria profissional, sob pena de ineficácia executiva da sentença, o índice correspondente à perda entre o salário real médio dos últimos doze meses, que antecedem a data-base e aquele vigente no mês imediatamente anterior ao da data-base, cujo valor é obtido da seguinte forma:

I- divide-se o valor do salário de cada um dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da data-base pelo respectivo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pelo IBGE;

II- extrai-se a média aritmética dos valores acima calculados;

III- divide-se o resultado encontrado no item "II" por aquele obtido pela divisão do salário vigente no mês anterior ao da data-base pelo INPC do mesmo mês.

§1º Os salários revistos de acordo com o disposto neste artigo corresponderão ao produto da multiplicação do índice de perda salarial pelo salário vigente no mês anterior ao da data-base.

§2º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não são computados no cálculo da perda salarial de que trata o "caput" deste artigo:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.
- e) os abonos relativos ao meses de abril a agosto deste ano, calculado nos termos do Art.9º da Lei Nº 8.178, de 1º de março de 1991.

§4º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas sobre o resultado do cálculo da perda salarial definida neste artigo.

§5º Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo para este efeito interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. A partir de outubro de 1991 será assegurado à parcela dos salários até três salários mínimos recomposição semestral do salário real médio dos últimos doze meses, calculada nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único. Para cada categoria profissional, a recomposição salarial de que trata este artigo será devida na data-base e no intervalo de seis meses entre duas datas-base.

Art. O disposto nesta Lei não se aplica aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará as normas necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. Do contracheque emitido pela empresa, constará, além da remuneração devida ao trabalhador, especificada a natureza de cada parcela paga ou deduzida, a discriminação das contribuições e dos encargos sociais, devidos e recolhidos pelo empregador, decorrentes da relação de trabalho.

ANEXO

CALENDÁRIO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

MÊS DA DATA-BASE	MESES DE ANTECIPAÇÃO		
JANEIRO	ABRIL	JULHO	OUTUBRO
FEVEREIRO	MAIO	AGOSTO	NOVEMBRO
MARÇO	JUNHO	SETEMBRO	DEZEMBRO
ABRIL	JULHO	OUTUBRO	JANEIRO
MAIO	FEVEREIRO	AGOSTO	NOVEMBRO
JUNHO	MARÇO	SETEMBRO	DEZEMBRO
JULHO	JANEIRO	ABRIL	OUTUBRO
AGOSTO	FEVEREIRO	MAIO	NOVEMBRO
SETEMBRO	MARÇO	JUNHO	DEZEMBRO
OUTUBRO	JANEIRO	ABRIL	JULHO
NOVEMBRO	FEVEREIRO	MAIO	AGOSTO
DEZEMBRO	MARÇO	JUNHO	SETEMBRO

Luiz Carlos

Edmundo

Antonio Facchini

São Vicente 11. - B. Benedito Romão PTH

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1232/91 DA
COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

INCLUA-SE ONDE COUBER, ADITANDO-SE AO SUBSTITUTIVO:

Art. No mês de setembro de 1991, será incorporado a todos os salários o valor correspondente ao abono relativo ao mês de agosto deste ano, calculado nos termos do Art. 9º da Lei Nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. A partir de outubro de 1991, ficam asseguradas antecipações trimestrais à parcela dos salários compreendida até três salários mínimos mensais, nas datas constantes do Anexo desta Lei e na forma do disposto neste artigo.

Parágrafo Único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento prefixará, em ato publicado no Diário Oficial da União, no primeiro dia útil de cada mês, o percentual de reajuste mínimo trimestral para a parcela dos salários de que trata o "caput" deste artigo.

Art. Frustrada a composição de interesses entre trabalhadores e empregadores, fica definido como índice de perda salarial, para efeito de revisão anual de salários decorrente de ajuizamento de dissídios coletivos, por ocasião da data-base de cada categoria profissional, sob pena de ineficácia executiva da sentença, o índice correspondente à perda entre o salário real médio dos últimos doze meses, que antecedem a data-base e aquele vigente no mês imediatamente anterior ao da data-base, cujo valor é obtido da seguinte forma:

I- divide-se o valor do salário de cada um dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da data-base pelo respectivo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pelo IBGE;

II- extrai-se a média aritmética dos valores acima calculados;

III- divide-se o resultado encontrado no item "II" por aquele obtido pela divisão do salário vigente no mês anterior ao da data-base pelo INPC do mesmo mês.

§1º Os salários revistos de acordo com o disposto neste artigo corresponderão ao produto da multiplicação do índice de perda salarial pelo salário vigente no mês anterior ao da data-base.

§2º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não são computados no cálculo da perda salarial de que trata o "caput" deste artigo:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.
- e) os abonos relativos ao meses de abril a agosto deste ano, calculado nos termos do Art.9º da Lei Nº 8.178, de 1º de março de 1991.

§4º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas sobre o resultado do cálculo da perda salarial definida neste artigo.

§5º Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo para este efeito interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. A partir de outubro de 1991 será assegurado à parcela dos salários até três salários mínimos recomposição semestral do salário real médio dos últimos doze meses, calculada nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único. Para cada categoria profissional, a recomposição salarial de que trata este artigo será devida na data-base e no intervalo de seis meses entre duas datas-base.

Art. O disposto nesta Lei não se aplica aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará as normas necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. Do contracheque emitido pela empresa, constará, além da remuneração devida ao trabalhador, especificada a natureza de cada parcela paga ou deduzida, a discriminação das contribuições e dos encargos sociais, devidos e recolhidos pelo empregador, decorrentes da relação de trabalho.

ANEXO

CALENDÁRIO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

MÊS DA DATA-BASE	MESES DE ANTECIPAÇÃO		
JANEIRO	ABRIL	JULHO	OUTUBRO
FEVEREIRO	MAIO	AGOSTO	NOVEMBRO
MARÇO	JUNHO	SETEMBRO	DEZEMBRO
ABRIL	JULHO	OUTUBRO	JANEIRO
MAIO	FEVEREIRO	AGOSTO	NOVEMBRO
JUNHO	MARÇO	SETEMBRO	DEZEMBRO
JULHO	JANEIRO	ABRIL	OUTUBRO
AGOSTO	FEVEREIRO	MAIO	NOVEMBRO
SETEMBRO	MARÇO	JUNHO	DEZEMBRO
OUTUBRO	JANEIRO	ABRIL	JULHO
NOVEMBRO	FEVEREIRO	MAIO	AGOSTO
DEZEMBRO	MARÇO	JUNHO	SETEMBRO

Handwritten signature in blue ink

Edvaldo

Wilton Farias

Edvaldo

Sônia Teixeira PL

Benedicta Damasceno PTR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

437

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1168/91

Emenda Modificativa

Substitua-se o Art. 7º por novo artigo, nos seguintes termos:

"Art. 7º - Na data base de cada categoria, serão repostas integralmente todas as perdas salariais acumuladas, apuradas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e pagas de forma negociada entre empregados e empregadores.

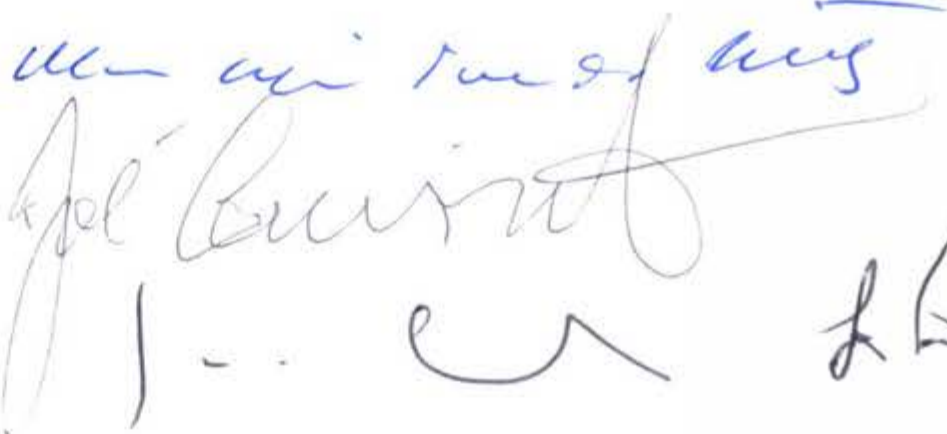
JUSTIFICAÇÃO

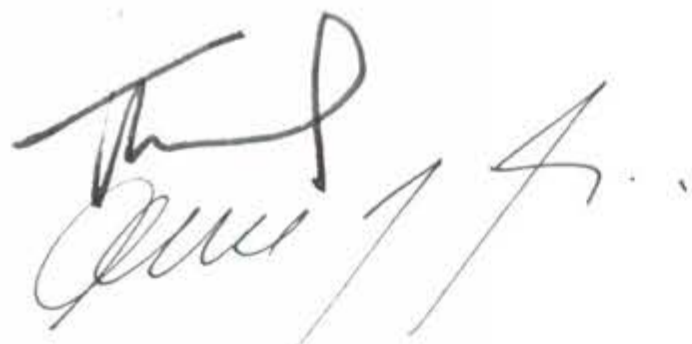
A Justiça do Trabalho e a Justiça Federal têm, reiteradamente, concedido a trabalhadores e a servidores públicos, civis e militares, a recuperação de perdas que os trabalhadores vêm sofrendo nos últimos tempos.

O Legislativo não pode furtar-se ao seu dever de estabelecer em lei esta recuperação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.


Deputado VIVALDO BARBOSA


Antônio Carlos





EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1168/91

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. - Somente serão dedutíveis como despesa para efeitos de apuração do lucro tributável das pessoas jurídicas os salários, retiradas, honorários, participações, gratificações ou qualquer outra forma de remuneração, a qualquer título, a quotistas, acionistas, empregados ou a gerentes, dirigentes, diretores ou conselheiros, no valor até o equivalente a 30 (trinta) salários mínimos.

§ Único - Qualquer importância paga acima do limite fixado no caput deste artigo será considerada lucro tributável da pessoa jurídica, em valor igual ao seu triplo.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de diferenças salariais muito acentuadas tem representado uma punição permanente para faixas de menor ganho, além de esvaziar as pequenas e médias empresas.

Nos chamados países do primeiro mundo, industrialmente avançados, estas diferenças salariais são reduzidas, exatamente para proporcionar às de menor ganho, condições efetivas de acesso ao mercado, que deles necessita. E esta política de diferenças mínimas de teto/piso dos salários - é um dos instrumentos de manutenção elevada da massa salarial nacional, normalmente acima de 60%.

A presente emenda visa retirar das despesas das empresas os valores que excederem 30 (trinta) salários mínimos,

173: Art. 19 - A petição para instauração de dissídios
174:coletivos ceverá ser instruída com documentação comprobatória
175:da ocorrência de frustração da negociação e de recusa
176:à arbitragem, sob pena de extinção do processo sem julgamento
177:do mérito.¶

178: Art. 20 - Na fase de conciliação, o Presidente
179:do Tribunal, entendendo que não foram esgotados os esforços
180:para autocomposição dos interesses, determinará, de ofício,
181:o retorno das partes à negociação direta, noprazo e nas
182:condições que estabelecer.¶

183: Art. 21 - A sentença normativa vigorará:¶

184: I - a partir da data do ajuizamento do dissídio
185:coletivo, quando não houver acordo, convenção, laudo
186:arbitral ou sentença normativa anterior;¶

187: II - a partir da data-base ou da prorrogação
188:a que se refere o parágrafo único do art. desta
189:lei, conforme decidir o tribunal.¶

190:¶

191:*DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL¶

192:¶

193: Art. 22 - É facultado à entidade sindical
194:atuar em juízo como substituto processual dos integrantes
195:da categoria, sem prejuízo do direito individual de ação.¶

196: Art. 23 - Verificando o descumprimento de
197:acordo ou convenção coletiva, laudo arbitral ou sentença
198:normativa, se não ajustada outra forma de composição
199:da divergência, as entidades sindicais, independentemente
200:de outorga de poderes dos beneficiários, poderão apresentar
201:reclamação perante a justiça do Trabalho, sendo vedado
202:o questionamento de matéria de fato e de direito solucionada
203:nos instrumentos mencionados.¶

204:¶

205:*DAS MULTAS¶

206:¶

207: Art. 24 - A infração ao disposto noas arts.
208:2º e 3º desta lei será punida com multa de quinhentos
209:mil a duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros, que
210:reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador
211:- FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro
212:de 1990.-¶

213: Art. 25 - Compete à Justiça do Trabalho aplicar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para todos os ganhos de acionistas, quotistas, gerentes, directores e demais empregados, aí compreendidos as chamadas despesas de representação.

Estes valores excedentes serão considerados lucro tributável e multiplicado por 03 (três), isto é, cria-se um instrumento de permissão das empresas que mantenham faixas salariais extorsivas e perversas para com os empregados de menor ganho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Vivaldo Barbosa
Deputado VIVALDO BARBOSA

*em união da lei
1- de 1991
José Luis
Thames
Am 1/11/91*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1.168/91EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 3º do PL 1.168/91, por novo artigo, nos seguintes termos:

Art. 3º - O valor monetário dos salários acima de 01 (hum) até 10 (dez) salários mínimos, será corrigido de acordo com os seguintes critérios:

I - mensalmente, por antecipação de reajuste futuro da inflação, divulgada ao início do mesmo mês, pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

II - semestralmente, os salários serão corrigidos com base na efetiva variação de preços calcula pelo INPC, nos 06 (seis) meses precedentes, compensando-se os reajustes por estimativa de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único - A antecipação concedida em cada mês não poderá ser inferior à metade da variação de preços, observada no INPC do mês anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos salários de 01 (hum) até 10 (dez) salários mínimos, representa manter parcialmente o poder de compra de cerca 85% (oitenta por cento) da população economicamente ativa.

A presente proposição representa a tentativa limite de negociar com o Executivo, um mínimo de garantia para os assalariados brasileiros e a manutenção de condições sofríveis para o funcionamento do mercado interno.

O Poder Executivo vem insistindo na prática de forçar o Legislativo a discutir a Política Salarial, sem integrá-la

214:as multas previstas no artigo anterior, atualizando-as
215:em cada caso de modo a assegurar a expressão econômica
216:da penalidade.¶

217: § 1º - Ao aplicar a multa, o juiz levará em
218:consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica
219:do infrator e a hipótese de reincidência.¶

220: § 2º - A cobrança das multas será promovida,
221:sob a forma executiva, pelo Ministério Público do Trabalho.¶

222: Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data
223:de sua publicação.¶

224:¶

¶

222: Art. 26 - Esta lei entra em vigor a partir
223:de 1º de setembro de 1991.¶

224: Art. 27 - Revogam-se os arts. 611 a 625, o
225:parágrafo único do art. 867 e o art. 872 da Consolidação
226:das Leis do Trabalho - CLT, a Lei nº 8.073, de 30 de
227:julho de 1990, o Decreto-lei nº 88.984, de 10 de novembro
228:de 1983, e demais disposições em contrário.¶

229:¶¶

230: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de de
231:1991.¶



num conjunto de medidas que englobe a política de rendas, fiscal, monetária, etc.

A discussão isolada da política salarial, supondo a manutenção dos demais fatores econômicos, conduz inexoravelmente à distribuição regressiva da renda nacional.

E isto, quaisquer que sejam os argumentos, não pode ser aceito pelo Legislativo.

Qualquer país sério teria na massa salarial o principal componente da renda nacional, não só para atender aos trabalhadores, mas também para manter e ampliar o mercado interno.

A incompetência do Poder Executivo e o atendimento dos interesses do capital, tem forçado que a conta nacional seja paga exclusivamente pelos assalariados.

Toda a economia, exceto os salários, está indexada.

E todos sabem disso.

A presente proposição visa garantir, a mais de 85% da população economicamente ativa do país, pelo menos, uma perda menor e reduzir a perversidade da distribuição da renda.

Sala das Sessões, em de de 1991.

Veldson
 Thaum
 Aus 1/7/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL Nº 1.168/91EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 3º do PL 1.168/91, por novo artigo, nos seguintes termos:

Art. 3º - o valor monetário dos salários acima de 01 (hum) até 05 (cinco) salários mínimos será corrigido de acordo com os seguintes critérios

I - mensalmente, por antecipação de reajuste futuro da inflação, divulgada ao início do mesmo mês, pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - semestralmente, os salários serão corrigidos com base na efetiva variação de preços calculada pelo INPC, nos 06 (seis) meses anteriores, compensando-se os reajustes por estimativas de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único - A antecipação concedida em cada mês não poderá ser inferior à metade da variação de preços, observada no INPC do mês anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos salários até 05 (cinco) salários mínimos, representa manter parcialmente o poder de compra de cerca de 62% (sessenta e dois por cento) da população economicamente ativa.

A presente proposição representa a tentativa limite de negociar com o Executivo, um mínimo de garantia para os assalariados brasileiros e a manutenção de condições sofríveis para o funcionamento do mercado interno.

O Poder Executivo vem insistindo na prática de forçar o Legislativo a discutir a Política Salarial, sem integrá-la num conjunto de medidas que englobe a política de rendas, fiscal, mo



netária, etc.

A discussão isolada da política salarial, supondo a ma nutenção dos demais fatores econômicos, conduz inexoravelmente à distribuição regressiva da renda nacional.

E isto, quaisquer que sejam os argumentos, não pode ser aceito pelo Legislativo.

Qualquer país sério teria na massa salarial o principal componente da renda nacional, não só para atender aos trabalha dores, mas também para manter e ampliar o mercado interno.

A incompetência do Poder Executivo e o atendimento dos interesses do capital, tem forçado que a conta nacional seja pa ga exclusivamente pelos assalariados.

Toda a economia, exceto os salários, está indexada.

Todos sabem disso.

A presente proposição visa garantir, a mais de 62% da população economicamente ativa do país, pelo menos, uma perda menor e reduzir a perversidade da distribuição da renda.

Sala das Sessões, em de de 1991.

Viallsan
 Thame PSDB
 AMO / 7.7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Sr. Presidente,

Requeremos, com base no art. 184, combinado com o item II do art. 186 e do item XIV do art. 117, que todas as votações das proposições referentes ao PL 1232-A/91 sejam efetuadas pelo processo nominal.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 1991.

Prof. 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA (PL 1232 - A/91)

Sr. Presidente,

Requeremos, na forma regimental, Preferência para
votação, em primeiro lugar, da Emenda Substitutiva nº 436.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 1991

Assinatura manuscrita em azul, com uma grande letra inicial 'M' e uma assinatura que parece ser 'M. J. ...'.

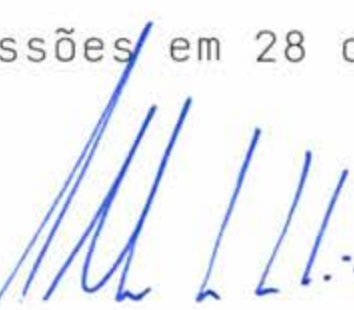


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, na forma regimental, Destaque pa
ra votação em separado da Emenda de Plenário nº 427, ofereci
da ao Projeto de Lei nº 1.232/91.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 1991.


Deputado ODELMO LEÃO
PRN-MG

LÍDER DO PDC

LÍDER DO BLOCO

LÍDER DO PSD






EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1232/91

Do Deputado: ODELMO LEÃO

Emenda aditiva.

"Acrescente-se onde couber:"

ALEM DO SALARIO

Art. - Durante a vigência do Contrato de Trabalho, o empregador poderá, espontaneamente, conceder abonos pecuniários pagos de forma constante, periódica ou extemporânea, a título de prêmios ou gratificações de produção ou de produtividade, de participação de resultados ou de lucros.

Parágrafo único - Os abonos referidos neste artigo, mesmo que habituais, não serão incorporados, a qualquer título; aos salários, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se possibilitar um processo de distribuição de renda efetivo, socializando os ganhos reais do setor produtivo, sem impacto inflacionário, vez que os abonos propostos derivarão de ganhos de produção e/ou produtividade e de resultados ou lucros e motivados apenas pelos fatores que lhes derem origem, jamais ensejando a caracterização de custos de produção, inclusive pela não incidência de encargos tributários ou previdenciários.

[Signature]
CLETO FALCÃO LÍDER PAV

[Signature]
M.L.L.
Júlio Facchini
PDS

[Signature]
RICARDO FURTADO LÍDER DO B.P.

[Signature]
LÍDER DO PL

[Signature]
LÍDER DO P.D.C.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, na forma regimental, Destaque pa
ra votação em separado da emenda nº 428, ao Substitutivo da
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. o-
ferecido ao Projeto 1.232/91.



Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.


Deputado ODELMO LEÃO
PRN-MG

LIDER P.D.C.

LIDER DO BLOCO

LIDER DO PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

420

Substitutivo

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1232/91

Do Deputado: ODELMO LEÃO

Emenda aditiva ao Substitutivo.

"Acrescente-se onde couber:"

ALEM DO SALARIO

Art. - Durante a vigência do Contrato de Trabalho, o empregador poderá, espontaneamente, conceder abonos pecuniários pagos de forma constante, periódica ou extemporânea, a título de prêmios ou gratificações de produção ou de produtividade, de participação de resultados ou de lucros.

Parágrafo único - Os abonos referidos neste artigo, mesmo que habituais, não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se possibilitar um processo de distribuição de renda efetivo, socializando os ganhos reais do setor produtivo, sem impacto inflacionário, vez que os abonos propostos derivarão de ganhos de produção e/ou produtividade e de resultados ou lucros e motivados apenas pelos fatores que lhes derem origem, jamais ensejando a caracterização de custos de produção, inclusive pela não incidência de encargos tributários ou previdenciários.

[Handwritten signature]
CLÉTO FALCÃO - LÍDER PSM

[Handwritten signature]
Júlio Facchini
PDS

[Handwritten signature]
LÍDER DO PL

RICHARDO FIDELIS LÍDER BLOCO

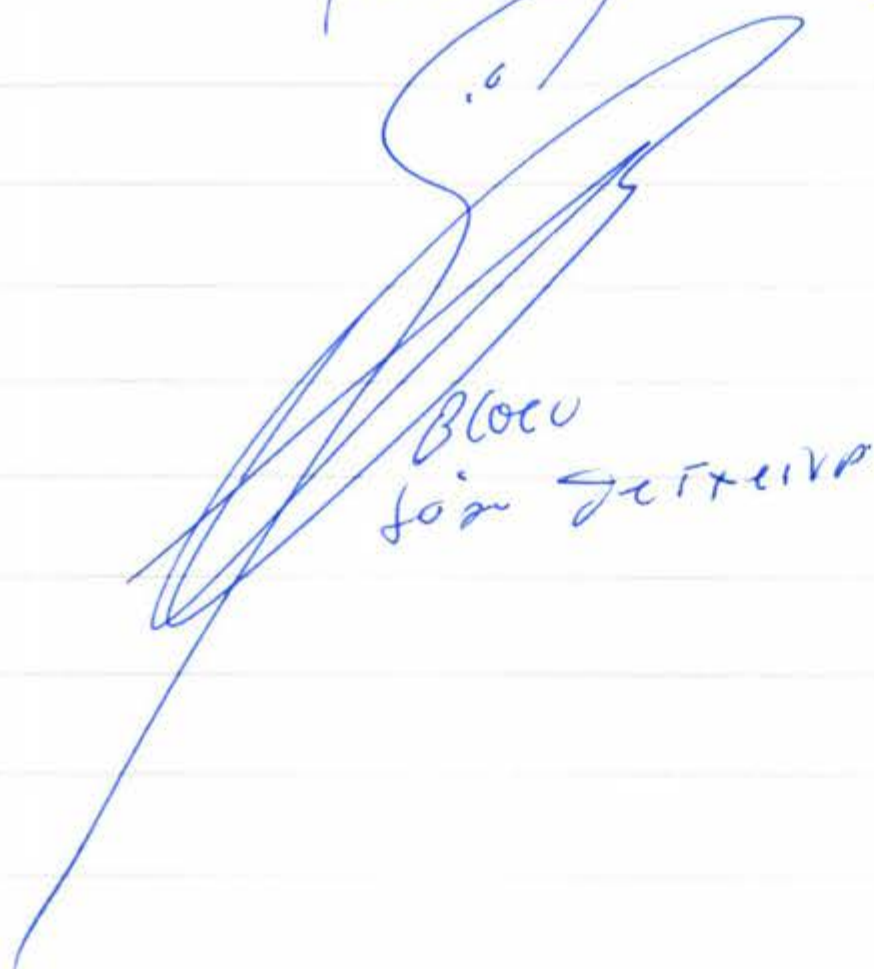
[Handwritten signature]
LÍDER DO PDC



Requerimento

Nos termos regimentais, requeremos a retidão de parte de votações de hoje do PL. 01232/91 para publicações de avisos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação.

Miguel Costa Lima,


BLOCO
João Getúlio

Regulamento

L. Presidente,

Regueiro, nos termos regimen-
tais mensada de pauta da Ordem do
Dia de hoje, passando o item 1-
Projeto de lei nº 1232, de 1991, a ser
votado em último lugar.

Sala das Sessões, em 20.6.91

Ednardo Azevedo Campos

PDC



*Atda
21.7.91*

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa, requeremos a Vossa Excelência urgência para discussão e votação dos Projetos de Lei nºs 1.168/91, que dispõe sobre a Política Nacional de Salários e dá outras providências e 1.232/91, que dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências.

Sala das Sessões,

Atda Resol. 111/91 (PC/DB)

*Valdebrun PDT
Lapralha PCB*

Amo 1.º - líder do PMDB

Bloc.

Ednardo AQ.

PMDB

16.º - PSB.

PTB.

PMV

PDS

PT

PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento,

Apdo

Sr. Presidente,

No^o termo regimental, requeremos adiamento da votação do PL 1232/91, pelo prazo de 05 (cinco) sessões.

Sede de Sessões em,

11/11
Aureo T. F. - líder PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PID - DIS art. 1º, caput
ao Projeto

PID

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do caput do art. 1º do Projeto de
Lei nº 1.232, de 1991.

Sala das Sessões, de junho de 1991.

Deputado

[Assinatura]
Carlos Lúcio - PDT-RJ

(de acordo com o art. 1º do projeto de lei)



art. 1º, parágrafo (1)
(caput do PID subst. caput-CT)

Destaque no PL 1232

Sr. Presidente

Requeremos

Destaque em separado do caput do art.
1º do Projeto de Lei nº 1232 para substituir o
caput do art. 1º do substitutivo do Concurso de
Tributos, Admissões e Serviços Públicos.

Sol. de Sessas em
Eraldo Trindade

Art 1º, caput - 1º S
1 caput do PID substituir caput - ST

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para substituir o caput do art. 1º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pelo caput do art. 1º do PL 1232/91.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991

114




CÂMARA DOS DEPUTADOS

115

15
art. 1º, caput
do substitutivo
(distância expres-
sões)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nos termos do art.161 do Regimento Interno, requeiro DESTAQUE, para supressão, das expressões "para a apreciação das reivindicações econômicas, sociais e" e "de salário e", constantes do "caput" do art.1º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.232, de 1991.

Sala das Sessões, em de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA DO DESTAQUE DE SUPRESSÃO DE EXPRESSÕES
DO "CAPUT" DO ART.1º

A negociação coletiva nem sempre terá por objeto a discussão de reivindicações econômicas e , por isso mesmo, nem sempre emergirá com a obrogação de "fixar salário".

Quando tais aspectos tiverem de ser abordados na negociação, estarão sob o pálio da expressão ampla e genérica "condições de trabalho", já inserida no dispositivo destacado.

Ademais, a expressão "reivindicações sociais", por demasiadamente elástica, não pode figurar no enunciado, eis que seu atendimento, em grande parte das vezes, não está afeto ao arbítrio do empregador e sim às ações governamentais.



expressões - DVS - Art. 1.º caput 1.º S
1.º caput PID
12.º caput - E

(destaca as expressões)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da seguinte expressão, contida no caput do Art. 1.º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

"... ABRANGIDOS OS ENTES DE DIREITO PÚBLICO..."

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art 1º, §1º do Substi-
tutivo
CT

(suprimir expressão)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nos termos do art.161 do Regimento INterno, requeiro DESTAQUE, para supressão, da expressão "representativas de empregados", constante do § 1º, do art. 1º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.232, de 1991.

Sala das Sessões, em de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA AO DESTAQUE DE SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO
"REPRESENTATIVAS DE EMPREGADOS", DO § 1º, DO ART.1º.

Inexiste qualquer razão para restringir-se a amplitude do Texto Constitucional, que determina a obrigatoriedade de participação DOS SINDICATOS nas negociações coletivas (art.8º, VI, da CF), sem qualquer especificação (se de empregados ou de empregadores).

Assim, resta claro que o mandamento constitucional refere-se a TODOS OS SINDICATOS, ou seja, tanto de empregados como de empregadores.



DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Parágrafo 2º do Art. 1º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991



Destaque ao PL Nº 1232

Sr. Presidente

Requerem, na forma regimental, destaque para votação em separado do § 2º do art 1º do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Sel. de Senador,
Eraldo Trindade



DVS
Art. 1º § 2º PLD
Art. 12º § 2º PJ

DESTAQUE

Requeremos nos, termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO SEPARADO do parágrafo 2.º do Art. 1º do PL 1232/91.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991



DUS Art. 1.º § 3.º PL 1232
Art. 12. § 3.º PL

DESTAQUE

Requeremos nos, termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo 3.º do Art. 1.º do PL 1232/91.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "A. L. S." or similar.



art. 3º P/D 4

D. L. F. M.

(para incluir no
subst CT
em lugar do art
2º

Sr Presidente,

Requeremos destaque para votação em separado
do art 3º do P.L 1232 para incluir-lo onde
convenir, no substitutivo de Comissão de Trabalho,
de Administração e Serviços Públicos.

Sala de Sessões em,

Opaldo Miranda



Art 3º P 3

gratificação no

1º S, em
' lugar do art 2º
do subst 1

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do Art. 3 do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessão, em 22 de agosto de 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

115 - PID

(PID)

art. 2º, II

ao projeto

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.232, de 1991.

Sala das Sessões, de junho de 1991.

Deputado

[Assinatura]
Cândido Zanetti - PDT-RJ

(nao prejudica o projeto em 22-1)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 22

(PL 1232)

art. 2º, II do 1232
art. 3º - I - do Subst. da
Com. Trabalho


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 22, de autoria do Deputado Paes Landim, ao Projeto de Lei nº 821/91, acatada pelo parecer do Relator, na Comissão de Justiça, ao Projeto nº 1.232, de 1991, desmembrado daquele PL, e que dá ao item II do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, a seguinte redação:

"Art. 3º ... (omissis) ...

II - Prestar informação prévia sobre a conjuntura econômica do respectivo setor, desde que se refira a demonstrações financeiras levantadas com a periodicidade e segundo as disposições prescritas em lei, sob dever de sigilo."

Brasília, 20 de junho de 1991


Deputado Messias Góis
Vice-Líder do Bloco


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

~~Deputado NELSON SOUTO~~
~~Relator~~

(ainda inst CT -> está no processo)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei 821 - PJ
Art. 2º - PIU
Art. 3º - J.C.

Emenda nº 22

PROJETO DE LEI N. 821 DE 1991

EMENTA: Artigo 13, inciso II: Dispõe sobre a exigência de prestar informações sobre a situação financeira da empresa ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

EMENDA: Propõe nova redação.

Art. 13 -...

II - Prestar informação prévia sobre a conjuntura econômica do respectivo setor, desde que se refirá a demonstrações financeiras levantadas com a periodicidade e segundo as disposições prescritas em lei, sob dever de sigilo.

J U S T I F I C A T I V A

1. A exigência tal como contida no PL fere o direito de propriedade, de livre concorrência, da função social da empresa e da autonomia privada.
2. A Constituição Federal estará frontalmente descumprida em seu artigo 5º, caput e artigo 170 incisos II e IV.

Brasília 14/5/91
Me. J. - Paes Lauri
Rep. Paes Bandim



art. 2º, IV
(para incluir
um inciso III
do art. 3º do subst.) ③

Destaque

Sr. Presidente

Requeremos destaque para votação em separado do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 1232 para incluí-lo no art. 3º do substitutivo da Comissão de Trabalho de Administração e Serviços Públicos.

Sol. dos Senhores em,
Erudito Trindade



Art. 2º, IV PLD

PL 1232/91

(o inciso, como
inciso III do
art. 3º do subst.)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do inciso IV do Art. 2º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991



015

art. 2º, IV

(R. 2)

3

(para incluir no subst. - CT)
adidas as art 3º)

Destaque

Sr. Presidente

Requeremos destaque para votação em separado do inciso IV do art 2º do P.L. Nº 1232 para incluí-lo no art 3º do substitutivo da Comissão de Trabalho de Admissões e Serviços Públicos

Sala de Sessões em,

Brasão Brindado



Art. 2.º V PLD

Art. 132 V PI

1-5

(como adição
ao art. 3.º)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do inciso V do Art. 2º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991



DVS Art 23, VI P.D
Art 13, VI P.F

DESTAQUE

Requeremos nos, termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTACAO EM SEPARADO do inciso VI do Art. 2º do PL 1232/91.

Sala das Sessoes, em 22 de agosto de 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art 3º, inciso I do
substitutivo
CT

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nos termos do art.161 do Regimento Interno, requeiro DESTAQUE, para supressão, do inciso I, do art.3º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.232, de 1991.

Sala das Sessões, em de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA PARA O DESTAQUE DE SUPRESSÃO DO INCISO
I, DO ART. 3º

A "situação financeira e os planos de sistemas organizacionais e tecnológicos da empresa" se constituem em informações cuja divulgação pode comprometer a própria sobrevivência da mesma. E, obviamente, não serão "termos de compromisso de sigilo" ou coisas desta natureza que irão inibir a divulgação dos referidos dados, ora como chantagem, ora estimulados por concorrentes.

A proposta contida no Projeto (revelação da conjuntura econômica do setor) se nos afigura bem mais razoável e isenta dos riscos ora apontados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DV3 art. 4º PLS
ao projeto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 4º do Projeto de Lei nº
1.232, de 1991.

Sala das Sessões, de junho de 1991.

Deputado

[Assinatura]
Carlos Lúcio PDT-RJ

(Há a pedido do subsc. este destaque a ser feito
direto)



Art. 212
Art. 107

Art. 212
Art. 107
onde unida

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do Art. 4º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991.

1125



(p/induzir no subst. CT)
onde quiser

Destaque

Sr. Presidente

Requerer destaque para votação em separado do art 4º do PL 1232 para inclui-lo onde couber no substitutivo de Comissão de Trabalho de Adustagem e serviços Públicos.

Sede de Jansen,

Eraldo Trindade



DVS Art 4º 1º S

(Art 5º PLD)
(Art 16º PL)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Art. 4º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991



art. 5º - 1º

(p/ incluir em
lugar do art 4º do
subst)

(4)

Destaque

Sr Presidente

Requeremos destaque para votação em separado do art 5º do pl 1232 para incluí-lo na substituição da Comissão de Trabalho e de Administração e Recursos Humanos em substituição ao art 4º do texto.

Sr. Sr. Senhores,

Orlando Tomada

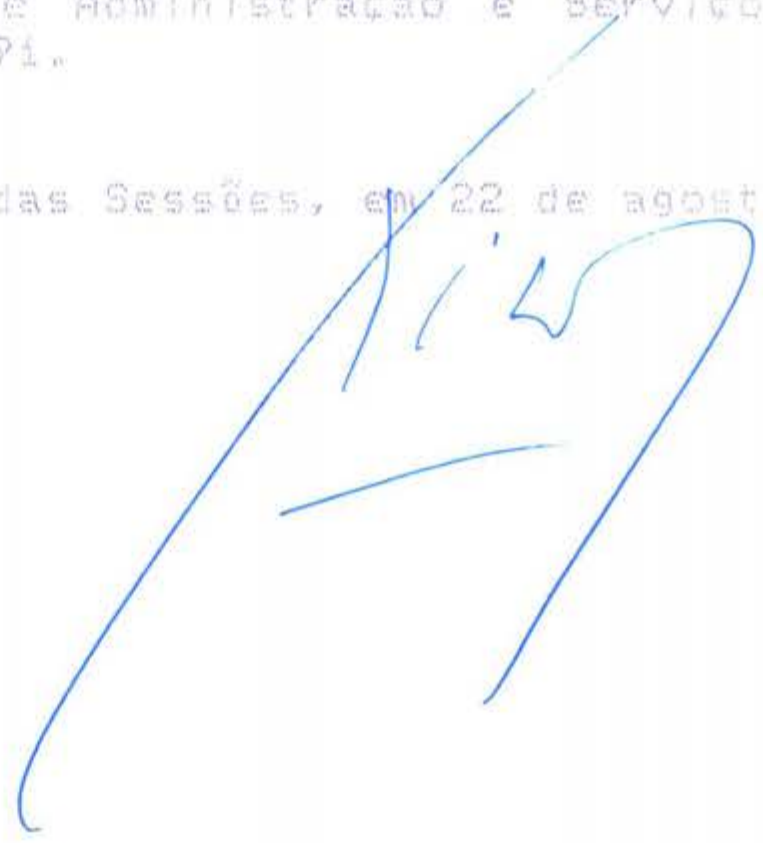
Art 5º do PID
(para substituir o
art. 4º do Subst.)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para substituir o art. 4º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pelo art. 5º do PL 1232/91.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991





Art. 5º PLD
(Art. 16º PJ)

→ p/revogar art. 5º
no lugar do art.
4º)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do Art. 5º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991



Emenda 167 Art. 20 PL
→ Art. 9º PL
Art. 9º § único

DESTAQUE

Requeremos nos, termos regimentais, DESTACAR A EMENDA numero 167 ao PL 1232/91, de autoria do Dep. Alberto Goldman, para que substitua o texto do Art. 9º de referido PL 1232/91.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

164

Art 20 - 12

Art 20 - 12

Art 20 - 12

EMENDA MODIFICATIVA

AO ART. 20 DO PROJETO DE LEI Nº 821 DE 1991

Alterar o Art. 20 do Projeto de Lei nº 821 de 1991.

"Art. 20. As entidades sindicais e as centrais sindicais credenciadas pelos sindicatos filiados só poderão assinar convenção ou acordo coletivo de trabalho após deliberação dos representados, ou interessados, respectivamente, observado o quorum estabelecido nos estatutos das entidades!"

JUSTIFICATIVA

A proposta visa imprimir à participação das centrais sindicais credenciadas pelos seus sindicatos mecanismo análogo ao previsto para as entidades sindicais, subordinando a assinatura de convenção ou acordo coletivo à deliberação dos representados. Preserva-se, assim, o caráter democrático e a representatividade das deliberações, através da participação dos representados na deliberação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.


Deputado ALBERTO GOLDMAN



275 PL 50 Subst.

Art. 6º PID

Art. 17 PI

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Art. 5º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991.

art. 6º do PID

(achar no Subst CT
em lugar do art 5º)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para substituir o art. 5º do Substitutivo ao PL 1232/91, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pelo art. 6º do PL 1232/91.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991





Art. 6º - PL
Art. 12º - PL

Plinheiro no 1º §
no lugar do
art. 5º

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE ao Art. 6º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessão, em 22 de agosto de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 6º - P104
(em lugar do
art. 5º Subst. (r))

Destaque

Sr. Presidente

Requeremos destaque para votação e
deputados do art 6º do PL 1232 para incluí-lo,
e substituí-lo ao art 5º do Substitutivo da
Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Sala de Sessões,

Erivaldo Trindade



DVS. Art 6º 1º S
Art 7º PID
Art. 18º PI

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Art. 6º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991



JVS. Ad 7º 1º S

Ad. 7º § único PL 1232

Ad. 1º § único PL 1232

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Art. 7º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "MIL" or similar.



Art. 7º PL 1232
Art. 13º PL

(alterar o art. 7º
em lugar dos arts.
6º e 7º do art. 13º)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do Art. 7º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 23 de agosto de 1991

Art 7º do PID

(em lugar do art.
6º do inst
CT)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para substituir o art. 6º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pelo art. 7º do PL 1232/91.

Gala das Sessões, em 22 de agosto de 1991





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

art. 9º
substitutivo

ESCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE SUPRESSIVO

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.232, de 1991.

Sala das Sessões de junho de 1991.

Deputado


Carlos Lacerda - PDT-RJ.



DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Art. 9º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

art. 10
substitutivo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE SUPRESSIVO

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.232, de 1991.

Sala das Sessões, de junho de 1991.

Deputado


Carlos Lompi. PDT. RJ.



DVS AL 10º 1º S

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Art. 10º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 10 do
substituto

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nos termos do art.161 do Regimento Interno, requeiro DESTAQUE, para supressão, do art.10 do Substituto ao Projeto de Lei nº 1.232, de 1991.

Sala das Sessões, em de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA PARA O DESTAQUE DE SUPRESSÃO DO ART.10

O cunho cartorial e burocrático que o dispositivo cuja supressão ora se sugere pretende conferir aos Sindicatos é rigorosamente INCOMPATÍVEL com a necessidade de modernização das relações entre capital e trabalho.

Submeter à homologação TODAS AS CONTRATAÇÕES e TODAS AS RESCISÕES de contrato de trabalho é conferir ao próprio trabalhador o rótulo de incapaz, partindo-se do conhecido jargão de que todo empregador é um "vilão".



DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Art. 11º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art 11 do Substitu
tivo

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nos termos do art.161 do Regimento Interno, requeiro DESTAQUE, para supressão, do art.11 do Substitu_{ti}vo ao Projeto de Lei nº 1.232, de 1991.

Sala das Sessões, em de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA DO DESTAQUE DE SUPRESSÃO DO ART.11

O Contrato Coletivo de Trabalho não foi objeto de contemplação por parte do Constituinte de 1988, além de constituir-se em instituto completamente estranho ao ordenamento jurídico nacional.

Ademais, produz um verdadeiro engessamento nas relações de trabalho, exigindo tratamento uniforme para si tuações absolutamente desiguais.



DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do inciso III do Art. 12º do Substitutivo ao PL 1232/91, de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991.



Art. 10.º, III PTD

(p/indicar no lugar do inciso III do art. 12 do subst)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do inciso III do Art. 10.º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991

art. 10, III - PID
(para substituir o
art. 12, III do
subst.)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para substituir o inciso III do art. 12^o do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pelo inciso III do art. 10^o do PL 1232/91.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991

115
A



DVS Art. 12º, 31º 1-5

Art. 10, § único FID

Art. 21, § único PL

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo 1º do Art. 12º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991

Alves



Art 100 § único PJD
Art 210 § único P1

placência - ...
no lugar do § 1º
do art 12 do
subst. CT

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do paragrafo unico do Art. 10º do PL 1232/91 para inclui-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991.

Art 10, § 5º inciso PID

(para substituir
§1º do art. 12 do
subst.)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para substituir o parágrafo 1º do art. 12º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pelo parágrafo único do art. 10º do PL 1232/91.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DO PROJETO 428

(Subst. CT)
1.232/91

(vide emenda, após
art. 12)

Senhor Presidente,

Requeremos, na forma regimental, Destaque pa
ra votação em separado da emenda nº 428, ao Substitutivo da
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. o-
ferecido ao Projeto 1.232/91.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado ODELMO LEÃO

PRN-MG

LÍDER DO PDC
LÍDER DO BLOCO
LÍDER DO PSD

[Handwritten signatures]
Edelmo Leão
José Figueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

429

Sessão Ordinária

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1232/91

Do Deputado: ODELMO LEÃO

Emenda aditiva ao Substitutivo.

"Acrescente-se onde couber:"

ALEM DO SALARIO

Art. - Durante a vigência do Contrato de Trabalho, o empregador poderá, espontaneamente, conceder abonos pecuniários pagos de forma constante, periódica ou extemporânea, a título de prêmios ou gratificações de produção ou de produtividade, de participação de resultados ou de lucros.

Parágrafo único - Os abonos referidos neste artigo, mesmo que habituais, não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se possibilitar um processo de distribuição de renda efetivo, socializando os ganhos reais do setor produtivo, sem impacto inflacionário, vez que os abonos propostos derivarão de ganhos de produção e/ou produtividade e de resultados ou lucros e motivados apenas pelos fatores que lhes derem origem, jamais ensejando a caracterização de custos de produção, inclusive pela não incidência de encargos tributários ou previdenciários.

[Handwritten signature]
CLÉTO FALCÃO - LIDER PSM

[Handwritten signature]
LIDER DO PL

[Handwritten signature]
JITIZ FACCONI
PDS

[Handwritten signature]
RICARDO FURTADO LIDER BLOCO
LIDER DO PDC



DESTAQUE DE EMENDA

427

(PL 1.232)

onde emenda - após a 12

Senhor Presidente,

Requeremos, na forma regimental, Destaque pa
ra votação em separado da Emenda de Plenário nº 427, ofereci
da ao Projeto de Lei nº 1.232/91.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 1991.

[Handwritten signature]
Deputado ODELMO LEÃO

LÍDER DO PDC

LÍDER DO BLOCO

LÍDER DO PDS

[Handwritten signatures]



EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1232/91

Do Deputado: ODELMO LEÃO

Emenda aditiva.

"Acrescente-se onde couber:"

ALEM DO SALARIO

Art. - Durante a vigência do Contrato de Trabalho, o empregador poderá, espontaneamente, conceder abonos pecuniários pagos de forma constante, periódica ou extemporânea, a título de prêmios ou gratificações de produção ou de produtividade, de participação de resultados ou de lucros.

Parágrafo único - Os abonos referidos neste artigo, mesmo que habituais, não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se possibilitar um processo de distribuição de renda efetivo, socializando os ganhos reais do setor produtivo, sem impacto inflacionário, vez que os abonos propostos derivarão de ganhos de produção e/ou produtividade e de resultados ou lucros e motivados apenas pelos fatores que lhes derem origem, jamais ensejando a caracterização de custos de produção, inclusive pela não incidência de encargos tributários ou previdenciários.

[Signature]
CLETO FALCÃO LÍDER PRN

[Signature]
LÍDER DO PL

[Signature]
Júlio Facchini
PDS

[Signature]
RICARDO FERRAZ LÍDER DO B.L.
LÍDER DO P.S.C.



OK

Art. 11.º PL 1232
Art. 12.º PL 1232

(placido em 1.º de 1.º)
onde couber

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE ao Art. 11.º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessão, em 22 de agosto de 1991

[Assinatura manuscrita]



CÂMARA DOS DEPUTADOS


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

art. 12
no Projeto
PID

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE APRA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 12 do Projeto de Lei nº
1.232, de 1991.

Sala das Sessões, de junho de 1991.


Carlos Lami. P.D.T.R.J.



DVS 2.1 130 135
A.1 120 110
AA 230 01

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Art. 13º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991.

DVS

art. 13
no Projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 13 do Projeto de lei nº
1.232, de 1991.

Sala das Sessões, de junho de 1991.

Deputado

[Assinatura]
Carlos Lúcio. PDT-RJ.



Art. 20º PLS
PL 1232/91

onde couber
PLS, onde
couber

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do Art. 20º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991.

[Assinatura manuscrita]
PLS



DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do Art. 21º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessão, em 22 de agosto de 1991.



DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo 1º do Art. 22º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991.



DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo 2º do Art. 22º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991.

Handwritten signature: Nis



DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do parágrafo 3º do Art. 22º do Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991



Art 24º PLE

(onde couber)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do Art. 24^º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991



Art. 25º PL 1232
Art. 46º PL

placard
(onde couber)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do Art. 25º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessão, em 22 de agosto de 1991.

Handwritten signature in blue ink, possibly "H. W."



Art. 27º D

Art. 24º CT

(para substituir o art. 24 do Subst. CT)

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE do Art. 27º do PL 1232/91 para incluí-lo, onde couber, no Substitutivo ao PL 1232/91, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Sessões, em 22 de agosto de 1991

[Handwritten signature]



DESTAQUE

Requeremos nos, termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da seguinte expressão, contida no Art. 27º do PL 1232/91.

"... O DECRETO NUMERO 88.984, DE 10 DE OUTUBRO DE 1983."

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Trava no PL 1231 - representação
da emenda substitutiva ao
projeto*

Comissão de Constituição e Controle de Atos (Art. 48, III, CF)

*Prejudicado
(emenda se refere a Negociação coletiva)*

DESTAQUE

Na forma regimental requeremos a Vossa Excelência destaque para votação em ~~separado~~ da emenda nº 124, ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1232/91, resultado da divisão do Projeto de Lei nº 821/91, do Poder Executivo, que dispõe sobre a negociação coletiva do trabalho.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1991

Victor Faccioni
Deputado VICTOR FACCIÓNI
Líder do PDS

Emenda substitutiva ao Projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 124

EMENDA Nº

~~EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 821/91, DO PODER EXECUTIVO, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOE SOBRE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, REGULA A REPRESENTAÇÃO DE TRABALHADORES NAS EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

Os dez primeiros artigos do Projeto de Lei nº 821/91, passam a ter a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

DAS ENTIDADES SINDICAIS

Art. 1º - As entidades sindicais, assim entendidas os Sindicatos, as Federações e as Confederações, são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas por decisão de assembleia dos integrantes das respectivas categorias, profissional ou econômica, as quais compete definir o âmbito de representação e a correspondente base territorial, observado o princípio da unicidade sindical.

§ 1º - O âmbito de representação a ser definido só poderá abranger as categorias formalmente convocadas / através de edital publicado em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

§ 2º - Quando a base territorial pretendida / for superior à área de um município, será necessário a realização de assembleia em cada um dos município abrangidos.

Art. 2º - As entidades sindicais constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais de um

...



mesmo grupo, na conformidade da discriminação do quadro de atividades e profissões em vigor, a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DO REGISTRO

Art. 3º - O registro de que trata o art. 8º, I, da Constituição Federal, será feito perante o Ministério do Trabalho/ e Previdência Social, preservado o princípio da unicidade / sindical previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

Parágrafo Único - O registro conferirá à entidade as prerrogativas previstas nos incisos III e IV do Art. 8º da Constituição Federal.

Art. 4º - Existindo controvérsia quanto ao registro ou credenciamento e, enquanto essa não for dirimida, a representação da categoria, econômica ou profissional, será da entidade titular da carta sindical que não esteja sendo questionada administrativa ou judicialmente.

Art. 5º - A representatividade de entidade sindical será aferida mediante os seguintes critérios:

I - número de associados;

II - patrimônio;

III - relação de serviços efetivamente prestados de interesse da categoria representada.

§ 2º - A substituição de credenciamento de que trata o parágrafo anterior, da mesma forma que o desmembramento, fusão ou extinção da entidade credenciada, não prejudicará o instrumento normativo celebrado pela entidade substituída, que continuará eficaz até o vencimento do prazo nele previsto.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social baixará instrução sobre os procedimentos de que



trata este título.

DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Art. 6º - É assegurada à entidade sindical cobrar da categoria representada, nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal, em valor e percentual de rateio fixados pela assembléia geral, contribuição de custeio, observado o critério da razoabilidade.

Parágrafo único - Tratando-se de entidade sindical de representação profissional, o empregador, uma vez notificado, descontará a contribuição dos trabalhadores em folha de pagamento e a recolherá ao Sindicato nos cinco dias subsequentes.

Art. 7º - É facultado à entidade sindical, pela participação na negociação coletiva, instituir contribuição assistencial em seu favor, a ser cobrada daqueles que integrem a representação e se beneficiem de convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.

§ 1º - O valor da contribuição será estabelecido no instrumento normativo, observado o critério de razoabilidade, e cobrado em uma única parcela, vedada qualquer diferenciação entre associado e não associado.

§ 2º - O desconto da contribuição fica subordinado à prévia aquiescência do trabalhador, manifestada perante a empresa, por escrito, nos dez dias subsequentes à entrada em vigor do instrumento normativo.

J U S T I F I C A T I V A

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Organização Sindical Brasileira passou a ser regulada pelos princípios estabelecidos no seu artigo 8º.



Ocorre que, tais princípios disciplinadores da nova ordem sindical, ficaram a depender de regulamentação específica, sem as quais não teriam plena eficácia.

Dentre esses princípios, destaca-se a unicidade sindical, estabelecida no inciso II do referido artigo, segundo o qual, não pode haver mais de uma organização sindical, representativa de uma mesma categoria, profissional ou econômica, numa mesma base territorial.

Outra norma importante está consignada no inciso IV, e refere-se ao poder de fixar contribuições, atribuído às entidades sindicais.

00

Ao contrário do que se apregoa, o princípio da liberdade sindical, também consignado no "caput" do referido art. 8º ou mesmo o princípio da autonomia, previsto no inciso I, não impedem que o registro das novas entidades sindicais possam ser efetuados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Muito pelo contrário, esse órgão está, mais do que qualquer outro, aparelhado para efetuar tal ato, vez que herdou todo o acervo de informações da Comissão de Enquadramento Sindical, órgão, até então, encarregado de proceder ao exame e concessão do registro.

Não se queira caracterizar isto como ingerência ou intervenção do Poder Público na vida sindical, vez que consta do próprio inciso I do referido art. 8º, a necessidade de se proceder ao registro no órgão competente.

A medida visa, exclusivamente, atender a tal disposição, colocando um mínimo de ordem no caos sindical hoje existente.

Mais do que isso, entretanto, virá atender ao princípio da unicidade sindical, consagrado no inciso II do art. 8º, que é, por assim dizer, peça de sustentação do atual sistema confederativo e que só estará preservado a partir do ato de registro no órgão competente.



Do mesmo modo é fundamental a regulamentação do inciso IV, referente à instituição de contribuições pelas entidades sindicais, de forma a coibir os abusos hoje praticados por muitas delas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva, identificando o signatário como Pedro Pavao.

PEDRO PAVAO

Deputado Federal (PDS-SP)



PROJETO DE LEI Nº 1.232/91

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Contrato Coletivo de Trabalho é o instrumento normativo pelo qual as entidades sindicais, representativas de mais de uma categoria profissional ou de uma ou mais categorias econômicas, estipulam normas salariais e condições de trabalho, a serem aplicadas, no âmbito das respectivas representações, às relações de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se apenas de correção do conceito de Contrato Coletivo de Trabalho, que sempre deve abranger mais de uma categoria profissional. Como estabelecido no artigo 5º deste projeto, o instrumento normativo da negociação para uma só categoria profissional ou econômica é a Convenção Coletiva de Trabalho.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1991.

Edésio Passos PT/PR

Deputado

EDÉSIO PASSOS



PROJETO DE LEI Nº 1.232/91

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º. a seguinte redação:

"Art. 1º. A negociação coletiva de trabalho é o procedimento para a apreciação das reivindicações econômicas, trabalhistas e para auto-composição de interesses contra empregados e empregadores, abrangidos os entes de direito público, com objetivo de fixar condições de salário e de trabalho, bem como as demais relações entre as partes estipulantes".

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1991.

Edésio Passos - PT/PR
Deputado
EDÉSIO PASSOS



PROJETO DE LEI Nº 1.232/91

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º. Convenção coletiva de trabalho é o instrumento normativo celebrado entre entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores, representativas de uma mesma categoria profissional ou econômica, no âmbito das respectivas representações"

JUSTIFICAÇÃO

Aceito o princípio da autonomia das partes para elegerem o objeto da negociação, conforme emenda modificativa do artigo 1º, a definição dos instrumentos normativos de autocomposição não podem limitar-lhe o âmbito das respectivas representações.

Por outro lado, aceitando a ordem que propusemos na emenda ao art. 4º, é sistematicamente mais correto iniciar as definições observando essa mesma ordem, ao contrário do que se verifica no substitutivo do relator, que dá, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 11, as definições de Convenção, Acordo e Contrato Coletivo de Trabalho.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1991.

Edésio Passos

Deputado

EDÉSIO PASSOS (PT. PR)


Aviso nº 558 - AL/SG.

Em 20 de junho de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 1.232/91, que "Dispõe sobre a negociação coletiva do trabalho e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCIO OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.


Aviso nº 527 - AL/SG.

Em 18 de junho de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Mensagem nº 282 do Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, na qual apresenta solicitação relativa ao desmembramento do Projeto de Lei nº 821/91, que "Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, institui a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 282

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para, em face de desmembramento decidido pelo Congresso Nacional quanto ao Projeto de Lei nº 821/91, que lhes enviei com a Mensagem nº 189, de ~~30~~²⁹ de ~~maio~~^{abril} de 1991, solicitar seja mantido, em relação ao Projeto de Lei nº 1232/91, um dos dois resultantes do desmembramento, o regime de urgência pedido para o projeto original, dispensando-se desse regime a outra proposição derivada, o Projeto de Lei nº 1231/91.

Brasília, em 18 de junho de 1991.


D. L. Gusmão

Q64

&3

001:*REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.232-C, DE 1991f

002:f

003:f

004:

[Dispõe sobre a negociação

005:coletiva de trabalho e

006:dá outras providências.f

007:f

008:f

009:f

010: O CONGRESSO NACIONAL decreta:f

011:f

012:f

013:f

014: Art. 1º - A negociação coletiva é o processo

015:de autocomposição de interesses entre trabalhadores e

016:empregadores com o objetivo de fixar condições de trabalho,

017:bem como o de regular as relações entre as partes estipulantes.f

018: § 1º - É obrigatória a participação, na negociação

019:coletiva, de entidades sindicais representativas de trabalhadores,

020:diretamente ou mediante credenciamento específico.f

021: § 2º - Os empregadores devem ser representados

022:por suas entidades sindicais nas negociações coletivas:f

023: § 3º - É admitida a flexibilidade de direitos,

024:por meio de negociação coletiva, respeitadas as normas

025:de ordem pública.f

026: Art. 2º - A negociação coletiva de trabalho

027:tem por pressuposto a representatividade dos interlocutores

028:e fundamenta-se no primado da autonomia privada e na

029:prevalência do entendimento direto sobre qualquer outra

030:forma de composição do conflito de interesses, cumprindo

031:as partes observar e fazer valer, especialmente, os deveres

032:de:f

033: I - atuar de boa-fé na negociação do que mutuamente

034:se obrigarem;f

035: II - prestar informação prévia sobre a situação

036:financeira da empresa ou sobre a conjuntura econômica

037:do respectivo setor;f

038: III - apresentar, com a necessária antecedência,

039:a pauta de reivindicações para o início da negociação;f

040: IV - formular com razoabilidade as reivindicações

041:e contrapropostas;f

042: V - agir com responsabilidade social e respeito

043:à ordem jurídica, evitando danos à comunidade;f

044: VI - manter a paz durante a vigência do instrumento

045:normativo, enquanto perdurar o equilíbrio das prestações.f



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.581-A, DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos da Justiça do Trabalho ficam reajustados em 30% (trinta por cento) a partir de 1º de maio de 1991.

Art. 2º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados as disposições desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias respectivas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1991

RELATOR

Lote: 69
Caixa: 65
PL Nº 1232/1991
276

046: Parágrafo único - É vedado ao empregador valer-se
047:da negociação coletiva com o propósito de onerar os preços
048:de bens e serviços.¶

049: Art. 3º - Constitui conduta obstativa à negociação
050:coletiva, sujeita a multa:¶

051: I - recusar-se, sem justo motivo, à negociação,
052:por ocasião da data-base ou da superveniência de fato
053:novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente
054:o equilíbrio das prestações pactuadas;¶

055: II - sonegar informações necessárias à negociação;¶

056: III - não apresentar, por escrito, pauta de
057:reivindicações, contraproposta ou justificativa quanto
058:a recusa das reivindicações;¶

059: IV - constranger a manifestação de vontade
060:dos participantes de assembléia deliberativa.¶

061: Art. 4º - O acesso a informação, cuja divulgação
062:e empresa considera prejudicial a seus interesses, fica
063:sujeito a termo de compromisso de manutenção de sigilo
064:por aqueles que participem da negociação ou arbitragem.¶

065: Parágrafo único - O descumprimento do compromisso
066:importa perdas e danos, competindo à Justiça Comum fixar
067:a indenização, independentemente de eventuais sanções
068:penais.¶

069: ¶

070:*DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS¶

071:¶

072: Art. 5º - São instrumentos normativos de autocomposição
073:de conflitos a convenção coletiva e o acordo coletivo
074:de trabalho, que obrigam os signatários e seus representados.¶

075: Art. 6º - A convenção coletiva será celebrada
076:por entidades sindicais ou centrais credenciadas, podendo
077:abranger um ou mais setores econômicos.¶

078: § 1º - A convenção coletiva celebrada em nível
079:nacional, abrangendo pelos menos dois setores econômicos,
080:estabelecerá nas negociações que se realizarem em outros
081:níveis, no âmbito de suas respectivas representações.¶

082: § 2º - Quando celebrada por entidades sindicais
083:de um mesmo setor econômico, a convenção coletiva estipulará
084:as condições aplicáveis às relações de trabalho, no âmbito
085:de suas representações, observado o parâmetro da convenção
086:a que se refere o parágrafo anterior.¶

087: Art. 7º - O acordo coletivo será celebrado
088:entre entidades sindicais representativas de trabalhadores
089:e uma ou mais empresas e estipulará condições de trabalho

131: Parágrafo único - É vedado aos órgãos depositários
132:impugnar o teor das cláusulas pactuadas.¶
133: Art. 13 - Cópia autêntica do instrumento normativo
134:deverá ser fixada pelas entidades estipulantes, em local
135:visível e de livre acesso aos trabalhadores nas respectivas
136:sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas
137:no seu campo de aplicação.¶
138: Art. 14 - O instrumento normativo aplicável
139:à maioria dos trabalhadores de uma empresa poderá ser
140:estendido, por ato do empregador, pelo período de sua
141:vigência, àqueles não representados pelas entidades sindicais
142:que o subscrevem, desde que as condições pactuadas sejam
143:mais benéficas.¶
144:¶
145:*DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM¶
146:¶
147: Art. 15 - As partes, de comum acordo, poderão
148:recorrer à mediação para auxiliar na composição de seus
149:interesses.¶
150: Parágrafo único - A proposta apresentada pelo
151:mediador não obriga as partes.¶
152: Art. 16 - Frustrada a negociação, as partes
153:poderão, de comum acordo, eleger árbitros.¶
154: Art. 17 - A arbitragem será instaurada n o
155:ato da assinatura do termo arbitral, que deverá coter:¶
156: I - qualificação das partes comprometentes;¶
157: II - designação de um ou mais árbitros e respectiva
158:qualificação;¶
159: III - objeto do litígio;¶
160: IV - prazo para apresentação do laudo arbitral;¶
161: V - honorários, despesas e respectiva forma
162:de pagamento; e¶
163: VI - compromisso de fiel cumprimento do laudo
164:arbitral.¶
165: Parágrafo único - Não será admitida desistência
166:unilateral depois de instaurada a arbitragem.¶
167: Art. 18 - O laudo arbitral obriga as partes
168:entre si, independentemente de homologação judicial,
169:possuindo força normativa.¶
170: ¶
171:*DOS DISSÍDIOS COLETIVOS¶
172:¶

090:de aplicação restrita aos acordantes, observados os parâmetros
091:estabelecidos na convenção coletiva de que trata o §
092:1º do art. anterior. f

093: Parágrafo único - O acordo coletivo prevalecerá
094:sobre a convenção coletiva prevista no § 2º do art. anterior,
095:quando concomitantemente aplicáveis às mesmas partes. f

096: Art. 8º - Será nula de pleno direito a cláusula
097:de contrato de trabalho que reduza direito estipulado
098:em convenção ou acordo coletivo. f

099: Art. 9º - As entidades sindicais só poderão
100:assinar convenção ou acordo coletivo de trabalho após
101:a deliberação dos representados, ou interessados, respectivamente,
102:observado o **quorum** estabelecido nos estatutos das entidades. f

103: Art. 10 - A convenção ou o acordo coletivo
104:conterá: f

105: I - qualificação das entidades estipulantes; f
106: II - abrangência de sua aplicação f
107: III - prazo de vigência; f
108: IV - condições ajustadas para reger as relações
109:de trabalho durante sua vigência; f
110: V - normas para a composição das divergências
111:surgidas em razão da aplicação de seus dispositivos;
112:ef

113: VI - mecanismos de acompanhamento de sua execução. f

114: Parágrafo único - A vigência do acordo ou
115:da convenção coletiva será prorrogada até a celebração
116:de novo instrumento normativo, não podendo a prorrogação
117:exceder o prazo máximo de seis meses. f

118: Art. 11 - É facultado às partes, em negociação
119:coletiva, substituir o contrato individual pelo contrato
120:coletivo de trabalho, cujo texto padronizado será aplicado
121:ao trabalhador admitido a partir da sua adoção. f

122: Parágrafo único - O trabalhador admitido em
123:data anterior à adoção do contrato coletivo poderá a
124:este aderir. f

125: Art. 12 - A convenção ou acordo coletivo serão
126:celebrados por escrito, em tantas vias quantos forem
127:os estipulantes, a quem caberá, em conjunto ou isoladamente,
128:promover o depósito de uma via na Secretaria Nacional
129:do Trabalho, através dos órgãos descentralizados do Ministério
130:do Trabalho e da Previdência Social. f

131: f

Ã